

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIOS de Acórdãos 1997 SECÇÃO SOCIAL

Juízes de Direito – Assessores

Ana Resende

Graça Amaral

Despedimento nulo
Reintegração
Decisão condenatória
Efeitos
Força executiva
Recurso
Efeito suspensivo

- I - A declaração da ilicitude do despedimento tem como consequência a subsistência da plenitude dos efeitos do contrato de trabalho. Com efeito, a reintegração produz a reconstituição do vínculo laboral, caracterizando-se por consubstanciar uma declaração judicial de subsistência do contrato.
- II - Assim, a sentença proferida em acção de impugnação de despedimento considerado ilícito, com a condenação da ré na reintegração do trabalhador, constitui título executivo não só quanto às retribuições vencidas desde a data do despedimento até à sentença da 1ª instância, como também no que se refere às retribuições vencidas após essa data e até à reintegração.
- III - A força executiva do referido título não sofre qualquer limitação com a atribuição do efeito suspensivo à apelação julgada improcedente, pois que tal efeito apenas determina sobre a relação laboral entre as partes, a suspensão da condenação.

14-01-1998

Processo n.º 144/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Risco genérico agravado

- I - De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, da Base V, da LAT, para que um acidente seja indemnizável como acidente de trabalho exige-se que o trabalhador esteja sujeito a um risco particular e específico ou a um risco genérico agravado.
- II - O risco específico é o risco não comum à generalidade das pessoas, encontrando-se nessas condições um itinerário que ninguém ou muitos poucos utilizam devido a uma sua especial perigosidade, mas cujo uso se impõe a determinado trabalhador como percurso normal, por virtude da sua prestação de trabalho. O risco genérico agravado verifica-se sempre que ocorrer um risco que, embora comum a todas as pessoas, é especialmente agravado pelas circunstâncias de lugar, tempo e modo em que o trabalho é prestado, implicando para determinados trabalhadores uma situação mais perigosa ou arriscada.
- III - Ter-se-á de considerar como indemnizável, nos termos da alínea b), do n.º 2, da Base V, da LAT, o acidente ocorrido com um trabalhador que se deslocava para o trabalho, no seu velocípede, por um caminho que percorria diariamente, tendo sido demonstrado que o mesmo se ficou a dever ao facto de, à saída de uma curva, se encontrar derrubado um poste de iluminação pública, atravessado na via, sem sinalização, sendo o local de fraca visibilidade.
- IV - O que torna o acidente indemnizável é o facto do mesmo ter sido consequência de circunstâncias que se traduziram na alteração das condições da via por onde o trabalhador seguia, expondo este a uma situação de maior risco para se deslocar para o trabalho.

14-01-1998

Processo n.º 152/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Prescrição extintiva
Início da prescrição
Impossibilidade superveniente
Caducidade do contrato
Inconstitucionalidade

- I - Para efeitos de início do prazo de prescrição a que se refere o art.º 38, da LCT, releva a data da cessação (extinção) do contrato de trabalho, independentemente do motivo que lhe deu origem.
- II - Com a extinção da CNN verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do autor prestar a sua actividade laboral e da empresa a poder receber. Consequentemente, a relação laboral extinguiu-se por caducidade do respectivo contrato de trabalho.
- III - A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 162/95, de 28-03-95, refere-se apenas à alínea a), do n.º 1, do art.º 4, do DL 138/85, de 3-5, não à caducidade prevista na alínea b), do n.º 1, do DL 372-A/75, de 16-06, disposição que se manteve em pleno vigor e em nada sendo afectada por aquela declaração de inconstitucionalidade.

IV - Atento ao preceituado no art.º 8, do DL 138/85, de 3-5, há que considerar que o autor só poderia exercer o seu direito de reclamação perante a Comissão Liquidatária, após esta ter publicado o mapa de créditos. Assim, de acordo com o art.º 306, do CC, o início do prazo prescricional de um ano previsto no citado art.º 38, da LCT, ocorreu no dia seguinte ao da publicação do referido mapa de créditos, ou seja, após 04-02-87.

14-01-1998

Processo n.º 161/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Ineptidão da petição inicial
Regime de arguição

- I - Embora constitua nulidade principal de conhecimento oficioso, a apreciação da ineptidão da petição inicial só poderá fazer-se até ao saneador ou, proferido este, no caso do mesmo ter sido objecto de reclamação.
- II - Precluída a possibilidade de conhecimento da ineptidão da petição com a prolação do despacho saneador, há que considerar sanada tal nulidade no caso da ré apenas a ter arguido nas alegações da revista.

14-01-1998

Processo n.º 166/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Prescrição extintiva
Início da prescrição
Impossibilidade superveniente
Caducidade do contrato
Inconstitucionalidade

- I - Para efeitos de início do prazo de prescrição a que se refere o art.º 38, da LCT, releva a data da cessação (extinção) do contrato de trabalho, independentemente do motivo que lhe deu origem.
- II - Com a extinção da CNN verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do autor prestar a sua actividade laboral e da empresa a poder receber. Consequentemente, a relação laboral extinguiu-se por caducidade do respectivo contrato de trabalho.
- III - A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão n.º 162/95, de 28-03-95, refere-se apenas à alínea a), do n.º 1, do art.º 4, do DL 138/85, não à caducidade prevista na alínea b), do n.º 1, do DL 372-A/75, de 16-06, disposição que se manteve em pleno vigor e em nada sendo afectada por aquela declaração de inconstitucionalidade.
- IV - Atento ao preceituado no art.º 8, do DL 138/85, de 3/5, há que considerar que o autor só poderia exercer o seu direito de reclamação perante a Comissão Liquidatária, após esta ter publicado o mapa de créditos. Assim, de acordo com o art.º 306, do CC, o início do prazo prescricional de um ano previsto no citado art.º 38, da LCT, ocorreu no dia seguinte ao da publicação do referido mapa de créditos, ou seja, após 04-02-87.

14-01-1998
Processo n.º 216/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Título executivo
Requerimento inicial
Pedido
Causa de pedir
Contradição
Ineptidão

O título executivo determina os limites e o fim da acção executiva, consubstanciando a respectiva causa de pedir do processo. Assim, o pedido formulado nesta acção terá de se harmonizar com o respectivo título sob pena de indeferimento liminar do requerimento inicial, por ineptidão do mesmo.

14-01-1998
Processo n.º 35/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Contrato de trabalho a prazo
Jus variandi
Trabalhador
Substituição
Preferência

- I - Na contratação de uma trabalhadora a termo incerto para substituição temporária de um trabalhador na situação de baixa por acidente de trabalho, não se encontra a entidade patronal impedida de encarregar aquela de prestar alguns serviços não compreendidos nos termos do contrato, ao abrigo da faculdade prevista no art.º 22, da LCT.
- II - Tendo a empresa preenchido o lugar do trabalhador substituído, que entretanto procedeu à rescisão do contrato de trabalho, com um outro trabalhador do seu quadro efectivo, mas considerado excedentário no respectivo sector em que se encontrava inserido, não violou a mesma a regra da preferência prevista no art.º 54, n.º 1, da LCCT, face à preterição da trabalhadora contratada a termo.

14-01-1998
Processo n.º 75/97 – 4.ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Responsabilidade pré-negocial
Boa fé
Danos morais
Ressarcimento

- I - É ilegítima, por desajustada e excessiva, a conduta da empresa que, aproveitando um telefonema do autor, lhe comunica a decisão de não celebrar o respectivo

contrato de trabalho cujas cláusulas, no essencial, se encontravam acertadas (definição de funções, local e tempo de trabalho e remuneração), em consequência da solicitação por parte deste em proceder à frequência de um curso de engenharia de qualidade, cujo início estava agendado para pouco tempo depois da sua admissão.

- II - Não obstante nas negociações preliminares ter ficado frisado entre as partes a necessidade da plena dedicação do autor à empresa e a impossibilidade do mesmo frequentar cursos de formação profissional durante os dois primeiros anos após o início da sua actividade, impunha a boa fé negocial que a empresa não enveredasse pela imediatividade da ruptura do que havia sido acordado, baseada apenas em precipitada inferição sobre uma eventual conduta de incumprimento por parte daquele. Consequentemente e por aplicação do disposto no art.º 227, do CC, tem a ré de responder pelos danos que causou ao autor com a sua actuação culposa.
- III - É admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais resultantes da ruptura dos preliminares de um contrato ou da sua não conclusão, desde que os mesmos, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- IV - Não revestem de gravidade suficiente para justificar indemnização, os danos não patrimoniais suportados pelo autor consubstanciados na angústia por ele sofrida face à frustração da expectativa de ocupação profissional, de acordo com as negociações preliminares havidas com o empregador.

14-01-1998

Processo n.º 143/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Processo de acidente de trabalho
Resposta à contestação
Admissibilidade
Reclamação do questionário
Decisão
Quesito novo

- I - Não viola o disposto no art.º 58, do CPT, a actuação do juiz que, embora sem se pronunciar sobre a admissibilidade da resposta à contestação apresentada pela autora, indeferiu a reclamação desta contra o questionário com fundamento na inexistência de matéria de excepção, em virtude do factualismo articulado na referida resposta e cuja quesitação se pretendia, dizer respeito a um elemento constitutivo do direito da mesma - contribuir a vítima com regularidade para o seu sustento.
- II - Não é ainda passível de censura por violação do art.º 66, do CPC, a não formulação de quesito novo contendo matéria objecto da reclamação indeferida, dado desconhecer-se se essa mesma matéria foi objecto de discussão em audiência.

14-01-1998

Processo n.º 155/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Responsabilidade por acto legislativo

Tribunal competente
Impossibilidade definitiva
Caducidade do contrato
Inconstitucionalidade
Prescrição extintiva

- I - Não tendo o Estado sido demandado enquanto vinculado à relação laboral, mas pela sua responsabilidade nas consequências da actuação legislativa ao publicar o DL 138/85, de 3-05, a sua existência e eventual medida não tem de ser aferida por aquilo que, em termos laborais, o trabalhador tem direito a haver da sua entidade patronal. Por conseguinte, a apreciação dessa mesma responsabilidade está subtraída da competência dos tribunais de trabalho, sendo materialmente competente para o efeito o tribunal comum cível, nos termos dos art.ºs 66 e 67, n.º 1, do CPC.
- II - Com a extinção da CNN ocorreu uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos seus trabalhadores prestarem a respectiva actividade e da empresa poder receber essa mesma prestação. Nesta medida e independentemente da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral efectuada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional de 28-03-95, operou-se a extinção dos respectivos contratos de trabalho, nos termos do art.º 8, n.º 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 16-06.
- III - Tendo o autor proposto acção para satisfação dos eventuais créditos laborais, alguns anos após quer da extinção do seu contrato de trabalho, quer da data de publicação do mapa de créditos, encontra-se de todo ultrapassado o prazo de prescrição contido no art.º 38, da LCT, pelo que se extinguiram os eventuais direitos que detivesse sobre a empresa.

14-01-1998
Processo n.º 162/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Questão nova
Nulidade do contrato

- I - Os recursos são meios processuais para a apreciação e julgamento das decisões recorridas, não podendo ser utilizados como forma das partes trazerem aos autos novos elementos.
- II - A nulidade do contrato apenas suscitada em recurso de apelação não pode ser objecto de conhecimento por parte da Relação, quer por estar em causa "questão nova", quer por inexistirem nos autos factos articulados que permitam a sua apreciação.
- III - Nestas circunstâncias, não pode o STJ determinar o envio do processo para ampliação da matéria de facto com vista ao conhecimento da nulidade suscitada, pois que tal se traduziria em permitir pela via do recurso, a invocação de factos e questões novas.

14-01-1998
Processo n.º 21/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Liquidação em execução de sentença
Cálculo
Recurso de revista

- I - Embora o CPC relativamente à liquidação não preveja, expressamente, a possibilidade das partes serem convidadas a, separadamente ou em conjunto, fornecerem os cálculos da liquidação ao tribunal, tal método não se encontra vedado à luz da nossa lei processual civil, pois que traduz uma manifestação do princípio da colaboração que deve existir entre as partes e o tribunal.
- II - Constitui questão de fundo do processo de liquidação para execução de sentença a determinação dos critérios a ter em conta quanto ao montante dessa mesma liquidação. Não se encontra vedado ao recurso de revista, a utilização pela recorrente de meios processuais para também expressar e justificar a sua posição divergente quanto ao valor a encontrar na liquidação.

14-01-1998
Processo n.º 90/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Prescrição da infracção
Facto duradouro
Dever de lealdade

- I - O prazo prescricional de um ano previsto no n.º 3, do art.º 27, da LCT, aplica-se a qualquer infracção disciplinar e é independente do seu conhecimento por parte da entidade patronal. Se a infracção disciplinar revestir carácter instantâneo é o momento temporal da sua prática que marca o início do referido prazo. Porém e no caso da infracção assumir a natureza continuada ou permanente, tal prazo inicia-se no momento da sua plena consumação, ou seja, quando findar o último acto que a integra.
- II - Não estabelecendo a lei laboral o conceito de infracção disciplinar continuada devem aplicar-se, por analogia, os princípios do direito penal.
- III - O dever de lealdade tem um lado subjectivo que decorre da sua estreita relação com a permanência da confiança entre as partes, sendo necessário que a conduta do trabalhador não seja, em si mesma, susceptível de abalar ou destruir essa confiança, criando no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento do trabalhador. Pelo lado objectivo reconduz-se à necessidade de ajustamento do comportamento do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das obrigações.

14-01-1998
Processo n.º 110/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Ação de impugnação de despedimento
Decisão condenatória
Título executivo

A sentença proferida em acção de impugnação de despedimento que condenou a empresa a reintegrar o trabalhador, bem como a pagar-lhe todas as prestações laborais contratualmente devidas desde a data do despedimento até sentença, não constitui título executivo quanto aos salários eventualmente devidos após a apresentação do trabalhador ao serviço, ainda que a entidade empregadora não tenha aceite a readmissão.

14-01-1998

Processo n.º 241/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Justa causa
Faltas injustificadas

- I - A verificação da justa causa pressupõe, necessariamente, que o comportamento imputado a título de culpa se revista de gravidade tal que dele haja resultado a impossibilidade prática da manutenção da relação de trabalho. Tal exigência traduz-se no facto da continuidade do vínculo laboral representar, em termos objectivos, de normalidade e razoabilidade, uma injusta e insuportável imposição da situação à parte interessada na desvinculação.
- II - Com efeito, a vocação duradoura do vínculo laboral implica a existência de contactos pessoais, frequentes e intensos entre os sujeitos da relação laboral, alicerçados num suporte psicológico de colaboração, confiança e de especial boa fé, sem o qual essa relação não poderia subsistir.
- III - O trabalhador que no dia 13 se não apresenta ao serviço, no dia 16 se ausenta do seu posto de trabalho sem falar com a gerência e, no dia 21, sai duas horas mais cedo do termo do seu horário de trabalho, embora configure um comportamento culposos, manifestamente o mesmo não se reveste de gravidade suficiente para, em termos de normalidade e razoabilidade, se poder concluir pela impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho.

14-01-1998

Processo n.º 122/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Valor da causa
Despedimento
Justa causa
Categoria profissional
Desobediência

- I - Representando o valor da acção a utilidade económica imediata do pedido, para a determinação do seu montante, haverá que atender ao momento em que a acção é proposta.
- II - O comportamento culposos do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho. Tal impossibilidade pressupõe um juízo de prognose sobre a viabilidade da relação laboral, a realizar segundo um padrão psicológico e que se

insere no campo da inexigibilidade, a determinar através do balanço dos interesses em conflito - o da urgência da desvinculação e o da conservação do contrato de trabalho.

- III - A categoria profissional de um trabalhador corresponde a dois conceitos: a categoria-função, que identifica o essencial de funções a desempenhar pelo trabalhador e a que este se obrigou pelo contrato de trabalho ou pelas alterações que este vai sofrendo em função da sua dinâmica; e a categoria-estatuto que se refere ao núcleo de direitos garantidos pela lei ou pelos IRCTs ao complexo das funções da categoria-função. Assim, é a categoria-função que comanda a categoria estatuto, pois que esta assenta nas funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador.
- IV - A desobediência do trabalhador a uma ordem legítima dada por responsável hierarquicamente superior constituirá justa causa de despedimento se aquele, não obstante chamado à atenção para o seu incorrecto comportamento, insistiu na conduta bem sabendo que a mesma se não coadunava com a sua prestação laboral.

21-01-1998

Processo n.º 204/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ
Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

- I - Ao STJ não cabe censurar o não uso por parte da Relação, quanto ao poder de anular a decisão do colectivo, ao abrigo do disposto no art.º 712, n.º 2, do CPC.
- II - Ainda que a entidade patronal não tenha ordenado a execução da tarefa que, em termos imediatos, determinou o acidente, há que considerar a culpa da entidade patronal na produção do mesmo, sempre que por aquela forem infringidas normas de segurança.
- III - Uma vez definida a culpa da entidade empregadora, tem a mesma de responder pelas consequências do acidente, pela via principal e nos termos agravados previstos na lei, sendo a responsabilidade da seguradora a título meramente subsidiário.

21-01-1998

Processo n.º 113/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ
Ampliação da matéria de facto
Rescisão pelo trabalhador
Prazo

- I - Entendendo-se que a matéria de facto dada como assente pelas instâncias contém erros ou pontos susceptíveis de criar dúvidas ou ambiguidades, deve o STJ, nos termos do art.º 729, n.º 3, do CPC, devolver o processo à Relação para ampliação e melhor definição da mesma.

- II - A LSA, no que se refere ao início do prazo de 10 dias previsto no seu art.º 3, reporta-se à data de expedição da carta de rescisão. Assim, tendo as instâncias apenas dado como provado que a carta foi endereçada a 14-06-95, uma vez que o termo em causa se mostra dúbio, impõe-se apurar com precisão a matéria de facto para que tal ponto seja clarificado.

21-01-1998

Processo n.º 107/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Ilicitude
Sanção abusiva
Valor da causa
Justa causa
Desobediência

- I - Averiguar da aplicação das normas sobre sanções abusivas, no âmbito do despedimento, tem apenas consequências sobre a procedência do pedido formulado e consequente valor indemnizatório, não relevando para a fixação do valor da causa.
- II - É legítima a ordem dada a um torneiro mecânico para preencher uma ficha de controle de qualidade, tarefa que aliás, já era realizada no âmbito das suas funções específicas, ainda que por amostragem.
- III - Constitui assim justa causa de despedimento a desobediência a tal ordem, até porque, devido às reclamações dos clientes, era necessário implementar um sistema de controle de qualidade, de que o preenchimento da ficha fazia parte.
- IV - No âmbito do DL 64-A/89, de 27 de Setembro, as consequências da ilicitude do despedimento são as expressamente previstas no art.º 13 do mesmo diploma legal.

21-01-1998

Processo n.º 103/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Capacidade judiciária

- I - Partes são as pessoas pela qual e contra qual é requerida a providência judiciária.
- II - A personalidade judiciária consiste na possibilidade de ser parte.
- III - Ordenada a liquidação da ré e constituída a comissão liquidatária, esta tem somente poderes para representar a sociedade em liquidação que continua a deter a personalidade jurídica e judiciária, faltando-lhe contudo a capacidade judiciária, não podendo assim estar, por si só em juízo, mas representada pela comissão.

21-01-1998

Processo n.º 219/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Transmissão de estabelecimento
Tribunal do trabalho
Incompetência absoluta
Contrato de trabalho
Autarquia

- I - A transmissão do estabelecimento não afecta a subsistência dos contratos de trabalho, nem o seu conteúdo, não adquirindo os trabalhadores, por esse facto, a qualidade de funcionários, mesmo que o adquirente seja uma pessoa colectiva de direito público, arredada ficando assim a competência do foro administrativo.
- II - A relação de emprego na administração pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal. O contrato de pessoal pode revestir a forma de contrato de provimento ou de contrato a termo, que não confere a qualidade de agente administrativo.

21-01-1998
Processo n.º 177/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Horário de trabalho
Alteração
Abuso de direito

- I - A entidade patronal pode no âmbito dos seus poderes de direcção e de autoridade alterar o horário de trabalho, sem acordo dos trabalhadores, se não resultar demonstrado que o primitivo horário foi fundamental para os trabalhadores celebrarem o contrato de trabalho.
- II - Praticado durante anos um horário de trabalho de 45 horas em 5 dias da semana, é admissível, a alteração de, mantendo as 45 horas semanais, as distribuir por 6 dias semanais.
- III - Seguindo-se à alteração verificada uma prática reiterada de prestação laboral cumprindo o novo horário, sem manifestação de desacordo por parte dos trabalhadores, é abusivo virem estes requerer a reposição do anterior.

21-01-1998
Processo n.º 187/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade do acórdão
Justa causa
Requisitos
Dever de obediência

- I - Embora o requerimento de interposição do recurso seja logo seguido pelas alegações onde foi arguida a nulidade do acórdão, não se pode considerar que a arguição foi feita no requerimento de interposição de revista, já que este requerimento constitui uma peça processual diferente das alegações. Na verdade,

enquanto o primeiro é dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, as segundas são dirigidas ao tribunal que há-de apreciar o recurso.

- II - Para que se esteja perante justa causa de despedimento é necessário que haja um comportamento culposo do trabalhador, grave em si mesmo e nas suas consequências, que determina a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral.
- III - A gravidade e a culpa devem ser apreciadas em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- IV - Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- V - Não constitui justa causa de despedimento a aquisição de salvados pelo trabalhador, contra as normas da entidade patronal, se foram os superiores hierárquicos do mesmo que o levaram a efectuar as referidas compras, não tendo responsabilidade nas vendas, já que a organização dos processos respectivos não lhe competia.

21-01-1998

Processo n.º 194/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Incapacidade por anomalia psíquica

- I - Para afastar a imputabilidade não basta a existência de uma anomalia psíquica, é também necessário que dela resulte a incapacidade de no momento da infracção, o agente avaliar a ilicitude do seu comportamento, ou de se determinar de acordo com essa avaliação, não lhe sendo, por isso exigível outro comportamento.
- II - A verificação da inimputabilidade por incapacidade accidental pressupõe a incapacidade de entender e de agir livremente no momento da prática da infracção, e ainda que essa anomalia seja conhecida ou cognoscível.
- III - O facto de uma trabalhadora padecer de uma psicopatia do tipo abúlico depressivo de carácter congénito, não estando em condições de se defender no processo disciplinar, não permite concluir que no momento da prática dos factos que lhe foram imputados, devido a essa anomalia ou qualquer outra causa accidental, era inimputável.
- IV - A necessidade de auxílio para se defender no processo disciplinar tem a ver com a falta de preparação jurídica normal em qualquer trabalhador.

21-01-1998

Processo n.º 61/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de trabalho
Trabalho de curta duração
Máquina

- I - É de curta duração o trabalho que demora a executar dois ou três dias.

- II - Um arado puxado por um macho, mais do que um simples utensílio ou instrumento é uma verdadeira máquina.
- III - Não está excluído do âmbito da LAT o acidente ocorrido porque o macho que puxava o arado se espantou e deu um salto, fazendo saltar também o arado, de que resultou ser o trabalhador atingido pela rabiça daquele no olho direito.

21-01-1998

Processo n.º 184/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de trabalho
Local de trabalho
Tempo de trabalho
Descaracterização de acidente
Falta grave e indesculpável

- I - Por local de trabalho deve entender-se qualquer lugar onde o trabalhador se encontra ou por onde se desloca por virtude da prestação de trabalho a que estava vinculado, abrangendo toda a zona de exploração da empresa ou com ela relacionada, por necessidade de serviço.
- II - Tempo de trabalho é não só o período de tempo em que o trabalhador exerce a sua actividade por conta de outrem, mas também os momentos que precedem o início da prestação e os que se sigam a esta prestação, e com ela relacionados, bem como as interrupções normais ou forçadas de trabalho.
- III - Um acidente tem-se por verificado no local e no tempo de trabalho se ocorrer quando o sinistrado, embora não estando a desenvolver qualquer labor, ali se encontra à disposição da entidade patronal.
- IV - A responsabilidade patronal pelo acidente fundamenta-se e justifica-se verdadeiramente no risco de autoridade, e complementarmente, no proveito económico que para ela resulta da actividade geradora do risco.
- V - Se o acidente ocorrer no local e no tempo de trabalho, a relação de causalidade entre o trabalho e o acidente presume-se, incumbindo à pessoa por conta do qual o trabalho é prestado o ónus de prova de alguma circunstância que a lei considere, expressamente, como exoneradora da sua responsabilidade.
- VI - A simples omissão do cuidado ou diligência, que se tomadas teriam evitado o acidente, não é suficiente para a descaracterização do mesmo, como de trabalho.
- VII - Por culpa grave entende-se a falta de cuidado ou diligência própria da generalidade das pessoas, mesmo as mais cuidadosas.
- VIII - Por falta indesculpável deve entender-se um acto de omissão voluntário, não justificado pelo exercício da profissão ou das ordens recebidas, constituindo um perigo grave, conhecido da vítima.
- IX - Constitui acidente de trabalho o sofrido pelo sinistrado, que no âmbito das suas funções de distribuidor de mercadorias, se deslocou a um cliente para receber uma factura, e tendo lhe sido dito para voltar um pouco mais tarde, se dirigiu à praia, onde aguardou algum tempo e já no regresso, não utilizando o trilho que dá acesso à referida praia, caminhando na falésia (que não tinha qualquer protecção contra quedas), por um carreiro muito estreito, de piso irregular e escorregadio, por pedregoso, escorregou e caiu de uma altura de 100 metros.

21-01-1998

Processo n.º 176/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas
Tem voto de vencido

CP
Rescisão do contrato
Reforma

A responsabilidade da CP, Caminhos de Ferro, EP, pelo pagamento de uma compensação correspondente a 13 vezes a retribuição mensal convencional ficou limitada aos reformados por invalidez que tivessem requerido a reforma até final de Setembro de 1991, já que esse foi o compromisso que, em termos inequívocos, ficou a constar dos acordos de rescisão, firmados na sequência da deliberação n.º 39/90.

21-01-1998
Processo n.º 146/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Recurso
Prazo
Coligação activa
Notificação à parte
Decisão final
Mandatário judicial

- I - Nunca o recurso de um dos AA aproveita aos demais, quando apresentando-se a demandar em coligação, pretendem fazer valer um direito próprio, emergente da sua relação laboral com a empregadora, embora os pedidos surjam alicerçados nas mesmas cláusulas de um CTT. Assim, não podem aguardar a notificação do último, caso desejem impugnar a decisão.
- II - A parte representada por mandatário deve ser notificada da decisão final.

21-01-1998
Processo n.º 57/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Dependência económica

- I - Em matéria de acidentes de trabalho para que se verifique o direito a indemnização, não se exige que exista, relativamente ao sinistrado, um contrato de trabalho, surgindo ao lado deste, os contratos legalmente equiparados, bem como os casos em que os trabalhadores prestem serviços remunerados em actividades que tenham por objecto exploração lucrativa, sem sujeição à autoridade e direcção da pessoa servida.
- II - O n.º 2 do art.º 3 do RAT determina que se presume, até prova em contrário, que os trabalhadores estão na dependência económica da pessoa em proveito da qual prestam serviços.

28-01-1998
Processo n.º 132/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Desobediência
Categoria profissional
Jus variandi

- I - A categoria profissional de um trabalhador é a que corresponde à natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas no exercício da sua actividade e não a que a entidade patronal arbitrariamente lhe atribua.
- II - Verificando-se o interesse da empresa, a não diminuição da retribuição do trabalhador, e a não a modificação substancial da sua posição (que apenas existiria não havendo qualquer afinidade entre as tarefas cometidas e as que definem a categoria do trabalhador) e constatando-se uma situação de transitoriedade, é legítimo o uso do *jus variandi*.

28-01-1998
Processo n.º 58/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Penhora
Favor creditoris

- I - A nova redacção dada ao art.º 832 do CPC pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, só é aplicável às penhoras ordenadas após a entrada em vigor do referido diploma, em 1 de Janeiro de 1997.
- II - Nos termos da anterior redacção do referido art.º 832, do CPC, não tendo o funcionário efectuado a penhora por sua iniciativa, e insistindo o exequente na realização da mesma, ouvido o executado e efectuada uma averiguação sumária, o juiz decidirá se a penhora deve ou não ser feita, sem prejuízo de direitos de terceiros. No caso da subsistência das dúvidas, deverá o tribunal decidir em favor do exequente - *favor creditoris*.

28-01-1998
Processo n.º 49/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Poderes da Relação
Poderes do STJ
Infracção disciplinar
Prescrição
Processo disciplinar
Caducidade
Despedimento
Justa causa
Requisitos

Dever de lealdade

- I - Compete ao Supremo verificar se a Relação ao usar dos poderes do art.º 712 do CPC agiu dentro dos limites ali estabelecidos.
- II - Não é lícito ao Supremo exercer censura sobre o não uso desses poderes.
- III - A infração disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, independentemente do facto de a entidade patronal vir a ter conhecimento da mesma, muito tempo após a sua prática.
- IV - A prescrição interrompe-se com o início do processo disciplinar, constituindo o seu início a instauração do inquérito para apreciação dos factos.
- V - A caducidade do processo disciplinar conta-se a partir da data em que a entidade patronal teve conhecimento da infração.
- VI - É ao trabalhador que compete alegar e provar a caducidade referida no art.º 31 da LCT.
- VII - Somente se pode concluir pela existência de justa causa, (comparando-se a diferença dos interesses contrários das partes), quando em concreto, e tendo em conta os factos praticados pelo trabalhador, seja inexigível ao empregador o respeito pelas garantias de estabilidade do vínculo laboral.

28-01-1998

Processo n.º 133/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Processo de acidente de trabalho

Caducidade

Interrupção da instância

Patrocínio officioso

- I - A caducidade estabelecida no n.º 1 da Base XXXVIII da LAT é de conhecimento officioso.
- II - O processo especial para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional inicia-se com o recebimento da participação do acidente no tribunal.
- III - É inaplicável a este processo especial o preceituado no art.º 285 do CPC.
- IV - Frustrada a conciliação a instância fica suspensa, ainda que decorra mais de um ano para que seja apresentada a petição inicial.
- V - Nunca pode a instância ser dada por finda por aplicação do disposto no art.º 40, n.º 2, do CPC, (falta de procuração ao advogado), já que o Ministério Público deve continuar a patrocinar officiosamente o sinistrado.

28-01-1998

Processo n.º 99/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho temporário

Contrato de utilização de trabalho temporário

- I - A proibição referida no n.º 7 do art.º 9 do DL 358/99, de 17 de Outubro não pode deixar de colocar-se relativamente a um trabalhador temporário, que embora a

coberto de distintos contratos de utilização, exerceu as mesmas funções, sem quebra de continuidade, durante o período máximo legalmente fixado.

- II - A empresa de trabalho temporário só pode ceder a utilização de trabalhadores com os quais tenha celebrado contrato de trabalho temporário.
- III - O trabalhador, que sem celebrar um contrato de trabalho temporário, é recebido por uma empresa utilizadora, passa a ficar ao serviço desta por contrato sem termo.
- IV - A utilização da fórmula legal "acréscimo temporário ou excepcional de actividade" não constitui explicitação das razões que em concreto determinam o recurso ao trabalho temporário.

28-01-1998

Processo n.º 153/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Prescrição
Constitucionalidade

- I - A CTM foi extinta através do DL 137/85, de 3 de Maio.
- II - Com a extinção ocorreu a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho para ela ou de esta o receber, verificando-se assim a caducidade dos contratos de trabalho, conforme o disposto no art.º 8, alínea b) do n.º 1, do DL 372-A/75, de 16 de Junho, então em vigor.
- III- O contrato de trabalho cessou no dia em que a CTM foi extinta e foi comunicada ao trabalhador a desnecessidade de comparecer ao serviço.
- IV- O prazo prescricional dos créditos que eventualmente o trabalhador tivesse sobre a empresa começou a correr a partir do dia da extinção da mesma.
- V- O prazo não é alterado, nem sofre qualquer alargamento pelo facto de ter sido julgado inconstitucional o preceito que declarou extintos os contratos de trabalho por caducidade.

05-02-1998

Processo n.º 178/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Competência material

- I - A competência material do tribunal afere-se em função dos termos em que o demandante fundamenta ou estrutura a pretensão que quer ver judicialmente acolhida, isto é, haverá que atender ao direito que o autor se arroga e às consequências que, a partir dele, pretende que o tribunal declare ou decrete.
- II - Assentando o pedido do autor na existência de uma relação de trabalho privado, e não se mostrando que a relação laboral em causa tenha sofrido qualquer alteração qualitativa, é inócua no âmbito dessa mesma relação e para efeitos de atribuição da competência material do tribunal de trabalho para o conhecimento da acção, a transmissão da posição da entidade empregadora para uma pessoa de direito público, como é o caso de uma Junta de Freguesia.

05-02-1998
Processo n.º 202/97 - 4ª secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Apensação de processos
Admissão do recurso
Caducidade do contrato de trabalho
Incêndio

- I - No caso de apensação de acções, cada uma das acções apensadas não perde a sua autonomia, pelo que os processos não passam a ser um só.
- II - Para efeitos de recurso, a interpor por cada autor, tem de se atender ao valor da acção respectiva.
- III- O facto de o recurso ter sido recebido na Relação, sem qualquer limitação, e o despacho do Relator no Supremo o ter admitido, impede de que se não tome conhecimento do recurso.
- IV- O DL 309-A/88, de 3 de Setembro, o DL 12/89, de 6 de Janeiro, e o DL 163/89, de 13 de Maio destinaram-se a fazer face a uma concreta situação social, não podendo ser entendidos como alteração do instituto da caducidade.
- V- Um incêndio que destrói todas as instalações onde a empregadora explorava a sua actividade, destruição que levou à caducidade do arrendamento com base no qual aquela ocupava as referidas instalações, caracteriza uma impossibilidade definitiva e superveniente de a entidade patronal receber a prestação laboral dos trabalhadores, extinguindo-se assim os seus contratos de trabalho, por caducidade.

05-02-1998
Processo n.º 179/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Prescrição
Interrupção da instância

- I - O prazo do art.º 38, nº 1, da LCT é um prazo de prescrição.
- II - A interrupção da instância é irrelevante em matéria de prescrição.
- III - Tratando-se dum prazo de prescrição, a citação dos réus inutilizou todo o tempo decorrido anteriormente, havendo que aguardar, para se poder contar o mesmo, uma das seguintes situações: o trânsito em julgado da decisão que puser termo ao processo; a desistência ou a absolvição da instância; que esta seja considerada deserta; ou que fique sem efeito o compromisso arbitral.

05-02-1998
Processo n.º 97/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Caducidade do contrato de trabalho
Ónus de alegação
Ónus da prova
Nulidade

**Mudança de estabelecimento
Rescisão pelo trabalhador**

- I - Incumbindo à entidade patronal o ónus de alegar e provar os factos caracterizadores da impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber, como causa de caducidade do contrato de trabalho, não cabe ao tribunal, sobrepondo-se à posição assumida pelo interessado, afirmar que se verifica tal causa de caducidade.
- II- O trabalhador pode rescindir o contrato, no caso de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde presta serviço, tendo direito a ser indemnizado, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o mesmo.
- III- O que o trabalhador tem a fazer, nestes casos, é tomar a atitude de rescindir o contrato antes de efectuar a transferência para o novo local de trabalho. Não pode aceitar a transferência, ir trabalhar para o novo local e, passado tempo, chegar à conclusão que a mudança não lhe convém e pretender rescindir o contrato com direito a indemnização.

05-02-1998

Processo n.º 253/96 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

**Poderes do STJ
Matéria de facto**

- I - O STJ ao funcionar como tribunal de revista não pode modificar a decisão sobre a matéria de facto fixada pela Relação ressalvando-se, porém, as excepções previstas nos artigos 722º (2ª parte) e 729º, do CPC, isto é, nas situações em que tenha havido ofensa a disposição expressa que exija outra espécie de prova para a existência do facto ou que estabeleça a força de determinado meio de prova.
- II - É da competência do Supremo apreciar se a Relação fez uso criterioso dos poderes que a esta são conferidos pelo art.º 712º, do CPC, não lhe sendo contudo lícito pronunciar-se sobre o não uso desses mesmos poderes.

05-02-1998

Processo n.º 167/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

**Despacho do Relator
Fixação da competência
Tribunal de Conflitos**

- I - O despacho liminar do Relator não tem carácter definitivo limitando-se a assegurar o prosseguimento do processo. Nessa medida, tal despacho pode ser modificado pela conferência quer por iniciativa do próprio Relator ou dos juizes adjuntos, quer ainda por iniciativa das partes.
- II - O STJ não tem jurisdição sobre os tribunais administrativos. Terá de ser interposto para o Tribunal de Conflitos o recurso destinado a fixar, em definitivo, o tribunal

competente, nos casos em que a Relação decida no sentido da incompetência material do tribunal judicial, por considerar que a questão se insere no âmbito da jurisdição administrativa.

05-02-1998

Processo n.º 174/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Membro da comissão de trabalhadores

Ónus da prova

Despedimento

Acção judicial

Processo disciplinar

Nulidade

- I - Nos termos do art.º 7º, da Lei 46/79, de 12/9, a comunicação do resultado das eleições dos membros das comissões de trabalhadores tem de ser feita aos órgãos de gestão da empresa.
- II - Não satisfaz tal exigência legal a simples assinatura de uma acta onde conste a eleição dos membros da comissão de trabalhadores por parte de um sub-gerente do banco.
- III - A qualidade de membro da subcomissão de trabalhadores é elemento constitutivo do direito do trabalhador a ser punido com a sanção de despedimento através de processo judicial. Assim, impende sobre ele o ónus da prova de que a respectiva entidade patronal tinha conhecimento da sua qualificação sindical quando da aplicação de tal sanção por meio de processo disciplinar.
- IV - Desconhecendo o empregador a qualidade do trabalhador enquanto membro de uma sub-comissão de trabalhadores, o despedimento deste levado a cabo através de mero procedimento disciplinar não se encontra ferido de nulidade por violação do disposto no art.º 1º, da Lei 68/79, de 9/10.

05-02-1998

Processo n.º 265/96 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

Ónus da prova

- I - Constitui elemento indispensável à verificação da justa causa de rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador, a impossibilidade imediata de manutenção da relação de trabalho. Tal impossibilidade afere-se pela gravidade e consequências do comportamento da entidade patronal.
- II - Em similitude com a situação de despedimento promovido pela entidade empregadora, a rescisão imediata do contrato de trabalho por parte do trabalhador fundamentada em justa causa impõe uma ponderação séria sobre o comportamento determinante da ruptura da relação laboral, por estar igualmente em causa o interesse do trabalhador na conservação do posto de trabalho.

- III - Inexiste justa causa na rescisão do contrato levada a cabo pelo trabalhador imediatamente após lhe terem sido destinadas pelo gerente da empresa as funções de registo diário do toque do telefone, tendo-lhe para o efeito sido disponibilizados uma cadeira, um bloco de notas, uma caneta e um local de trabalho fora do sector onde vinha desempenhando as funções de chefe de escritório. Com efeito, tendo em atenção o facto do trabalhador em causa ter regressado à empresa, sem aviso prévio e após ausência prolongada por doença, uma vez que o seu posto de trabalho se encontrava entretanto ocupado por outra funcionária, impunha-se-lhe que previamente à decisão rescisória se tivesse inteirado quanto ao carácter definitivo (ou não) da sua situação profissional e das razões que a motivaram.

05-02-1998

Processo n.º 3/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Tem voto de vencido

Processo de trabalho
Rol de testemunhas
Apresentação
Prazo

- I - O processo laboral por razões de estabilidade social reflecte preocupações de celeridade processual diferentes das do processo civil. Nesta situação se insere o regime previsto no art.º 60º, do CPT.
- II - A lei processual laboral estatui o prazo de oito dias para a apresentação do rol de testemunhas, bem como da indicação de outros meios de prova, iniciando-se tal prazo com a notificação do despacho saneador, no caso das partes não reclamarem da especificação ou questionário nem tenham interposto recurso com efeito suspensivo; caso as partes tenham reclamado e (ou) interposto recurso com efeito suspensivo, o prazo de oito dias prescrito na lei inicia-se com a notificação do despacho proferido sobre as reclamações ou da decisão que tenha apreciado a interposição do recurso.
- III - A parte que não reclamou da especificação e do questionário terá de apresentar o seu rol de testemunhas ou requerer outros meios de prova no prazo de oito dias (agora 10) a contar da notificação do despacho saneador, podendo contudo alterar o seu rol anterior no caso de deferimento da reclamação apresentada pela parte contrária.

05-02-1998

Processo n.º 201/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Justa causa
Faltas injustificadas
Férias

- I - A falta do trabalhador, para levar ao despedimento com justa causa, há-de revestir uma gravidade tal que comprometa decisivamente manutenção do vínculo laboral.
- II- É em função de critérios de razoabilidade e normalidade que tem de ser entendida a relevância do desvalor, que, nas circunstâncias concretas, reveste o comportamento do trabalhador e ponderados os seus reflexos na subsistência da relação laboral.
- III- O facto de um trabalhador ter começado a faltar injustificadamente ao serviço, após um período de baixa médica, tomando a iniciativa de logo entrar em gozo de férias, sem cuidar de obter a anuência da entidade patronal, não constitui justa causa de despedimento, na medida em que o mesmo trabalhador entregou ao empregador um escrito em que comunicava que ia entrar em gozo de férias, a que tinha direito, não ficando demonstrado que em consequência das faltas dadas tivesse ocorrido qualquer prejuízo para o empregador.

05-02-1998

Processo n.º 169/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Complemento de pensão
EDP**

- I - A prestação atribuída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, tem uma natureza pensionística, pelo que o seu montante tem de somar-se com as verbas das demais pensões pagas no período a ter em conta, isto é, o ano civil.
- II- Deve considerar-se implícito no Estatuto Unificado do Pessoal da EDP a alteração do denominador (número de prestações em que o complemento de reforma é pago) sempre que ocorra uma alteração de prestações relativas à pensão global de reforma.
- III- Introduzindo a referida Portaria o décimo quarto mês, o denominador em causa passará a ser 14, correspondente ao mesmo número de vezes em que a pensão é paga.

11-02-1998

Processo n.º 53/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

**Trabalho por turnos
Trabalho suplementar
Retribuição
Subsídio de turno**

- I - O esquema de turnos postula horários de trabalho não uniformes ou de tal modo articulados que o termo do período de um trabalhador coincide com o início do outro, não implicando o regime de trabalho suplementar.
- II - O trabalho por turnos pode ser nocturno, quando a respectiva escala caia entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte, mas tal trabalho não é trabalho suplementar.

- III- O trabalho por turnos tem por efeito automático deslocar o dia de descanso semanal, que pode ocorrer fora do Domingo.
- IV- É trabalho suplementar, o desenvolvido por turnos, desde que a prestação laboral seja feita fora do horário que fora atribuído ao trabalhador ou que ele tenha de trabalhar no próprio dia de descanso semanal arbitrado em substituição do Domingo.
- V- O subsídio de turno, pago com regularidade, integra-se na retribuição.
- VI - O subsídio de turno só é devido se e quando persistir a situação que o fundamenta. Se o trabalhador recebe o subsídio por trabalhar no seu turno, nada justifica que o receba com acréscimo.

11-02-1998

Processo n.º 212/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Tempo de trabalho
Local de trabalho

- I - Para se poder justificar a responsabilidade da entidade patronal com base no risco de autoridade deve verificar-se uma conexão directa, imediata, entre o trabalho e o acidente, não tanto em termos de causalidade mas antes como um pressuposto fundamental, directo e imediato deste último.
- II- Presumindo-se que é acidente de trabalho o ocorrido nos termos do nº 1 da base V da LAT, caberá à entidade patronal o ónus da prova que o acidente não teve ligação com o trabalho.
- III- O tempo de trabalho não coincide rigorosamente com o horário de trabalho, abrangendo além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em actos de preparação ou com eles relacionados, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados.
- IV- Local de trabalho será o lugar, o âmbito espacial, em que o trabalho acordado entre as partes deve ser normalmente executado, representando a dimensão espacial da subordinação jurídica que para o trabalhador resulta do contrato de trabalho.
- V- Desempenhando o sinistrado funções de operário principal, com local de trabalho numa estação de caminho de ferros onde marcava o ponto, prestando contudo serviço na parte norte da mesma estação, a cerca de 400 metros do edifício da referida estação, tendo o acidente ocorrido a cerca de 1000 metros do referido posto de trabalho, a sul da estação, quando se dirigia para o barracão que lhe estava destinado e onde ia dormir, não se provando que tal deslocação para sul fosse em execução de serviço determinado pela entidade patronal, ou por esta consentido, ou de que a mesma pudesse aproveitar, não se verifica o elemento espacial a que se refere o nº 1 da Base V da LAT.

11-02-1998

Processo n.º 63/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Competência material
Legitimidade

Responsabilidade por acto legislativo
Impossibilidade superveniente
Impossibilidade definitiva
Prescrição
Caducidade

- I - Se o tribunal foi julgado incompetente em razão da matéria para conhecer da responsabilidade do réu, nos termos em que os autores fundamentaram o seu pedido de condenação, não há que entrar na apreciação da ilegitimidade do mesmo réu.
- II- Não aparecendo o Estado demandado enquanto vinculado à relação laboral e devedor de indemnizações nascidas desta, mas antes se pretendendo que responda pelas consequências que a publicação do DL 137/85, de 3 de Maio, trouxe aos contratos de trabalho que os autores mantinham com a CTM, está-se perante um caso de responsabilidade por acto legislativo, compreendido na competência do tribunal cível, art.º 66 e 67º, nº 1, do CPC.
- III - Com a extinção da CTM, nos termos do DL 137/85, de 3 de Maio, desenhou-se uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de os trabalhadores prestarem o seu trabalho à ré e de esta receber a actividade daqueles, que determinou uma situação de extinção de contrato de trabalho nos termos do art.º 8º, nº 1, b), do DL 372-A/75, de 16 de Junho, então em vigor.
- IV- A declaração de inconstitucionalidade da alínea c), do nº1, do art.º 4º, do DL 137/85, de 3 de Maio, não se reflecte na prescrição dos eventuais créditos dos ex-trabalhadores.

11-02-1998

Processo n.º 138/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ
Matéria de facto

- I- O juízo que ao Supremo cabe fazer enquanto tribunal de revista assenta no factualismo que à Relação compete fixar.
- II – Existindo incerteza quanto à matéria de facto que há-de suportar a decisão de direito, impõe-se ao STJ ordenar a baixa dos autos à Relação para que aí seja fixada, sem equívocos, toda a factualidade considerada provada.

11-02-1998

Processo n.º 210/97 – 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ
Ampliação da matéria de facto

- I – Ao STJ está vedada a possibilidade de apurar a matéria de facto para além dos limites marcados pelos artigos 729º, nº 2, e 722º, nº 2, do CPC.
- II – Tendo as partes trazido aos autos factos com interesse para o esclarecimento da causa, e não se encontrando os mesmos fixados pelas instâncias, cumpre fazer

baixar o processo à Relação para que aí, ou em 1º instância, seja ampliada a matéria fáctica relevante à decisão.

11-02-1998

Processo n.º 125/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Retribuição
Falta de pagamento
Rescisão pelo trabalhador
Ónus da prova
Trabalho suplementar

- I – Na rescisão do contrato de trabalho com justa causa por parte do trabalhador fundamentada na falta de pagamento de retribuição, incumbe ao mesmo a invocação e a prova de que tal falta de pagamento tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- II – A gravidade e consequências da falta (ou atraso) de pagamento das prestações salariais reveste-se de efeito diferente na manutenção do contrato de trabalho, consoante se trate de trabalhadores cujos proventos se traduzam num salário mínimo ou pouco mais, ou trabalhadores que auferam uma retribuição que lhes possa permitir alguma poupança. Nestes casos, não é seguro que a falta (ou o atraso) de uma prestação salarial implique, por si só, a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho.
- III – Não tendo o trabalhador invocado e feito prova do circunstancialismo subjacente à sua aparente passividade, durante quatro anos, face à falta de pagamento da retribuição nos termos da cláusula 74ª, n.º 7, do CCT celebrado entre a ANTRAN e a FESTRU, por trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados, não é possível concluir no sentido de que tal incumprimento tenha pesado na ruptura da relação laboral por si levada a cabo.
- IV – Constituía ónus da prova da ré a demonstração da existência de acordo quanto à prática, na empresa, de um esquema remuneratório especial contemplando a retribuição por todo o trabalho suplementar efectuado pelos motoristas TIR. Assim, não tendo logrado provar nos autos a existência de tal acordo, incumbelhe o pagamento da retribuição a título de trabalho suplementar, nos termos do clausulado no CCT outorgado entre a ANTRAN e a FESTRU.

11-02-1998

Processo n.º 141/97 – 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

CTM
Extinção do contrato de trabalho
Caducidade
Direito a indemnização

- I – A extinção da CTM determinada por imposição legal tornou impossível, em definitivo, o exercício da actividade da empresa e, conseqüentemente, o

recebimento pela mesma de qualquer prestação de trabalho, operando-se assim, por caducidade, a cessação dos contratos de trabalho dos seus trabalhadores.

- II – A declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade da norma contida na alínea c), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 137/85, de 3/5, não afecta a caducidade dos contratos de trabalho operada nos termos gerais de direito e do disposto no art.º 8º, do DL 372-A/75, de 16/7.
- III – A cessação dos contratos de trabalho efectuada nestes termos não confere aos trabalhadores o direito a qualquer indemnização ou compensação. Com efeito, sendo o DL 372-A/85, de 16/7, omissivo relativamente a tal aspecto e uma vez que a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa é excepcional, encontra-se afastada a possibilidade de se poder recorrer à analogia para o preenchimento da eventual lacuna legal, conforme impõe o art.º 11º, do CC.

11-02-1998

Processo n.º 208/97 – 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

CTM
Prescrição extintiva
Início da prescrição

- I – A extinção legal da CTM determinou a cessação, por caducidade, dos contratos de trabalho celebrados entre a empresa e os respectivos trabalhadores.
- II – O art.º 38º, da LCT, consagra uma regra especial de contagem do prazo prescricional dos créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, estabelecendo para o respectivo início o dia seguinte ao da cessação da relação laboral.
- III – No caso dos eventuais créditos resultantes dos contratos de trabalho celebrados com a CTM, há que considerar o início do prazo prescricional para o dia 04-02-87, data em que foi publicado o mapa de créditos reconhecidos e não reconhecidos pela Comissão Liquidatária, uma vez que, nos termos do disposto no art.º 306º, n.º 1, do CC, só a partir daquela data o direito poderia ser exercido.

11-02-1998

Processo n.º 198/07 – 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*
Tribunal de trabalho
Competência material

- I – A competência material do tribunal afere-se pelo pedido do autor sendo por isso questão autónoma da procedência da acção.
- II – Determinar se um acidente de viação sofrido pelo autor se deve ou não qualificar simultaneamente como acidente de trabalho *in itinere*, tem a ver com o mérito ou demérito da acção, e não, com a questão da competência do tribunal para o conhecimento do pedido.

11-02-1998
Processo n.º 50/97 – 4ª secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Mandatário judicial
Multa

- I - Nos termos da anterior redacção do art.º 154º, do CPC, aos mandatários judiciais não podia ser imposta condenação em multa, que só era aplicável às próprias partes ou a outras pessoas que não fossem mandatários judiciais.
- II- É à Ordem dos Advogados que compete exclusivamente exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados.

19-02-1998
Processo n.º 83/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência

Constitui justa causa de despedimento a recusa do trabalhador em preencher uma ficha de controlo de qualidade de fabrico, destinada à detecção de desconformidades durante a fase de produção, criando-se e instalando-se mecanismos tendentes a evitar a repetição daquelas desconformidades, actividade que o mesmo já desenvolvia anteriormente, ainda que por amostragem, constituindo assim operação inerente às suas funções, cabendo perfeitamente nas tarefas que lhe estavam atribuídas.

19-02-1998
Processo n.º 168/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Expressão ofensiva
Prémio de assiduidade
Retribuição

- I - A vulgarização de palavras e expressões de teor grosseiro e ofensivo, que há anos atrás estavam praticamente excluídas do discurso público, faz diminuir a carga negativa e reprovadora ligada à utilização desses termos.
- II- Não constitui justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador, a utilização, pelo administrador da entidade patronal, de expressões grosseiras e ofensivas, se as mesmas não visavam apenas o referido trabalhador, e eram utilizadas por outros no local de trabalho, situação que se foi verificando ao longo de seis anos.
- III- Se não resultar provado que os prémios de assiduidade eram devidos por força do contrato que ligava o trabalhador à empregadora, e também não se provando que

a entidade patronal os vinha pagando àquele, têm de ser considerados como gratificações, e assim, não incluídos na retribuição.

19-02-1989

Processo n.º175/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

I - Só a omissão total dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão determina a nulidade prevista na alínea b), do n.º1, do art.º 668º, do CPC. Assim, a motivação apenas deficiente ou incompleta, designadamente por remissão implícita para a fundamentação de anterior, não afecta o valor legal da decisão.

19-02-1998

Processo n.º 140/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Decisão
Alteração
Aclaração
Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença
Juros de mora

I - A alteração de uma decisão judicial não pode ser obtida através de pedido de esclarecimento dessa mesma decisão.
II - Tendo a ré sido condenada em quantia a liquidar em execução de sentença, não constitui qualquer omissão de pronúncia a ausência de condenação em juros, pois que a mora do devedor só é determinável após a quantificação do montante em dívida.

19-02-1998

Processo n.º 36/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Competência material

A competência em razão da matéria é determinada pelos termos em que a causa é colocada em juízo pelo autor, isto é, pelo pedido e pelos fundamentos do mesmo.

19-02-1998

Processo n.º 117/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Médico
Convenção colectiva de trabalho
Seguros

Horário de trabalho
Cláusula contratual
Interpretação

- I - Ao regime particular previsto no nº3, da cláusula 9ª do ACT, celebrado entre a Associação de Seguradoras e outras e a FENSIQ (publicado no BTE nº5, 1ª série, de 5/2/86), está subjacente a necessidade de se atender às especificidades que rodeiam o exercício da medicina, traduzindo a possibilidade das partes celebrarem contratos de trabalho a tempo parcial.
- II - Assim, a referida cláusula deverá ser interpretada no sentido das partes poderem livremente fixar os períodos de trabalho de acordo com as disponibilidades de tempo dos médicos, não os amarrando às regras imperativas que, nesse domínio, se impõem à generalidade dos trabalhadores sujeitos ao ACT em questão.

03-03-1998

Revista n.º 228/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Trabalho por turnos
Horário de trabalho
Período normal de trabalho
Período de repouso

- I - No sistema de prestação de trabalho subordinado há que distinguir os conceitos de período normal de trabalho e horário de trabalho. Este último caracteriza-se por corresponder à determinação do início e do termo do período de trabalho diário, nele se incluindo os intervalos para descanso. O primeiro corresponde ao número de horas de trabalho que o trabalhador se obrigou a prestar.
- II - Referindo-se o período normal de trabalho à prestação de horas de serviço, não é curial nele imputar períodos que não sejam de trabalho efectivo.
- III - É legítima por não contrariar qualquer norma imperativa em matéria de dimensão temporal do trabalho, a regalia concedida por uma empresa aos seus trabalhadores por turnos, considerando como tempo de serviço, o período de 30 minutos diários de repouso.
- IV - Sendo tal regalia uma mera liberalidade da entidade patronal, independentemente do tempo que perdure, não gera quaisquer direitos na esfera jurídica dos trabalhadores que dela beneficiam.
- V - Tendo a empresa reduzido o período normal de trabalho semanal de 45 horas para 42.30 horas, não se encontrava a mesma obrigada a reduzir o respectivo tempo de trabalho aos trabalhadores por turnos, pois que estes, por força da regalia em causa, já trabalhavam 42.30 horas por semana.

03-03-1998

Revista n.º 4432 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Despedimento
Justa causa
Dever de respeito

- I - A impossibilidade imediata da subsistência da relação de trabalho constitui elemento essencial do conceito legal de justa causa de despedimento.
 - II - Tal elemento tem subjacente a ideia de que a continuidade do vínculo contratual representaria, segundo um critério de normalidade e razoabilidade na perspectiva de um bom pai de família, colocado na posição concreta da pessoa interessada na desvinculação, uma injusta e desmedida imposição, não justificada pelas particulares circunstâncias do caso concreto.
 - III - A vocação duradoura do vínculo contratual implica a existência de contactos pessoais, mais ou menos frequentes e intensos, entre os sujeitos da relação laboral, o que pressupõe a necessidade de um suporte psicológico constituído por um mínimo de condições necessárias ao desenvolvimento normal da relação estabelecida.
 - IV - A natureza especial da relação de trabalho impõe às partes o dever de agirem com particular boa fé, de modo a não prejudicarem a confiança que essa relação supõe e sem a qual não é possível a sua manutenção.
 - V - Constitui comportamento determinante da impossibilidade de manutenção da relação laboral o assumido por um trabalhador que, exercendo funções numa farmácia, criticava pública e reiteradamente a gerência desta através de afirmações acerca da incompetência da entidade patronal. Tal trabalhador colocou em crise a legítima autoridade do seu empregador, afectando de forma grave o prestígio e o bom funcionamento da farmácia que lhe competia preservar e promover.
- 03-03-1998
Revista n.º 150/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

**Revisão de pensão
Prazo de caducidade**

- I - A Base XXII, da LAT, contém o regime geral aplicável à revisão das pensões, estatuinto-se no seu n.º 2 o prazo máximo em que a mesma poderá ser requerida, isto é, dentro dos dez anos posteriores à fixação da respectiva pensão.
- II - Cumpre ao aplicador da lei interpretá-la de acordo com o espírito da mesma, mas sempre cingido à letra do respectivo texto. Nesta medida, está-lhe vedado ampliar o sentido da norma interpretada a ponto de, fixando-se nela determinado prazo de exercício de um direito, se entender que a mesma não estabelece qualquer prazo

03-03-1998
Revista n.º 170/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

**Convenção colectiva de trabalho
Cláusula contratual
Interpretação
Antiguidade**

O termo antiguidade utilizado na cláusula 13ª, do CCT de 78 aplicável aos despachantes (publicado no BTE n.º 44, 1ª série, de 29-11), deverá ser interpretado no seu sentido mais amplo, isto é, reportando-se a todos os efeitos do contrato de trabalho, quer seja no âmbito de progressão na carreira profissional do trabalhador, quer para o cômputo da indemnização por cessação do contrato.

03-03-1998

Revista n.º 237/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Só às sentenças proferidas após a entrada em vigor das alterações introduzidas no art.º 713º, do CPC, pelo DL 329-A/95, de 12-12, é lícita a aplicação da faculdade prevista no n.º 5 do referido preceito.
- II - Constitui aplicação indevida do citado n.º 5, do art.º 713º do CPC, a feita pelo acórdão da Relação que, relativamente a uma sentença proferida em data anterior a 01-01-97, nega provimento ao recurso de apelação pelos fundamentos da decisão impugnada.
- III - Não tendo discriminado a matéria de facto provada e não tendo efectuado a aplicação das normas jurídicas pertinentes, deixando de ajuizar os fundamentos do recurso interposto, incorreu o referido acórdão nas nulidades do artigo 668º, n.º 1, alíneas b) e d), do CPC.

03-03-1998

Revista n.º 249/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho temporário
Contrato de utilização de trabalho temporário
Cessação do contrato
Regime aplicável

- I - O DL 358/89, de 17-10, não prevê um regime especial para a cessação do contrato de trabalho sem termo que se venha a estabelecer entre o trabalhador temporário e o utilizador. Assim e para o efeito, terá de se recorrer ao regime geral estabelecido na LCCT.
- II - O despedimento define-se como a ruptura da relação de trabalho por acto de qualquer dos seus sujeitos. Tendo a Relação entendido que o trabalhador temporário ficou vinculado "*ope legis*" à empresa utilizadora por um contrato de trabalho sem termo, nos termos do art.º 10º do DL 358/89, de 17-10, só se impunha a condenação desta nas consequências da ilicitude do despedimento, caso o trabalhador tivesse demonstrado nos autos a cessação dessa mesma relação laboral por qualquer manifestação de vontade emitida pela referida utilizadora.
- III - Considerando a natureza distinta das relações jurídicas em causa (trabalhador; empresa de trabalho temporário e o utilizador), é inócua no âmbito da relação de

trabalho sem termo surgida "*ope legis*" entre o trabalhador e a empresa utilizadora, a declaração de caducidade do contrato de trabalho emitida pela empresa de trabalho temporário em consequência de alegada caducidade do contrato de utilização.

03-03-1998

Revista n.º 84/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Complemento de reforma

EDP

Prestação adicional

- I - O Estatuto Unificado de Pessoal (EUP) terá de ser encarado, pelo menos sob o ponto de vista material, como um verdadeiro IRC. Como tal, deverão ter-se por ressalvados os esquemas complementares de previdência dele constantes.
- II - Sempre que na pensão a cargo da Segurança Social se verifique um aumento - quer este provenha da actualização das pensões pensionísticas, quer do estabelecimento de uma prestação adicional - há que fazer funcionar o disposto no art.º 13º, do referido EUP, diminuindo o respectivo complemento a cargo da EDP em conformidade (caso se não constate a existência da situação referida no n.º 2 do mesmo preceito).
- III - A prestação complementar atribuída aos reformados e pensionistas da Segurança Social pela Portaria n.º 470/90, de 23-6, tem a natureza pensionística.
- IV - Na fórmula constante do art.º 6º, do EUP, é de considerar implícito que o denominador representa o mínimo das pensões em que a pensão global anual garantida pela empresa se divide e é paga durante o ano. Por conseguinte, antes da entrada em vigor da Portaria supra citada, esse número (denominador) era de "13"; após a mesma, passou a ser de "14".

03-03-1998

Revista n.º 252/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ

Documento particular

Força probatória plena

- I - Constitui princípio basilar o facto do STJ, em regra, conhecer apenas da aplicação do direito, excepcionando-se, porém, os limitadíssimos casos referidos no art.º 722º, n.º 2, do CPC - ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinados meios de prova.
- II - Não se encontra inserida em nenhuma das excepções do art.º 722º, n.º 2, do CPC, a circunstância do tribunal da Relação ter, simultaneamente, considerado como provado que a ré incluiu o nome do autor na folha de férias de Junho de 92 e que era um terceiro quem fixava o horário de trabalho do autor, lhe pagava o ordenado e lhe dava ordens sobre forma de executar a respectiva prestação contratual. Com efeito, a folha de férias em causa não consubstancia

documento com força probatória plena que permita concluir sobre a existência de um contrato de trabalho entre o segurado e o beneficiário do seguro.

- III - A lei ao fixar a força probatória das declarações exaradas em documentos particulares, nos termos dos n.ºs 1 e 2, do art.º 376º, do CC, apenas pretende dar como assente que as declarações constantes de tal documento são de atribuir ao seu autor na medida em que elas sejam contrárias aos interesses do declarante; não no sentido dessas mesmas declarações corresponderem a uma verdade única e indiscutível.

03-03-1998

Revista n.º 154/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Impedimento prolongado de trabalhador

Suspensão de contrato de trabalho

Dever de assiduidade

Justificação da falta

Abandono de lugar

Despedimento de facto

- I - Encontrando-se o trabalhador numa situação de suspensão do contrato de trabalho por impedimento decorrente de doença, cessa o dever de assiduidade e, como tal, a obrigação de justificar as suas faltas.
- II - Tendo o trabalhador durante o referido período de suspensão comunicado a sua ausência à respectiva entidade patronal, justificando-a através de atestados médicos, não se configura qualquer situação de abandono do trabalho.
- III - Face à legalização da ausência, consubstancia despedimento de facto, e portanto, ilícito por falta de processo disciplinar, a comunicação feita pelo empregador ao trabalhador, nos termos e para efeitos do art.º 40º, n.º 2, da LCCT.

03-03-1998

Revista n.º 231/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Processo disciplinar

Nulidade

Direito de defesa

Violação

Prova testemunhal

- I - O despedimento do trabalhador fundamentado em justa causa pressupõe um comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho. Nessa medida, ter-se-á de admitir que, à partida, a prova testemunhal apresentada pelo trabalhador, mesmo estando em causa factos objectivos integradores da nota de culpa, poderá enfraquecer o juízo de censura envolvente da conduta daquele, diminuindo a culpa e com ela, a gravidade da infracção, obrigando assim ao repensar quanto à avaliação do comportamento

do infractor provisoriamente efectuado quando da elaboração da nota de culpa.

- II - Consubstancia evidente violação da garantia de defesa do trabalhador, inquinadora da validade de todo o processo disciplinar (art.º 12º, n.º 1, alínea a) e n.º 3, alínea b), da LCCT), a não audição das testemunhas de defesa arroladas por aquele, não obstante o pedido de alteração da data designada para a audição destas face à impossibilidade das mesmas em comparecer, pedido que foi objecto de indeferimento, sendo que o dia em causa decorria de um adiamento dessa mesma inquirição, da iniciativa da entidade patronal, em consequência da realização de um plenário de trabalhadores, na empresa.

03-03-1998

Revista n.º 205/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência

- I - O comportamento culposo do trabalhador constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral.
- II - A impossibilidade prática insere-se no campo da inexigibilidade e afere-se através do balanço do conflito dos interesses em presença: o da urgência da desvinculação e o da conservação do contrato. Assim, a inexigibilidade de permanência da relação laboral envolve um juízo de prognose sobre a viabilidade dessa mesma relação, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico - o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura que implica frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- III - Constitui comportamento gerador da impossibilidade prática de manutenção da relação laboral aquele que seja susceptível de abalar a confiança indispensável numa relação de natureza duradoura e pessoal como é a emergente do contrato de trabalho, criando no espírito a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do trabalhador.
- IV - Assume elevado grau de gravidade determinante da ruptura imediata da relação de trabalho, a recusa reiterada do trabalhador em obedecer à ordem do seu superior hierárquico para efectuar, sem ajudante, o transporte e entrega de mercadorias. Na verdade, em consequência da reestruturação dos serviços da empresa (motivada por razões económicas), o trabalhador passaria a executar sozinho as tarefas da sua categoria profissional, até aí desempenhadas com o auxílio de um ajudante. Contudo, embora tal ordem determinasse um esforço maior no desempenho da sua prestação, impunha-se a respectiva obediência à mesma por ela não violar qualquer direito ou garantia do trabalhador em causa.

03-03-1998

Revista n.º 225/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Não incorre na nulidade do art.º 668º, n.º 1, alínea d), do CPC (aplicável à revista por efeito dos artigos 732º e 716º, n.º 1, do mesmo diploma), o acórdão do STJ que, embora não tendo feito referência expressa à matéria de uma das alíneas das conclusões da recorrente, procedeu de modo implícito à sua apreciação, na medida em que a referida conclusão constituía o reforço das razões anteriormente apresentadas pela recorrente, as quais foram directa e suficientemente conhecidas na decisão do mérito da revista.

03-03-1998

Revista n.º 123/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Prazo de interposição de recurso

Prazo peremptório

Prazo dilatatório

Caso julgado formal

- I - O prazo para a interposição de recurso é um prazo peremptório sujeito à regra da continuidade estabelecida pelo n.º 1, do art.º 144º, do CPC, só se suspendendo nos casos expressamente previstos na lei.
- II - No caso de sentença oral e encontrando-se presente a parte, o prazo de recurso de apelação corre desde o dia em que aquela foi proferida.
- III - É ilegal o despacho do juiz que defere para momento posterior o início do prazo de interposição de recurso na medida em que concede às partes um prazo dilatatório não previsto na lei.
- IV - Contudo, o referido despacho uma vez transitado em julgado (por não interposição do recurso de agravo), adquire força obrigatória dentro do processo, atento ao disposto no art.º 672º, do CPC (caso julgado formal), ficando definitivamente resolvida nos termos de tal decisão, a questão da determinação da data de início do prazo de interposição do recurso de apelação.

03-03-1998

Revista n.º 197/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Complemento de reforma

EDP

Prestação adicional

- I - A 14ª prestação instituída pela Portaria n.º 470/90 de 23-6, tem natureza pensionística, caracterizando-se por ser mais uma pensão a pagar ao respectivo beneficiário, em Julho de cada ano, determinando o correspondente aumento do valor anual da pensão a cargo da Segurança Social.
- II - De acordo com o art.º 13º, do Estatuto Unificado de Pessoal (EUP), sempre que se verifique um aumento da pensão anual global a cargo das instituições oficiais de previdência - quer esse aumento tenha resultado da actualização dos montantes das respectivas mensalidades, quer seja consequência da atribuição de uma nova

prestação adicional - o complemento da pensão devida pela EDP sofrerá uma diminuição de valor igual ao desse aumento, embora com a ressalva do preceituado no n.º 2 do citado preceito.

- III - É pois de considerar implícito na fórmula prevista no art.º 6º do EUP, que o seu denominador represente o mínimo de prestações em que a pensão global anual garantida pela empresa se divide e é paga em cada ano. Por conseguinte, face ao recebimento pelo reformado de uma prestação adicional atribuída pela segurança Social através da referida Portaria n.º 470/90 de 23-6, é correcta e justificada a alteração do número do denominador (de 13 para 14) na fórmula em causa.

11-03-1998

Revista n.º 130/97 - 4ª - Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Decisão disciplinar
Inexistência
Processo disciplinar
Nulidade

- I - A decisão constitui uma das fases do processo disciplinar devendo ser, segundo a lei, corporizada em documento escrito.

- II - Terminado o processo disciplinar com o relatório final do instrutor e com a carta em que a entidade patronal comunica ao trabalhador o seu despedimento, verifica-se a falta de decisão no referido procedimento, mostrando-se o mesmo incompleto e, como tal, ferido de nulidade por força da alínea c), do n.º 3, do art.º 12º da LCCT.

11-03-1998

Revista n.º 245/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despacho do relator
Nulidade
Reclamação

- I - Relativamente ao despacho do Relator que desatendeu a arguição de nulidade suscitada pelo agravante e fundamentada na falta de notificação pessoal do acórdão que conheceu da apelação, impunha-se àquele dois caminhos: arguir a nulidade consistente no facto da relação não ter levado o processo à conferência (art.º 207º do CPC), ou requerer que sobre tal despacho recaísse acórdão (art.º 700º, n.ºs 3 e 4, do CPC) para depois dele poder então agravar.

- II - Não tendo o recorrente reagido nos termos expostos, precluiu o seu direito de reclamar da nulidade em tempo oportuno (art.ºs 205º, n.º 1, 700º, n.º 3 e 153º, todos do CPC).

11-03-1998

Agravo n.º 224/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Não consubstancia a prática da nulidade por omissão de pronúncia prevista no art.º 668º, n.º 1, alínea d), do CPC, a decisão que conhecendo da revista opta por uma das soluções de direito quanto aos efeitos das faltas provocadas por atrasos na entrada ao serviço (se só contam para efeitos do cômputo da retribuição e desconto na antiguidade, ou se as mesmas se podem considerar integradas na justa causa de despedimento), não fazendo porém referência ao outro dos entendimentos defendidos no processo.

11-03-1998

Incidente n.º 136/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Actividade bancária
Convenção colectiva de trabalho
Cláusula contratual
Interpretação
Cálculo da pensão

- I - Com as alterações do ACT de 93 para o sector bancário (publicadas no BTE n.º 32, de 29-08), relativamente ao n.º 2 da cláusula 137ª, precisou-se que o montante mínimo de cada uma das prestações referidas no número anterior não pode ser inferior ao valor líquido da retribuição garantida pelo Anexo II, para o nível mínimo de admissão no grupo em que o trabalhador estava colocado à data da sua passagem à situação conferidora do benefício.
- II - Os factores que hão-de constituir a base do cálculo das mensalidades e os valores dos limites mínimos previstos resultantes daquele cálculo são realidades distintas que operam em momentos e em condições diferentes, sendo que a aplicação de tais limites pressupõe o prévio apuramento do resultado do cálculo.
- III - Os limites assim fixados só serão de aplicar se e na medida em que as prestações já calculadas em conformidade com os critérios definidos e com base apenas nos elementos por eles determinados, se fixarem em montantes inferiores a esses mesmos valores.

11-03-1998

Revista n.º 183/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos

- I - Constitui requisito fundamental que condiciona a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a circunstância dos dois acórdãos que assentam em soluções opostas, versarem sobre a mesma questão de direito.
- II - A oposição de soluções pressupõe a necessidade de verificação de identidade de situações de facto, isto é, só se justifica tal recurso quando os mesmos preceitos tiverem sido interpretados e aplicados, diversamente, a factos idênticos.
- III - Inexiste oposição de acórdãos por serem diversas as situações fácticas configuradas em cada um deles, no caso em que uma das decisões é fundamentada não só pelo atraso no pagamento da retribuição, mas também

pela falta desse pagamento, enquanto que no outro, à respectiva decisão está subjacente, tão só, o simples atraso no pagamento da retribuição.

11-03-1998

Incidente n.º 192/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Complemento de reforma
Actividade seguradora
Convenção colectiva de trabalho
Cláusula contratual
Interpretação
Prestação adicional

- I - No regime de pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice dos trabalhadores de seguros instituído nas alterações ao CCT de 74 para a actividade seguradora (publicado no BMT n.º 41, de 8-11), pretendeu-se garantir ao reformado o auferimento de uma pensão total mínima (correspondente à soma da pensão da segurança social com a pensão de reforma) que se aproximasse do que recebia quando estava ao serviço.
- II - Porém, tendo em vista não onerar em demasia a ex-entidade patronal bem como afastar a possibilidade do trabalhador reformado receber uma pensão total anual superior ao ordenado mínimo líquido anual que auferiria se estivesse ao serviço, foi estabelecido um limite máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma, aplicando-se tal limite quer nos casos de actualização da pensão, quer no momento da sua determinação inicial.
- III - A 14ª prestação atribuída pela Portaria n.º 470/90, de 23-6, aos pensionistas da segurança social, reveste-se da mesma natureza pensionística das demais prestações em que a pensão se desdobra, resultando pois num aumento global da pensão a cargo daquela.

11-03-1998

Revista n.º 158/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência

Constitui justa causa de despedimento o facto de o trabalhador, que dentro das suas funções procedia à medição por amostragem das peças que fabricava verificando a sua conformidade com o desenho respectivo, ter recusado o preenchimento de uma ficha de controle de um curso de fabrico, no âmbito da implementação de um sistema de verificação de qualidade.

11-03-98

Revista n.º 104/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça.

Recurso
Matéria de facto

É inaplicável a nova redacção do art.º 713, n.º 5, do CPC, dada pelo DL 329-A/95, 12/12 e DL 180/96, de 25/9, aos recursos em que a sentença foi proferida antes de 1 de Janeiro de 1997.

11-03-98
Revista n.º 1/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Transporte rodoviário
Transporte gratuito
Convenção colectiva de trabalho

- I - A concessão de transporte gratuito nos termos da alínea c) da cláusula 69ª do CCTV para os transportes rodoviários, não decorre do mero efeito do casamento, é necessário que o cônjuge do trabalhador não trabalhe por conta própria ou de outrem.
- II - A identificação como doméstica no cabeçalho da petição inicial, é uma qualificação meramente identificativa, não suprimindo a falta da referida alegação do trabalho por conta própria, ou de outrem.

11-03-1998
Revista n.º 230/97- 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Categoria profissional
Carreira profissional

- I - A categoria profissional corresponde ao essencial das funções desempenhadas pelo trabalhador, e que o mesmo se obrigou a efectuar pelo contrato de trabalho, ou pelas alterações decorrentes da sua dinâmica, podendo revestir a acepção de categoria-função e categoria-estatuto.
- II - Categoria-função resulta do contrato de trabalho e deve corresponder às funções efectivamente delineadas, devendo ser respeitada pela entidade patronal.
- III - Categoria-estatuto resulta da categoria-função, isto é, de um juízo de integração do trabalhador numa categoria. Se existirem áreas de indefinição vale, então, para a classificação numa das várias categorias, o núcleo essencial das funções exercidas.
- IV - A categoria-função na parte em que tenha sido contratualmente acordada é intangível. A categoria-estatuto não pode baixar.
- V - Em termos de categoria-função terão de ser observados determinados princípios: Efectividade - na categoria função importam as funções substancialmente pré-figuradas e não as designações exteriores; Irreversibilidade - alcançada determinada categoria (categoria-estatuto) o trabalhador não pode dela ser retirado ou despromovido, já que a categoria é objecto de protecção legal, e convencional, pelo que atribuída ao trabalhador, deve a entidade patronal colocar o trabalhador a desempenhar as tarefas inerentes a essa categoria;

Reconhecimento - através da classificação efectuada a categoria-estatuto deve corresponder à categoria-função, assentando aquela nas funções efectivamente desempenhadas.

- VI - Carreira profissional pode ser definida como uma categoria ou conjunto ordenado de categorias, referentes a uma actividade especial. A carreira pode ser normativa ou descritiva.
- VII- A carreira normativa traduz uma sequência a observar em termos de dever-ser, permite a definição da actividade subjacente e faculta o apuramento das regras relativas à promoção dos trabalhadores, envolvendo a promoção a uma nova classificação.
- VIII- A carreira descritiva exprime uma descrição feita nas fontes com qualquer outro objectivo.
- IX - A progressão salarial corresponde à passagem de um trabalhador para nível superior dentro da mesma categoria, nela se incluindo as carreiras horizontais, nas quais são desempenhadas sempre as mesmas funções, criando-se tal progressão como forma de incentivar o trabalhador.

18-03-98

Revista n.º 232/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Competência material
Responsabilidade do Estado por actos legislativos
Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição
Caducidade da acção

- I - A responsabilização do Estado pela emissão do DL 138/85, de 3 de Maio, (que extinguiu a CNN e determinou o fim por caducidade imediata, de todos os contratos de trabalho outorgados com essa empresa) está excluída da jurisdição administrativa, pelo que é o tribunal comum cível, o competente, em razão da matéria, para a conhecer.
- II - Tendo, por facto do Governo, ficado a CNN impossibilitada de prosseguir a sua actividade e de consequentemente proporcionar trabalho aos autores, que se viram assim impossibilitados de prestar os seus serviços à empresa, ocorreu uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva determinante da cessação do contrato de trabalho, nos termos do artº 8, nº 1, b) do DL 372-A/75, de 16 de Junho.
- III - A declaração de inconstitucionalidade da norma da alínea c) do nº 1 do art.º 4 do DL 138/85, de 3 de Maio, não pode contender com a aplicação de genéricas causas extintivas das obrigações da empresa para com os que foram seus trabalhadores.
- IV- As relações ou situações jurídicas definitivamente consolidadas ou examinadas por outros meios jurídicos além do caso julgado, como o cumprimento, transacção, prescrição e caducidade, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia “*ex tunc*” da declaração de inconstitucionalidade.
- V - Não tendo os trabalhadores reclamado os seus créditos perante a comissão liquidatária da CNN caducou o direito dos mesmos para demandarem esta última.

18-03-1998
Revista n.º 172/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Tribunal do trabalho
Competência material

- I - A competência do tribunal deve aferir-se tendo em conta os termos em que a acção foi proposta, atendendo ao direito a que o autor se arroga e que pretende ver judicialmente protegido.
- II - Invocando o autor um contrato de trabalho de natureza privada, e pretendendo extrair as consequências do incumprimento desse contrato que atribui à ré, é a jurisdição laboral a competente para conhecer da causa, nos termos do art.º 64, b), da LOTJ.

18-03-1998
Agravo n.º 234/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Declaração negocial

O despedimento é integrado por uma declaração negocial receptícia cuja eficácia, nos termos do n.º 1 do art.º 224 do CC, depende da sua chegada ao poder ou ao conhecimento do destinatário.

18-03-1998
Revista n.º 215/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Instituição de crédito
Empresa nacionalizada
Empresa pública
Retribuição
Subsídio
Constitucionalidade

- I - As instituições de crédito nacionalizadas pelo art.º 1, do DL 132-A/75, de 14 de Março, ficaram sujeitas ao regime estabelecido pelo DL 260/76, de 8 de Abril, designadamente o preceituado pelo seu art.º 13, n.º 2, g), sendo por isso, e por falta de aprovação ou autorização ali exigida, ineficaz a deliberação que instituiu um subsídio de valorização profissional equivalente a 10% do vencimento base do nível 6 do ACT do sector bancário.
- II - O juízo de inconstitucionalidade recai sobre as normas aplicadas ou desaplicadas nas decisões judiciais, mas não pode ter como objectivo essas mesmas decisões.

18-03-1998
Revista n.º 233/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Matéria de facto
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

- I - Não estando em causa, directamente, a certificação do óbito de uma pessoa, pode o tribunal dar provado, por acordo das partes, que determinada pessoa faleceu.
- II - Cabe às instâncias, fixadoras da matéria de facto, consignar os factos que reconhecem como notórios.
- III- Reside na subordinação jurídica, isto é, nos poderes de autoridade e direcção do empregador, o traço diferenciador do contrato de trabalho relativamente a figuras próximas.
- IV- A relação de dependência necessária da conduta do trabalhador nem sempre se recorta com nitidez, havendo a necessidade de recorrer a indícios, que na sua globalidade podem revelar a existência de subordinação jurídica.

18-03-1998
Revista n.º 241/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato de trabalho
Aprendizagem
Contrato de estágio profissional
Retribuição

- I - O contrato de estágio profissional, celebrado no âmbito do programa de inserção de jovens na vida profissional (IJOVIP), não pode ser considerado como de trabalho, ainda que na modalidade de aprendizagem.
- II - Não constitui retribuição, para os efeitos da última parte do n.º 2 da Base II da LAT, o subsídio de estágio recebido pelo formando.

18-03-1998
Revista n.º 20/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Doença profissional
Hipoacusia
Ónus da prova

- I - Não caracteriza a hipoacusia, como doença profissional típica, a perda de acuidade média superior à que consta da lista oficial (que refere que a audiometria tonal deverá revelar no ouvido menos lesado uma perda de acuidade média não inferior a 35db, calculada sobre as frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 ciclos por segundo) se não foi provocada por lesão coclear irreversível.
- II - A hipoacusia, devida a traumatismo sonoro e não resultante de lesão coclear irreversível, constitui doença profissional nos termos da base XXV da LAT se:
 - a) for o resultado da causa de acção persistente ou continuada;
 - b) for consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador;

- c) não representar o desgaste normal do organismo.
- III - Ao autor incumbe a prova de que a perda de audição de que padece não representa normal desgaste do organismo.

18-03-1998
Revista n.º 189/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Recurso para o STJ
Agravo
Admissibilidade

- I - A nova redacção do n.º 2 do art.º 754, do CPC, dada pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, estabeleceu um novo sistema de inadmissibilidade do agravo para o Supremo dos acórdãos da Relação, que confirmem, por unanimidade, a decisão proferida na 1ª instância.
- II - O novo regime aplica-se aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após 1 de Janeiro de 1997.
- III - O despacho liminar do Relator que admitiu o recurso não é definitivo, pois pode ser modificado pela conferência, por iniciativa do próprio relator, dos adjuntos, ou das próprias partes.

18-03-1998
Agravo n.º 257/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Caducidade do contrato de trabalho
Remissão abdicativa

- I - Com a extinção, tanto da CNN, como da CTM, estas ficaram impossibilitadas de prosseguir a respectiva actividade, e de conseqüentemente continuarem a proporcionar trabalho aos seus empregados, que por sua vez se viram impossibilitados de prestar os seus serviços, configurando-se uma situação determinante da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art.º 8, n.º 1, b), do DL 372-A/75, de 16 de Junho, então em vigor.
- II - O trabalhador ao declarar num documento que considera integralmente satisfeitos eventuais direitos de crédito que detinha sobre o património em liquidação da empresa, em virtude da cessação do seu contrato de trabalho, remitiu eventuais dívidas de que pudesse ser credor sobre aquele.

18-03-1998
Revista n.º 196/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Couto Mendonça

Convenção colectiva de trabalho
Contrato de trabalho

- I - Não resultando provado que nos contratos individuais de trabalho dos autores, como comandantes da TAP (Transportes Aéreos Portugueses), figurasse uma

cláusula, segundo a qual a sua progressão técnica e a passagem aos equipamentos mais evoluídos seria para sempre disciplinadas pelo ACT de 1970, nada obsta a que os acordos colectivos posteriores lhes sejam aplicáveis, nomeadamente no âmbito da referida matéria.

- II - Os acordos colectivos de trabalho têm de ser aplicados na sua globalidade, e não parcialmente, afastando-se a parte que não interessa para um sector profissional específico.

26-03-1998

Revista n.º 11/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso

Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode, nos termos dos art.ºs 3 e 6, da LSA, rescindir o contrato de trabalho, com direito a indemnização, independentemente de a falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal, desde que não seja imputável ao trabalhador, de harmonia com o art.º 2 da referida lei.

26-03-1998

Revista n.º 147/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Caducidade do contrato de trabalho
Prescrição

- I - O prazo de prescrição referido no n.º 1 do art.º 38 da LCT é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do facto que deu origem à cessação do mesmo, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido.
- II - A prestação laboral com vista à prossecução da actividade normal da CTM tornou-se completamente impossível com extinção da mesma por força do DL 137/85, de 3 de Maio, cessando, por caducidade, os contratos de trabalho.

26-03-1998

Revista n.º 37/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Reforma
Complemento de reforma
Convenção colectiva de trabalho

- I - A reforma do trabalhador só opera a partir do momento em que a entidade empregadora a conheça, dependendo o seu efeito extintivo da vontade das partes.
- II - As cláusulas insertas nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho estabelecendo complementos de pensão de reforma são nulas. Tal nulidade tanto pode ser invocada por via de acção, nos termos do art.º 43 do DL 519-C1/79, de

29 de Dezembro, como por via de excepção, nos termos dos art.ºs 280 e seguintes do CC.

26-03-1998

Revista n.º 31/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Despedimento
Despacho saneador
Recurso

É de apelação o recurso do despacho saneador que decide ser ilícito o despedimento, e que determina a aplicação da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art. 13 da LCT, para tanto organizando-se questionário.

26-03-1998

Agravo n.º 14/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Matéria de facto
Poderes do STJ

Nos termos da actual redacção do art.º 729, n.º 3 e 730, n.º 2, ambos do CPC, terão os autos de baixar à Relação se a mesma não fez a discriminação da matéria de facto tida como provada (caso tenha sido alterada), ou a remissão para a matéria assente na 1ª instância.

26-03-1998

Revista n.º 18/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ
Poderes da Relação
Matéria de facto

Cumpra ao Supremo exercer censura sobre a observância, pela Relação, das regras do art.º 712, do CPC.

1-04-1998

Revista n.º 32/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Reunião de trabalhadores
Retribuição
Laboração contínua

I - Devem ser remuneradas pela entidade patronal as horas em que os trabalhadores estão reunidos no local de trabalho, por iniciativa da comissão de trabalhadores,

suspendendo a prestação da sua actividade, nos termos do n.º 2 do art.º 21, da Lei 46/79, de 12 de Setembro.

- II - No caso de empresas que laborem em regime de turnos, o período máximo de 15 horas anuais para reuniões convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical (art.º 27, n.º1, do DL 215B/75, de 30 de Abril) esgota-se logo que haja reuniões que perfaçam aquele limite temporal, independentemente dos turnos em que se realizam.

01-04-1998

Revista n.º 200/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Complemento de pensão
Actualização**

Nos termos do CCT de 1979 para os Seguros, os aumentos da pensão complementar devidos pela seguradora têm de ser calculados segundo a fórmula do n.º 4 da cláusula 75ª, sem a dedução do que corresponda às actualizações ou aumentos operados pela Segurança Social.

01-04-1998

Revista n.º 217/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Poderes do STJ
Poderes da Relação
Matéria de facto**

I - Podendo a Relação anular a decisão da 1ª instância quando reporte deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados, ou quando considere indispensável a formulação de outros quesitos, compete ao Supremo verificar se a Relação, ao usar de tais poderes agiu dentro dos limites traçados por lei para os exercer, pois se não os observou praticou violação da lei, o que constitui matéria de direito.

II - De um facto não provado não se pode retirar qualquer consequência, pois tudo se passa como tal facto não existisse.

01-04-1998

Agravo n.º 171/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

**Despedimento
Compensação**

Tendo o trabalhador recebido há muito a compensação pelo despedimento, tal recebimento, quer se trate de despedimento colectivo, quer de despedimento derivado da extinção de posto de trabalho por encerramento da secção em que prestava o seu labor, implica sempre a aceitação do despedimento, art.º 31 e 23 n.º 3, da LCCT.

01- 04-1998
Revista n.º 139/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Matéria de direito

- I - É matéria de direito a interpretação e aplicação da lei, isto é, sempre que para atingir uma solução, seja necessário recorrer a uma disposição legal, mesmo que se trate somente de fixar a interpretação de uma simples palavra da mesma.
- II - Constitui matéria de direito qualificar o comportamento de um trabalhador como violador do dever de lealdade para com a sua entidade patronal.

01-04-1998
Incidente n.º 133/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

**Caducidade do contrato de trabalho
Prescrição**

- I - O prazo de prescrição referido no n.º 1 do art.º 38 da LCT é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do facto que deu origem à cessação do contrato, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido.
- II - A extinção da CTM implicou, necessariamente, a caducidade dos contratos de trabalho, por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de os trabalhadores prestarem o seu trabalho e de a empregadora os receber, nos termos da alínea b) n.º1 do art.º 8 do DL 372A/75, de 16 de Junho, então em vigor.

01-04-1998
Revista n.º 47/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

**Categoria profissional
Convenção colectiva de trabalho
Filiação sindical
Ónus da prova**

- I - A categoria profissional assume a natureza de conceito normativo que se afere pela análise do conjunto das funções efectivamente exercidas em conjugação com a norma legal ou convencional definidora das que integram essa categoria.
- II - A atribuição de uma determinada categoria profissional, em sede não contratual, só é vinculativa para a entidade patronal, se for imposta na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva.
- III- O princípio da filiação sindical determina que o clausulado das convenções colectivas só se aplica aos contratos de trabalho existentes entre as entidades patronais outorgantes dessas convenções ou que sejam representadas pelas associações outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço inscritos em alguns dos sindicatos subscritores da convenção.
- IV - Ao trabalhador incumbe a prova da sua inscrição sindical como pressuposto da aplicação de uma convenção colectiva.

01-04-1998
Revista n.º 20/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do STJ

- I - A determinação da vontade real do declarante constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, que deverão para o efeito averiguar se o declaratório dela teve conhecimento.
- II - Se as instâncias não apurarem a vontade real do declarante e o conhecimento desta pelo declaratório, divergindo estes quanto ao verdadeiro sentido da declaração negocial, a definição desse sentido terá de ser fixada em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1 do art.º 236 e 238 do CC, envolvendo matéria de direito que o Supremo pode conhecer.
- III - Não pode o declaratório ater-se só ao sentido literal da declaração, estando obrigado, pelas regras da boa fé, a investigar a vontade real do declarante, tendo em consideração todas as circunstâncias por ele conhecidas ou cognoscíveis, tal como procederia um declaratório normal colocado na sua posição.

01-04-1998
Revista n.º 91/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Licença sem vencimento
Despedimento
Justa causa

- I - Concedida a licença sem retribuição e enquanto ela durar cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, suspendendo-se a relação laboral.
- II - Inexiste justa causa de despedimento relativamente ao trabalhador, que requerendo e obtendo uma licença sem retribuição para cuidar do filho, lecciona, durante o mesmo período, num estabelecimento de ensino, sem que as horas de leccionação o impeçam de tratar do mesmo filho.

01-04-1998
Revista n.º 134/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Justa causa

A incorrecta escrituração do movimento da caixa (operar uma compensação de uma falha de um dia, com as sobras do dia seguinte) não constitui, por si só, justa causa de despedimento.

01-04-1998
Revista n.º 119/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Transferência do trabalhador
Prejuízo sério
Ónus da prova
Documento particular

- I - A inexistência de um prejuízo sério é um pressuposto negativo da faculdade, excepcionalmente conferida à entidade patronal, de proceder à transferência individual de um trabalhador.
- II - À entidade patronal compete alegar e provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- III- O direito à indemnização conferido pelo n.º 2 do art.º 24 da LCT tem como seus pressupostos positivos a rescisão do contrato pelo trabalhador e a transferência deste para outro local de trabalho, resultante de mudança de estabelecimento.
- IV- A definição de prejuízo sério implica a formulação de um juízo de prognose póstuma quanto a todos os danos e prejuízos relevantes. Os interesses relevantes são de vária ordem, determinados pelas particulares circunstâncias do caso concreto, isto é, de índole meramente pessoal, profissional, familiar, social e económica. Os prejuízos relevantes estão relacionados com a estabilidade das condições de vida do trabalhador.
- V - Verifica-se um prejuízo sério no caso da transferência levar ao afastamento do trabalhador dos seus centros de interesse, pessoal ou profissional, afectando, desse modo, a sua realização pessoal, dificultando a sua formação profissional e enquadramento também profissional noutra empresa, prejudicando a sua carreira na mesma ou noutra empresa.
- VI - As declarações constantes de documento particular, seja qual for a sua espécie, (autênticos, legalizados ou simples) não valem a favor do declarante.

01-04-1998
Revista n.º 222/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas
Tem declaração de voto

Matéria de facto
Documento
Poderes do STJ
Processo disciplinar
Nulidade
Despedimento
Justa causa
Dever de lealdade

- I - A fixação da matéria de facto pela Relação, com recurso a documentos juntos aos autos, é insindicável pelo Supremo.

- II - A instauração do processo disciplinar ocorre quando a entidade patronal toma a decisão de iniciar o procedimento disciplinar, o que no caso de despedimento sucede com a comunicação da nota de culpa.
- III- Remetida a comunicação do despedimento acompanhada pela nota de culpa para a residência do trabalhador constante da folha de actualização de ficheiros da empresa e assinada por ele, se este não receber a referida nota de culpa, a falta só ao mesmo é imputável.
- IV - O comportamento culposo do trabalhador apenas constitui justa causa de despedimento quando determine a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral. Esta verifica-se, por deixar de existir suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação de trabalho quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- V - O dever de lealdade tem um lado subjectivo que decorre da sua estreita relação com a permanência de confiança entre as partes, não devendo a conduta do trabalhador abalar essa confiança, criando no espírito do empregador a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento do mesmo. Pelo lado objectivo reconduz-se à necessidade do ajustamento de tal comportamento ao princípio da boa fé no cumprimento das obrigações.
- VI - O dever de lealdade é tanto mais acentuado quanto mais extensas e qualificadas forem as funções desempenhadas pelo trabalhador.
- VII- A diminuição de confiança resultante da violação do dever de lealdade não está dependente da verificação de prejuízos, nem da existência de culpa grave do trabalhador, bastando a materialidade desse comportamento, aliado a um moderado grau de culpa.
- VIII - Constitui justa causa de despedimento ter o trabalhador, consigo, duas bolas de ouro provenientes da sua tarefa laboral, ouro que deveria ter sido recolhido por uma operadora para tal encarregada.

01-04-1998

Revista n.º 30/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Má fé

Age de má fé (indo contra a verdade dos factos que pessoalmente lhe respeitavam, e deduzindo pretensão cuja falta de fundamento não podia ignorar) a autora que alega a existência de um contrato de trabalho com o réu e o consequente desempenho continuado e permanente de actividade que há muito havia cessado, invoca um despedimento que não existiu, e nega uma convivência marital, no mesmo período de tempo, com o mesmo réu.

01-04-1998

Revista n.º 22/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade do acórdão
Ineptidão da petição inicial
Administração pública
Relação de emprego

Contrato a termo
Nulidade
Efeitos
Despedimento

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, e não na respectiva alegação, sob pena de não ser conhecida por extemporaneidade.
- II - Se apesar de arguir a ineptidão da petição inicial com fundamento na falta ou na inteligibilidade da indicação do pedido ou da causa de pedir, o réu contestar, improcede a arguição, quando se verificar que o mesmo réu interpretou, convenientemente, a petição inicial em causa.
- III - A relação jurídica de emprego na administração pública constitui-se por nomeação ou contrato de pessoal, revestindo este último as modalidades de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo.
- IV - Não é legalmente admissível a possibilidade de alcançar uma situação de emprego na administração pública com carácter de permanência (como a resultante da nomeação), mediante a conversão dum contrato a termo certo, num sem termo, por efeito da aplicação do art.º 4, da LCCT.
- V- Os princípios constitucionais da segurança no emprego e do direito ao trabalho não conferem qualquer direito subjectivo a obter um concreto posto de trabalho ou a manter-se nele apesar de tudo. A sua função é sobretudo, a de comprometer o Estado na obrigação de definir políticas de criação de postos de trabalho, dirigidas tanto ao sector público como ao privado.

23-04-1998

Revista n.º 93/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Especificação
Aditamento
Caso julgado
Despedimento
Prescrição da infracção
Sanção abusiva
Trabalho extraordinário
Liquidação em execução de sentença

- I - Não havendo recurso do despacho que decide as reclamações contra a especificação e o questionário (embora a solução possa ser impugnada no recurso que for interposto da decisão final) não pode conferir-se força de caso julgado à decisão que aditou uma alínea à especificação.
- II - O facto de a pretensa infracção disciplinar estar prescrita não constitui obstáculo a que se indague os motivos que determinaram o empregador a despedir o trabalhador, ajuizando-se do carácter abusivo da sanção, sendo irrelevante que o referido trabalhador tenha invocado em primeiro lugar a prescrição da infracção e só depois a inexistência da justa causa e a natureza abusiva do despedimento.
- III- Apurado que o trabalhador, por escassez de pessoal técnico e a acumulação de serviço, laborou para a entidade patronal fora do horário da prestação da sua

actividade, trabalho esse que não lhe foi pago, deve ser o mesmo remunerado, em montante a fixar em execução de sentença, caso não resulte apurado o tempo que nele foi ocupado.

23-04-1998

Revista n.º 227/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento colectivo
Decisão de despedimento
Comunicação
Aviso prévio
Cessação do contrato

- I - A comunicação da decisão de despedimento a que alude o n.º 1, do art.º 20º, da LCCC, deverá ser feita ao trabalhador decorridos 30 dias (e não no prazo de 30 dias) sobre a data da comunicação efectuada à comissão sindical, referida nos n.ºs 1 ou 5, do art.º 17º, da LCCT.
- II - O período em causa tem por finalidade garantir, no âmbito do processo de despedimento colectivo e tendo em vista minimizar as consequências do mesmo, a existência de uma fase de informações e negociações entre a entidade empregadora e a estrutura representativa dos trabalhadores com vista à obtenção de acordo.
- III - Nesta medida e sempre que não haja lugar a acordo, a entidade patronal terá de observar o prazo, de pelo menos 30 dias, até comunicar ao trabalhador a decisão de despedimento.
- IV - No âmbito do processo de despedimento colectivo é a entidade patronal que fixa a data da cessação do contrato, sendo que a lei estatui que tal comunicação deverá ser feita com uma antecedência não inferior a 60 dias relativamente a essa data.
- V - O não cumprimento do referido prazo não determina a alteração da data da cessação do contrato, conferindo apenas ao trabalhador o direito a auferir a retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

23-04-1998

Revista n.º 156/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal
Presunção de culpa
Nexo de causalidade

- I - O art.º 54º, do RAT, estabelece uma presunção de culpa (*juris tantum*) da entidade patronal.
- II - A culpa traduz-se na censura dum certo facto à pessoa do agente. No caso da responsabilidade civil, culpa é a imputação do facto ao agente. Assim, nas situações em que funcione o disposto no citado art.º 54º, do RAT, para que o acidente se considere como resultante da culpa da entidade patronal, não é necessário que se verifique nexo de causalidade entre a violação dos preceitos

legais ou regulamentares e o acidente, pois que o mesmo se terá por verificado sempre que a presunção não tenha sido ilidida.

23-04-1998

Revista n.º 214/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Tem declarações de voto

Competência material

A competência material do tribunal determina-se pelo pedido do autor e nos termos em que a acção foi proposta .

23-04-1998

Revista n.º 148/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento Justa causa Dever de lealdade

- I - Na avaliação da justa causa de despedimento há que comparar os inconvenientes entre a ruptura da relação de trabalho e a sua manutenção, com vista a poder decidir-se sobre qual é a medida mais consentânea com a actuação do trabalhador-arguido.
- II - Desrespeita o dever de lealdade para com a sua entidade patronal, o motorista de um transporte público que encontrando-se apenas habilitado a vender bilhetes avulsos, entrega a dois passageiros talões correspondentes a bilhetes pré-comprados, recebendo dos clientes, não o respectivo bilhete, mas o quantitativo monetário relativo ao preço de um bilhete avulso.
- III - Embora não se tenha provado que o trabalhador se apropriou do quantitativo relativo à diferença entre o preço do bilhete pré-comprado e do avulso, a gravidade sua conduta traduz-se na má imagem da empresa perante o público em geral, podendo gerar a desconfiança sobre os métodos de trabalho e a seriedade exigida a uma entidade que presta tal serviço.
- IV - Com tal comportamento o trabalhador quebrou, de modo irremediável, o mínimo da confiança que o empregador poderia ter na prestação do seu trabalho, condição indispensável à manutenção da relação laboral.

23-04-1998

Revista n.º 159/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Suspensão de despedimento Decisão Força executiva Recurso Efeito suspensivo Caução

- I - Decretada a medida cautelar de suspensão de despedimento, a relação laboral readquiriu a sua plena eficácia, impendendo sobre o empregador a obrigação de pagamento da retribuição, quer o mesmo tenha ou não aceite a prestação do trabalhador.
- II - A expressão “salários em dívida” contida no n.º2, do art.º 43º, do CPT, reporta-se, por isso, às remunerações devidas ao trabalhador enquanto se mantiver a decisão de suspensão de despedimento, sendo as mesmas o objecto sobre que recai a força executiva do respectivo título.
- III - A caução prevista na lei com vista a atribuir efeito suspensivo ao recurso da decisão de suspensão de despedimento não se confunde com a força executiva do respectivo título, não interferindo pois no direito do trabalhador a receber os salários em dívida.
- IV - Tal caução constitui um expediente optado pelo legislador com vista a contrabalançar os interesses do trabalhador e do empregador no âmbito do procedimento cautelar em causa, concedendo-se àquele a garantia de, no mínimo, receber seis meses de salário (tempo considerado suficiente para a decisão de recurso), e a este, a garantia de que a decisão de 1ª instância não seria imediatamente executada.

23-04-1998

Revista n.º 164/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Poderes do STJ
Direito a férias
Violação
Efeitos
Extinção do contrato de trabalho

- I - Ao STJ, enquanto tribunal de revista, compete apenas conhecer da matéria de direito, devendo acatar os factos trazidos pelas instâncias, revelando-se inadequada, nesta fase, a discordância do recorrente quanto ao factualismo apurado.
- II - Tendo ficado provado que o contrato de trabalho celebrado entre as partes cessou em 31 de Maio, a existência de férias não gozadas apenas confere ao trabalhador o direito a ser indemnizado, e não a ver alterada a data de extinção do contrato, designadamente, para efeitos de início de contagem do prazo de prescrição a que se refere o art.º 38º, da LCT.

23-04-1998

Revista n.º 185/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

CNN
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Início da prescrição

- I - O diploma que extinguiu a CNN não foi declarado inconstitucional, sendo que a declaração de inconstitucionalidade da alínea c), do n.º 1, do art.º 4º do DL 137/85, de 3-5, não afecta a validade do seu artigo 1º.
- II - Com a extinção da CNN ocorreu a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos seus trabalhadores prestarem trabalho e daquela o receber operando-se, por isso, a extinção dos respectivos contratos de trabalho por caducidade, nos termos do art.º 8º, n.º 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 16-6.
- III - O início do prazo prescricional a que se refere o art.º 38º, da LCT, ocorreu a 8-5-85, dia seguinte ao da cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores da empresa.

23-04-1998

Revista n.º 218/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Horário de trabalho

Isenção

Direito a férias

Violação

- I - A aceitação de um regime de isenção de horário de facto não pressupõe a circunstância de haver prestação de trabalho para além do horário que o trabalhador devia. A prestação de actividade laboral sem sujeição a um horário há-de ser expressão de acordo entre empregador e trabalhador, atribuindo a este o direito a ser remunerado de forma especial, ainda que não tenha sido acatado o formalismo legalmente imposto para tal regime.
- II - O termo “obstar” referido no art.º 13º, do DL 874/76, de 28-12, não deverá ser interpretado no sentido amplo de bastar a demonstração que trabalhador prestou a sua actividade à entidade patronal em tempo que deveria ter gozado férias e não gozou. Deverá pois significar a colocação de “obstáculos”, a apreciar em cada caso concreto, que impeçam o trabalhador de gozar as férias a que tinha direito.

23-04-1998

Revista n.º 239/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de acórdão

Início da prescrição

CNN

Caducidade do contrato de trabalho

Impossibilidade superveniente

Inconstitucionalidade

Abuso de direito

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação terá de ser feita no requerimento de interposição de recurso sob pena de ser considerada extemporânea.
- II - O prazo de prescrição referido no n.º 1, do art.º 38º, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do validade ou licitude do facto que deu origem à cessação da relação laboral.

- III - Com a extinção da CNN verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos trabalhadores prestarem a sua actividade e da empresa a receber, operando-se, por isso, a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 8º, do DL 372-A/75, de 16-6.
- IV - O acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da alínea a), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 138/85 de 3-5, não constitui qualquer condição suspensiva do exercício do direito do autor decorrente da extinção do seu contrato de trabalho, na medida em que tal direito não estava dependente da decisão do Tribunal Constitucional.
- V - A invocação da prescrição por parte da ré não constitui qualquer exercício abusivo do seu direito de defesa por não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o efeito.

29-4-1998

Revista n.º 96/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Justa causa
Dever de diligência

- I - Para além da proibição da livre desvinculação por parte do empregador, a manutenção do vínculo laboral pressupõe também que o trabalhador execute a actividade a que se obrigou dentro dos parâmetros da normalidade, nomeadamente, acatando as ordens e instruções recebidas e cumprimento com diligência e zelo as tarefas compreendidas no cargo que lhe está confiado, dirigida à obtenção de maior produtividade, a qual é no fundo a garantia de emprego.
- II - Constitui comportamento integrador de justa causa para despedimento por colocar em crise a permanência da relação de trabalho, criando legitimamente no espírito do empregador a desconfiança quanto à execução futura da respectiva prestação, o assumido por um controlador de qualidade que, negligenciando os seus deveres, não procedeu (em Julho e em Outubro de 95) à verificação trimestral obrigatória do calibre de referência WFAG, o qual ao sofrer de um desvio das tolerâncias de fabrico, provocou anomalia na encomenda enviada para a cliente, na Alemanha.

29-04-1998

Revista n.º 42/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despacho do relator
Agravo na segunda instância
Admissibilidade

- I - O despacho do Relator que admitiu o recurso não tem força de caso julgado quanto ao conhecimento do respectivo recurso.

- II - A execução de sentença condenatória em quantia certa considera-se iniciada no momento da apresentação do requerimento do exequente a nomear bens à penhora ou a solicitar ao tribunal que indague da existência de bens.
- III - A regra contida no art.º 74º, n.º 4, do CPT, não constitui um regime especial em matéria de recursos, nomeadamente no que se reporta aos interpostos de decisões de natureza adjectiva. Nessa medida e relativamente aos agravos interpostos para o STJ, há que conferir-lhe alcance coincidente com o do n.º 2, do art.º 754º, do CPC.

29-04-1998

Agravo n.º 15/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Decisão
Ampliação da matéria de facto

- I - Não constitui decisão do processo disciplinar a carta dirigida pela entidade patronal ao trabalhador comunicando-lhe a sanção de despedimento aplicada.
- II - Para se poder avaliar da invalidade do processo disciplinar por falta de fundamentação da decisão de despedimento, importa que essa mesma decisão conste dos autos. Assim, encontrando-se omissa no processo tal elemento, impõe-se a remessa dos autos à Relação para ampliação da decisão de facto.

29-04-1998

Revista n.º 56/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Contrato de trabalho
Nulidade
Abuso de direito
Despedimento ilícito
Reintegração

- I - O abuso de direito verifica-se sempre que o seu titular o exerça em termos que manifestamente ofendam a justiça, entendida esta segundo o critério social reinante.
- II - Embora não constitua requisito da figura em causa a consciência do titular quanto ao exercício abusivo (bastando que objectivamente se excedam os limites impostos pela boa fé, os bons costumes, ou pelo fim económico ou social desse direito), na apreciação de cada situação concreta há que não excluir os factores subjectivos, designadamente a intenção com o que titular tenha agido, pois que os mesmos podem interessar quer à boa fé ou aos costumes, quer ao próprio fim do direito.
- III - A invocação da nulidade do contrato de trabalho por parte da entidade patronal decorridos cinco anos da sua celebração, mas após a arguição, pelo trabalhador, da inexistência de justa causa no despedimento, não consubstancia exercício abusivo do direito de defesa daquela, por não se encontrar demonstrada nos autos qualquer situação objectiva de confiança cuja frustração se apresente como

ilegítima e digna de tutela do direito. Com efeito, para além da arguição da nulidade poder ser efectuada a todo o tempo, por qualquer interessado no contrato, a intenção de rescisão deste, pelo empregador, foi desde logo revelada com a instauração do processo disciplinar e consequente despedimento.

- V - A declaração da nulidade do contrato de trabalho impede a verificação de uma das consequências da declaração da ilicitude do despedimento - a reintegração - a qual não poderá ser, por isso, imposta ao empregador.
- VI - Assim, a decisão de não reintegração não viola o art.º 53º, da CRP, que proíbe os despedimentos sem justa causa, já que a mesma não se alicerça na ilicitude do despedimento, antes decorre do regime da nulidade que fere o contrato de trabalho.

29-04-1998

Revista n.º 23/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Início da prescrição
CTM
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Inconstitucionalidade

- I - Para efeitos de contagem do início de prazo de prescrição, nos termos do art.º 38º, da LCT, é apenas relevante a data da cessação do contrato, independentemente do facto que lhe deu origem.
- II - Com a extinção da CTM ocorreu a impossibilidade definitiva, absoluta e superveniente dos trabalhadores prestarem a respectiva actividade e da empresa a poder receber; como tal operou-se a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, nos termos do n.º 1, da al. b), do art.º 8º, do DL 372-A/75, de 3-5.
- III - A declaração de inconstitucionalidade da alínea c), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 137/85, de 3-5, não afectou os efeitos jurídicos já produzidos pela cessação do contrato de trabalho.

29-04-1998

Revista n.º 195/87 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Início da prescrição
CTM
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Inconstitucionalidade
Abuso do direito

- I - O diploma que extinguiu a CTM não foi declarado inconstitucional, sendo que a declaração de inconstitucionalidade da alínea c), do n.º 1, do art.º 4º do DL 137/85, de 3-5, não afecta a validade do seu artigo 1º.
- II - Com a extinção da CTM ocorreu a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos seus trabalhadores prestarem trabalho e daquela o receber

operando-se, por isso, a extinção dos respectivos contratos de trabalho por caducidade, nos termos do art.º 8º, n.º 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 16-6.

- III - O início do prazo prescricional a que se refere o art.º 38º, da LCT, ocorreu a 8-5-85, dia seguinte ao da cessação dos contratos de trabalho dos trabalhadores da empresa.
- IV - A invocação da prescrição por parte da ré não constitui qualquer exercício abusivo do seu direito de defesa por não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o efeito.

29-04-1998

Revista n.º 7/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Guarda de passagem de nível
Trabalho acentuadamente intermitente
Trabalho permanente
Inconstitucionalidade
Horas extraordinárias
Prova documental

- I - O trabalho das guardas das passagens de nível é acentuadamente intermitente. Nesta medida, atento ao preceituado no art.º 6º do DL 409/71, de 27-10, e tendo em conta as normas do ACT aplicáveis, cumprindo a trabalhadora o horário de acordo com o limite máximo nelas fixado, não há direito a qualquer remuneração por trabalho suplementar.
- II - A declaração de inconstitucionalidade da cláusula 83ª, do ACT de 76, na parte em que previa a existência de um horário de duração permanente (passagens de nível tipo C) não afecta a decisão do STJ que nega provimento à pretensão da trabalhadora quanto à remuneração por horas extraordinárias, uma vez que, não obstante ter ficado apurado que a mesma prestou serviço em passagem de nível tipo C, não foi por ela cumprido o regime probatório especial estabelecido no n.º 2, do art.º 38º, da LCT (demonstração por documento idóneo), que se impunha por estar em causa crédito resultante de trabalho extraordinário vencido há mais de cinco anos.

29-04-1998

Revista n.º 3934 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Início da prescrição
Suspensão da prescrição
Incapacidade temporária
Anomalia psíquica

- I - O que releva para efeitos do início de contagem do prazo prescricional previsto no art.º 38º, n.º 1, da LCT é a cessação de facto da relação de trabalho.
- II - A disciplina jurídica do instituto da prescrição reflecte o fundamento específico em que assenta a figura - sancionamento da inércia negligente do titular do direito, conjugado com o interesse público na adaptação de determinada situação

de facto a uma situação de direito. Estão por isso subjacentes ao regime do instituto em causa razões de conveniência e oportunidade em detrimento de uma solução de equidade.

- III - A nossa lei estabelece o princípio da continuidade do prazo prescricional, limitando-se a enumerar, de forma taxativa e com carácter excepcional, as causas de suspensão da prescrição.
- IV - Só poderia ser causa de suspensão do prazo prescricional, nos termos do n.º1, do art.º 321º, do CC, a incapacidade de agir e de discernir por motivo de demência notória, caso o autor tivesse alegado e demonstrado nos autos, não só que tal situação de doença o impediu de accionar nos últimos três meses do prazo de prescrição, mas também subsequentemente, pelo menos até três meses antes da data em que propôs a acção.

29-04-1998

Revista n.º 240/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência

- I - É legítima a ordem dada a um torneiro mecânico para preencher uma ficha de controle de qualidade, tarefa que, aliás, já era realizada no âmbito das suas funções específicas, ainda que por amostragem.
- II - Constitui assim justa causa de despedimento a desobediência a tal ordem, até porque, devido às reclamações dos clientes, era necessário implementar um sistema de controle de qualidade, de que o preenchimento da ficha fazia parte.

29-04-1998

Revista n.º 213/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Nulidade de acórdão
Pensão complementar de reforma

- I - Não enferma da nulidade prevista nos arts.º 732, 716, n.º 1 e 668, n.º 1, 2ª parte, todos do CPC, o acórdão do Supremo que, revogando o acórdão da Relação, concluiu pela impossibilidade de reconhecer ao autor o peticionado direito a uma prestação adicional da sua pensão complementar de reforma (14ª prestação atribuída pela Portaria n.º 470/90, de 23-04), uma vez que, em virtude da sua actualização, a pensão total anual (integrada pela soma da pensão de reforma a cargo da Segurança Social com a PCR, de que a 14ª prestação é parte integrante) ultrapassaria o ordenado mínimo líquido anual que o reformado de seguros receberia se se encontrasse no activo. Com efeito, o referido acórdão limitou-se a apreciar e decidir a questão que fora colocada pela recorrente nas conclusões que delimitaram o objecto do recurso de revista, ou seja, o facto da pensão total do reformado não só não poder exceder o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma, como não poder ultrapassar, quando actualizada, o ordenado mínimo líquido que o mesmo auferiria se estivesse ao serviço.

II - A solução do referido acórdão não se encontra em oposição com a jurisprudência anteriormente firmada quanto à natureza pensionística da 14ª prestação atribuída pela Portaria 470/90, de 23-04, não se verificando, por isso, a possibilidade de julgamento alargado para uniformização de jurisprudência, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 732-A, do CPC, conforme sugerido pelo reclamante.

06-05-1998

Incidente n.º 158/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

I - Incorre nas nulidades do art.º 668, n.º 1, alíneas b) e d), do CPC, o acórdão da Relação que, utilizando o disposto no n.º 5 do art.º 713, do CPC, se limitou a negar provimento à apelação pelos fundamentos da sentença apelada, sendo que esta foi proferida antes da entrada em vigor das alterações introduzidas no CPC, concretamente no referido art.º 713, pelo DL 329-A/95, de 12-12, modificado pelo DL 180/96, de 25-9.

II - Omitindo a indicação do factualismo provado que tem de suportar a decisão de direito e deixando de se pronunciar sobre as razões apresentadas pela recorrente para ver revogada a sentença, impõe-se a descida do processo à Relação para efectivação de novo julgamento.

06-05-1998

Revista n.º 17/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despacho sobre a admissão do recurso

Não se encontrando o Tribunal Superior vinculado pela decisão que admite o recurso, impõe-se à conferência não conhecer da Revista em virtude do valor da acção ser inferior à alçada do tribunal da Relação, atento ao preceituado no art.º 74, n.º 4, do CPT.

06-05-1998

Revista n.º 77/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Despacho sobre a admissão do recurso

Não se encontrando o Tribunal Superior vinculado pela decisão que admite o recurso, impõe-se à conferência não conhecer da Revista quando, por aplicação das alterações introduzidas ao art.º 754, do CPC, pelo DL 329-A/95, de 12-12, modificado pelo DL 180/96, de 25-9, o acórdão da Relação confirma, por unanimidade, a decisão proferida pela 1ª instância.

06-05-1998

Revista n.º 10/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Não se encontra ferido da nulidade prevista nos arts.º 732, 716, n.º 1 e 668, n.º 1, 2ª parte, do CPC, o acórdão do Supremo que, julgando improcedente a Revista e fundamentado na falta de prova de despedimento, concluiu no sentido de inexistir quer a caducidade do contrato de trabalho considerada no acórdão da Relação, quer o despedimento ilícito decidido em 1ª instância, pois que o objecto do recurso se reconduzia no fundo a determinar se o autor havia sido despedido, o que constituía o pressuposto necessário aos direitos peticionados - reintegração ou indemnização e salários vencidos e vincendos desde o despedimento.

06-05-1998

Incidente n.º 215/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Abono para falhas
Funcionário bancário

O direito ao acréscimo remuneratório a título de falhas, nos termos da cláusula 107ª do ACTV para o sector bancário (publicado no BTE n.º 31 de 22-08-92), só é atribuído aos trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou caixa móvel enquanto desempenharem tais funções e depende da verificação do seguinte requisito, cuja prova incumbe ao trabalhador: execução, de forma predominante e principal, de operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamentos de cheques e operações similares.

06-05-1998

Revista n.º 52/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Nulidade de acórdão
Regime de arguição
Amnistia
Caso julgado
Efeitos

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição de recurso sob pena de não ser conhecida por extemporaneidade.
- II - O trânsito em julgado do acórdão da Relação que decidiu sobre a aplicabilidade da Lei da Amnistia a determinada situação obsta a que seja reapreciada, essa mesma questão, com fundamento na interpretação (em sentido contrário) daquela Lei levada a cabo pelo Tribunal Constitucional.

06-05-1998

Revista n.º 180/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Couto Mendonça

Cumulação sucessiva de pedidos

De acordo com o disposto no art.º 31, n.º 1, do CPC, a cumulação sucessiva de pedidos constitui mera faculdade do autor; como tal, ficará na sua disponibilidade a ela recorrer se, no caso, lhe interessar.

13-05-1998

Revista n.º 38/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Constitucionalidade

I - Na vigência do art.º 653, n.º2, do CPC, na redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL 329-A/95 de 12-12, as respostas negativas aos quesitos não careciam de fundamentação.

II - Não se encontrava ferido de inconstitucionalidade o citado art.º 653, n.º2, pois que o art.º 208 da CRP, remete a necessidade de fundamentação para os “termos previstos na lei”, ou seja, para a legislação ordinária, na altura, o referido art.º 653, n.º 2.

13-05-1998

Revista n.º 221/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Contradita

Admissibilidade

O incidente de contradita previsto no art.º 640, do CPC, destina-se a abalar a credibilidade do depoimento da testemunha na sua globalidade e, não, em qualquer dos seus aspectos parcelares, como é o caso de uma pergunta a um quesito em concreto. Nestas circunstâncias e por falta de fundamento deverá ser indeferido.

13-05-1998

Revista n.º 122/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Direito a férias

Violação

Indemnização

Subsídio de Natal

Trabalho igual salário igual

Condenação *ultra petitum*

I - Atento ao disposto no art.º 13, do DL 874/76, de 29-12, são requisitos essenciais do direito à indemnização constituída pelo triplo da retribuição, o não gozo de

férias por parte do trabalhador e a obstrução desse gozo pela entidade patronal. Assim sendo, dado estar em causa um elemento constitutivo do respectivo direito, impõe-se que o trabalhador prove que o empregador colocou obstáculo ao gozo das suas férias ou, pelo menos, que este possa ser responsabilizado pelo não gozo das mesmas.

- II - Antes da atribuição geral do subsídio de Natal, por via legislativa (DL 88/96, de 03-7), o direito a tal subsídio só existia se o mesmo tivesse sido acordado entre as partes ou estatuído em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- III - Sendo o subsídio de Natal parte integrante do salário, a obrigatoriedade do seu pagamento por força do princípio constitucional contido no art.º 59, n.º1, alínea a) da CRP (para trabalho igual salário igual), em detrimento do princípio da filiação sindical consagrado no art.º 7, do DL 519-C/79, de 29-12, pressupõe que o trabalhador alegue e demonstre que auferiu um salário inferior ao pago pela entidade patronal a algum dos trabalhadores que executa trabalho igual ao seu (em quantidade, natureza e qualidade).
- IV - O regime excepcional do art.º 69, do CPT, que impõe ao juiz o dever de condenar em quantia superior ao pedido ou em objecto diverso dele, só tem cabimento nos casos de direitos de existência e exercício necessários, como é o direito a indemnização por acidente de trabalho.
- V - Perante um direito de existência necessária (que não pode ser afastado no plano jurídico, mas sim no plano prático da vontade das partes), como é o caso do pagamento das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até sentença, não estando o mesmo contido no pedido, não se justifica a aplicação do preceituado no referido art.º 69, do CPT

13-05-1998

Revista n.º 53/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Procedimento disciplinar
Depoimento de testemunha
Valor probatório
Sanção disciplinar
Impugnação
Prazo de propositura da acção

- I - Os depoimentos ou declarações proferidos em processo disciplinar apenas fazem prova do que nesse processo ficou dito, não podendo ser tidos em conta pelo tribunal, pois só através da prova produzida em julgamento se poderá decidir.
- II - O prazo previsto no art.º 164, do CPT, para o exercício de acção de anulação de sanção disciplinar não se aplica às reclamações por parte dos trabalhadores em relação às sanções aplicadas pela sua entidade patronal. Nestes casos, o prazo de impugnação deverá ser o de um ano contado desde a data de comunicação da aplicação da respectiva sanção.

13-05-1998

Revista n.º 82/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão

Início da prescrição
CTM
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Constitucionalidade
Abuso do direito

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação terá de ser feita no requerimento de interposição de recurso sob pena de ser considerada extemporânea.
- II - O prazo de prescrição referido no n.º 1, do art.º 38º, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do validade ou licitude do facto que deu origem à cessação da relação laboral.
- III - Com a extinção da CTM verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos trabalhadores da empresa prestarem a sua actividade e daquela a receber, operando-se, por isso, a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 8º, do DL 372-A/75, de 16-6.
- IV - O acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da alínea a), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 137/85 de 3-5, não constitui qualquer condição suspensiva do exercício do direito do autor decorrente da extinção do seu contrato de trabalho, na medida em que tal direito não estava dependente da decisão do Tribunal Constitucional.
- V - A invocação da prescrição por parte da ré não constitui qualquer exercício abusivo do seu direito de defesa por não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o efeito

13-05-1998

Revista n.º 117/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Competência material
Responsabilidade por acto legislativo
Caducidade
Prescrição
Constitucionalidade
Efeitos

- I - Nas acções intentadas pelos então trabalhadores da CTM contra o Estado, constitui fonte da obrigação de indemnizar peticionada a actuação legislativa do Governo. Assim, estando em causa a responsabilidade por acto legislativo, de acordo com o disposto nos arts.º 56 da LOTJ, 66 e 67, n.º 1, do CPC, é competente materialmente para o conhecimento do pedido formulado contra o Estado, o tribunal cível.
- II - Com a extinção da CTM ocorreu a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de os trabalhadores prestarem o seu trabalho e de esta o receber, verificando-se, por isso, a extinção dos respectivos contratos de trabalho, por caducidade, nos termos do art.º 8, n.º 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 16-6, então em vigor.

- III - A declaração de inconstitucionalidade da alínea c), do n.º 1, do art.º 4, do DL 137/85, de 03-5, não afecta os efeitos jurídicos decorrentes da prescrição dos eventuais créditos dos ex-trabalhadores.

13-05-1998

Revista n.º 61/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ
Matéria de facto
Despedimento
Indemnização de antiguidade

- I - O Supremo pode alterar a matéria de facto se ocorrer alguma das hipóteses previstas na 2ª parte do n.º 2 do art.º 722, do CPC, ou provocar a sua ampliação quando necessária para constituir base suficiente para a decisão de direito, n.º 3 do art. 729º do CPC.
- II - A indemnização de antiguidade, nos termos do art.º 13, n.º 3, da LCCT, deve ser calculada na base de um mês de remuneração por cada ano de antiguidade ou fracção, contando-se todo o tempo decorrido até à sentença, e no salário praticado na empresa, também à data da sentença, para a categoria profissional do trabalhador

20-05-98

Revista n.º 81/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira.

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição

- I - A CTM foi extinta pelo DL 137/85, de 3 de Maio, de tal decorrendo a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho para ela ou de esta o receber, verificando-se assim a caducidade dos contratos de trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 1 do DL 372-A/75, de 16/6, então em vigor.
- II -A declaração posterior de inconstitucionalidade da norma que considerou extintos os contratos de trabalho não tem o condão de os reanimar, pois a extinção em causa não ocorreu apenas por efeito de determinação governamental, mas fundamentalmente porque o DL 372-A/75, de 16/6, o estatuiu.
- III- O prazo prescricional do art.º 38 da LCT não sofre qualquer alteração pelo facto de ter sido julgado inconstitucional o preceito que declarou extintos, por caducidade, os contratos de trabalho, na medida que tal não impedia o trabalhador de fazer valer os seus direitos.

20-05-98

Revista n.º 193/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição

- I - O artigo 1º, do DL 138/85, de 3 de Maio, determinou a extinção da CNN. Este preceito nunca foi declarado inconstitucional.
- II - Com a extinção da empresa ocorreu a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho para ele ou de esta o receber, verificando-se a caducidade do contrato de trabalho ao abrigo do art.º 8, nº 1, alínea b), do DL 372-A/75, de 16/6, então em vigor.
- III - Os contratos de trabalho cessaram no dia em que a ré foi extinta, e foi comunicada ao trabalhador a desnecessidade de comparecer ao serviço.
- IV - O prazo de prescrição não sofre qualquer alteração pelo facto de ter sido julgado inconstitucional o preceito que declarou extintos por caducidade os contratos de trabalho, na medida em que a apreciação da caducidade não impedia o ex-trabalhador de tempestivamente fazer valer os seus eventuais direitos

20-05-1998

Revista n.º 199/97

Relator: Cons. Matos Canas

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição

- I - Com a extinção legal da CTM ocorreu uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho e da empresa receber a prestação laboral daquele, gerando-se uma situação determinante da extinção do contrato de trabalho nos termos do art. 8º, nº 1, al. b), do DL 372-A/75, de 16/6, em vigor ao tempo, localizada fora de juízo inconstitucionalidade emitido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95, de 28/3/95.
- II - As relações ou situações jurídicas definitivamente consolidadas ou exauridas por outros meios jurídicos, além do caso julgado, como a prescrição, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.

20-05-98

Revista n.º 43/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Competência material
Tribunal do trabalho

- I - A competência do tribunal afere-se em função dos termos em que o autor fundamenta ou estrutura a sua pretensão que quer ver reconhecida.
- II - Se o autor estrutura a acção como emergente da relação de trabalho subordinado, o foro laboral é o competente para a conhecer.

20-05-1998
Agravo n.º 122/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Pagamento a terceiro
Consentimento do credor
Poderes da Relação

- I - O art.º 770, do CC, estabelece a regra geral de que o pagamento feito a terceiro não extingue a obrigação, exceptuando-se, nos termos das alíneas a) e d), os casos do consentimento do credor, ou de este vir a aproveitar-se do pagamento e não ter interesse fundado em não o considerar como feito a si próprio.
- II - Há consentimento do credor quando, embora nascendo a obrigação de um negócio bilateral, a prestação a terceiro é autorizada. Esta autorização não está sujeita a nenhuma forma especial, sendo de aplicar o princípio da liberdade de forma consagrado pelo art.º 219, do CC. O consentimento, como o aproveitamento do pagamento pelo credor e a falta de interesse fundado em não o considerar como efectuado a si próprio, tanto podem ser expressos como tácitos, podendo ser deduzidos de factos, que com toda a probabilidade, os revelem.
- III- Compete à Relação retirar dos factos julgados provados as ilações conducentes à verificação do consentimento do credor, ou do aproveitamento por parte dele do pagamento feito a terceiro.

20-05-1998
Revista n.º 250/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Nulidade de acórdão

- I - A nulidade do acórdão da Relação deve constar do requerimento de interposição do recurso, sob pena de extemporânea.
- II - A inserção num acórdão da Relação de expressões meramente opinativas, ainda que se considera acto não permitido por lei, não gera nulidade, na medida em que as mesmas expressões não tem influência na decisão da causa.

27-05-1998
Agravo n.º 258/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Impugnação do despedimento
Processo disciplinar
Provas
Justa causa

- I - A existência de justa causa exige a verificação cumulativa de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposos do trabalhador, outro de natureza objectiva, a impossibilidade de subsistência da relação de trabalho, bem como a existência de um nexo de causalidade entre aquele comportamento e a referida impossibilidade.

- II - Tanto a gravidade do comportamento do trabalhador, como a sua culpa hão-de ser apreciadas em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador.
- IV- As provas carreadas para o processo disciplinar, bem como relatórios elaborados no âmbito do mesmo, não podem ser tidas em conta no processo de impugnação de despedimento. Para este só valem os factos apurados na referida acção.

27-05-1998

Revista n.º 130/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Sentença
Obscuridade
Ambiguidade

A sentença é obscura quando é ininteligível, quando não é possível saber-se o que quis o julgador dizer, e é ambígua quando se preste a interpretações diferentes, comportando dois ou mais sentidos distintos. Em qualquer dos casos, a sentença é susceptível de interpretações diversas, não se podendo saber ao certo qual o pensamento do juiz.

27-05-1998

Incidente n.º 20/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição

- I - Com a extinção legal da CTM esta ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade, ocorrendo uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar trabalho à empresa e esta de receber a prestação laboral daquele, gerando-se uma situação de facto, produtora de efeitos jurídicos, isto é, a extinção do contrato de trabalho nos termos do art.º 8, n.º1, al. b), do DL 372-A/75, de 16/6, em vigor ao tempo, localizada fora do júízo de inconstitucionalidade emitido pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95 de 28/3/95.
- II - Perante a extinção do contrato de trabalho e o não pagamento de indemnização por antiguidade, nada impedia o ex-trabalhador de recorrer aos tribunais para ver reconhecidos os seus direitos.
- III - As relações e as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou exauridas por outros meios jurídicos além do caso julgado, como a prescrição, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia “*ex tunc*” da declaração de inconstitucionalidade.

27-05-1998
Revista n.º 92/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Caso julgado

O caso julgado (formal ou material) consiste em a parte não poder fazer valer-se dos recursos ordinários com vista a alterar a decisão.

27-05-1998
Revista n.º 110/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

**Acidente de trabalho
Ineptidão da petição inicial
Recurso de agravo**

- I - A admissibilidade de recurso ordinário determina-se, em geral, em função dos valores da causa e da alçada do tribunal de que se recorre, n.º 1 do art.º 678 do CPC. Este regime geral (na parte que condiciona a admissibilidade do recurso ao valor da causa) não é contudo aplicável aos despachos que hajam indeferido liminarmente a petição, dos quais é sempre admitido agravo até à Relação, nos termos do n.º 2 do art.º 234-A, do CPC.
- II - O especial regime de admissibilidade do agravo do despacho de indeferimento liminar da petição não afasta a admissibilidade do recurso do acórdão da Relação confirmativo desse mesmo despacho, se o valor da causa for superior à alçada daquele Tribunal, em conformidade com o disposto no art.º 678, do CPC.
- III - Alegando apenas a autora que o marido foi vítima de um acidente de trabalho, quando mediante determinado salário trabalhava para uma empresa cuja responsabilidade se encontrava transferida para a ré seguradora, e que o acidente consistiu em o seu marido ter vindo a falecer quando conduzia uma viatura da referida empresa, onde trabalhava, reclamando o pagamento de uma pensão bem como subsídio de funeral e despesas de transporte, é inepta a petição inicial, por falta de causa de pedir, até porque dos autos de conciliação não resulta qualquer acordo relativamente a factos que demonstrem a existência e caracterização de um acidente de trabalho.

27-05-1998
Agravo n.º 128/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas
Tem voto de vencido

**Contrato de trabalho
Documento particular
Força probatória**

O documento pelo qual a ré declara à autora que “foi convencionado considerar como de contrato de trabalho a colaboração que vem prestando à empresa desde 1 de Novembro de 1975” não comprova a existência de um contrato de trabalho.

27-05-1998
Revista n.º 94/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Contrato administrativo
Contrato de trabalho
Competência material
Tribunal do trabalho
Recurso
Questão nova
Matéria de facto
Poderes do STJ
Caducidade do contrato de trabalho

- I - Não é entidade patronal, o terceiro que, como simples mandatário, administra o estabelecimento da empregadora.
- II - O contrato administrativo constitui um meio próprio da administração pública actuar, criando, modificando ou extinguindo relações públicas na perspectiva da realização de fins de imediato interesse público.
- III- Quando não intervém munida de poderes públicos a administração celebra contratos de trabalho privados.
- IV- Não é lícito invocar em recurso questões que não tenham sido objecto da decisão recorrida, nem conhecer de questões que as partes não tenham suscitado perante o tribunal recorrido.
- V - Para que se opere a caducidade do contrato de trabalho é necessário que se verifique uma impossibilidade absoluta, (isto, é total), definitiva, (ou seja, normalmente previsível como irreversível), e superveniente de a entidade empregadora receber o trabalho.
- VI- O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

27-05-1998
Revista n.º 246/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Agravo na 2ª instância
Alegações

A alegação do agravo interposto na 2ª instância tem de conter-se no requerimento de interposição do recurso, ou ao menos, ser oferecida até ao termo do prazo facultado para recorrer.

03-06-1998
Agravo n.º 255/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição
Abuso de direito

- I - Com a extinção legal da CNN esta ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade, ocorrendo uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar trabalho à empresa e esta de receber a prestação laboral daquele, gerando-se uma situação de facto, produtora de efeitos jurídicos, isto é, a extinção do contrato de trabalho nos termos do art.º 8, n.º1, al. b), do DL 372-A/75, de 16/6, em vigor ao tempo, e art.º 81, n.º 1, al. b) do DL 74/73, de 1/3.
- II - A declaração de inconstitucionalidade emitido pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95, de 28/3/95, não contende com a aplicação de causas genéricas extintivas das obrigações da empresa para com os seus trabalhadores, ainda que nascidas da cessação dos contratos de trabalho.
- III - Perante a extinção do contrato de trabalho e o não pagamento de indemnização por antiguidade, nada impedia o trabalhador de recorrer aos tribunais para ver reconhecidos os seus direitos.
- IV - As relações e as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou exauridas por outros meios jurídicos além do caso julgado, como a prescrição, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia “*ex tunc*” da declaração de inconstitucionalidade.
- V - A prescrição não foi abusivamente invocada pois não se traduziu em clamorosa ofensa do sentimento de justiça dominante, identificando-se como um comportamento chocante, jurídica e socialmente reprovável, por manifestamente contrastante com aquele que a natureza e dimensão do direito reclamavam no caso concreto.

03-06-1998

Revista n.º 106/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Início da prescrição
CTM
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Constitucionalidade

- I - O prazo de prescrição referido no n.º 1, do art.º 38º, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente da validade ou licitude do facto que deu origem à cessação da relação laboral.
- II - Com a extinção da CTM verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos trabalhadores da empresa prestarem a sua actividade e daquela a receber, operando-se, por isso, a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 8º, do DL 372-A/75, de 16-6, disposição que não foi afectada pela declaração de inconstitucionalidade com

força obrigatória geral efectuada pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95, relativamente à alínea a), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 137/85 de 3-5

- III- Tal declaração de inconstitucionalidade não constitui qualquer condição suspensiva do exercício do direito da autora decorrente da extinção do seu contrato de trabalho, na medida em que tal direito não estava dependente da decisão do Tribunal Constitucional.

03-06-98

Revista n.º 95/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Despedimento
Justa causa
Dever de lealdade

- I - A honestidade é um valor absoluto, de crucial importância na projecção sobre a estabilidade futura da relação de trabalho entre as partes.
- II - A conduta levada a cabo por uma trabalhadora, que tendo acesso à caixa registadora, pretendia apropriar-se da quantia de Esc. 8.225\$00, gerando para o efeito confusão relativamente ao quantitativo existente num saco que continha trocos, inquina de maneira irremediável a continuidade da relação de trabalho face à perda da confiança necessária ao equilíbrio desta, não sendo de atender, em tal caso, como circunstâncias atenuantes, as que respeitem ao zelo, dedicação, disponibilidade e falta de antecedentes disciplinares da trabalhadora.

03-06-1998

Revista n.º 181/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência
Dever de respeito

- I - A sanção de despedimento com justa causa só é de aplicar nos casos em que o comportamento culposos do trabalhador determine a impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho, a qual existirá sempre que se esteja perante uma situação de absoluta quebra da confiança entre as partes.
- II - A avaliação da ruptura irremediável da relação laboral impõe o balanço entre os interesses contrários em presença - o da urgência da desvinculação e o da conservação do contrato.
- III - A inexigibilidade de permanência do contrato de trabalho envolve um juízo de prognose sobre a validade da relação laboral, a realizar segundo um padrão essencialmente psicológico - o das condições mínimas de suporte de uma vinculação duradoura que implica frequentes e intensos contactos entre os sujeitos.
- IV - A alínea c) do n.º 1 do art.º 20 da LCT, impõe ao trabalhador o dever de obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho,

salvo se as ordens e instruções forem contrárias aos direitos e garantias do trabalhador. Se a ordem for legítima o trabalhador deva acatá-la.

- V - A desobediência será tanto mais grave se o autor da mesma se encontrar numa posição hierarquicamente elevada; quando houver reiteração na recusa; se se consubstanciar em injúrias ou insultos ou se tiver havido publicidade do comportamento desobediente quer perante os restantes trabalhadores, quer perante terceiros.
- VI - Constitui comportamento desobediente passível de ser sancionado com despedimento, a conduta de um director operacional que, ao dirigir-se à entidade patronal por fax, para justificação da sua ausência a uma reunião da comissão liquidatária da empresa, critica a mesma, fazendo imputações relativas à forma como as actas das reuniões eram elaboradas (referindo que não eram feitas de harmonia com o que nelas se passava), bem como ao clima de terror e pressão existente com objectivos e contornos desconhecidos. Não tendo sido demonstrada a veracidade de tais imputações e tendo o trabalhador em causa enviado igualmente tal fax a outras entidades, designadamente aos Srs Ministro e Secretário de Estado do Mar, praticou aquele actos ilícitos que envolvem um juízo de censura face à gravidade do comportamento.

17-06-1998

Revista n.º 206/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Apelação

Agravo

O art.º 710, n.º 1, 2ª parte, do CPC, consagra claramente a regra de que o julgamento do agravo que tenha sido interposto pelo apelado e que interesse à decisão da causa apenas poderá ter lugar depois de ser julgada a apelação, só se procedendo ao respectivo conhecimento se a sentença apelada não tiver obtido confirmação.

17-06-1998

Agravo n.º 107/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Caso julgado

- I - O caso julgado material refere-se à relação material em litígio e tem força obrigatória dentro e fora do processo, impedindo que se possa definir, em termos diferentes, o direito concreto aplicável à relação jurídica litigada.
- II - O caso julgado assenta na identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.
- III - Inexistirá identidade de causa de pedir sempre que o fundamento das duas acções for diferente. Assim, tendo o autor invocado na primeira acção a existência de um contrato de trabalho a termo certo e, na segunda, um contrato sem termo face à nulidade do contrato a termo celebrado, verifica-se que o facto real que fundamenta as duas acções é diferente já que são distintas as realidades jurídicas em causa, bem como as eventuais consequências da sua violação.

17-06-1998

Agravo n.º 203/98 - 4ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Construção civil
Culpa da entidade patronal

- I - As normas disciplinadoras da segurança legalmente exigível nos trabalhos da construção civil são definidas no DL 41820, de 11/8/1958, sendo tal segurança prescrita para todo e qualquer trabalho dessa índole e não apenas para as escavações.
- II - Viola as normas de segurança que regem a execução de trabalhos de construção civil (DL 41820 e Dec. 41 821, ambos de 11-08-58), a entidade patronal que ao proceder à feitura de um muro de suporte a um talude de 6 a 7 metros de altura, onde havia sido efectuada, há dois meses, uma escavação, não determinou a entivação prévia para suporte das terras a fim de evitar desmoronamentos.
- III - Não tendo o réu demonstrado a falta de culpa relativamente à morte de um seu trabalhador que ficou soterrado em consequência do desabamento de terras ocorrido quando se encontrava a executar trabalhos de colocação das primeiras pedras do muro, há que lhe imputar a culpa na produção de tal acidente de trabalho, respondendo a seguradora apenas subsidiariamente pelas consequências do mesmo, atento ao preceituado nas Bases XVII e XLIII, n.º 4 da LAT e art.º 54 do RAT.

17-06-1998
Revista n.º 248/97 - 4ª Secção
Relator: Cons. Matos Canas

Retribuição
Prestação em espécie
Cessação do contrato de trabalho
Extinção do posto de trabalho
Compensação

- I - A retribuição compreende tanto as prestações em dinheiro como as prestações em espécie. Nada impede, de em princípio, o equivalente pecuniário das prestações em espécie seja deduzido ao valor em dinheiro fixado como mínimo da retribuição devida por força da cláusula de instrumento de regulamentação colectiva ou por virtude de outra norma legal, tudo dependendo do que a esse respeito for previsto naquele IRC ou na lei.
- II - Ao condicionar a validade do despedimento ao recebimento da indemnização devida a lei pretende estabelecer uma especial garantia desse recebimento considerando, assim, o trabalhador compensado da perda do seu posto de trabalho.
- III - Encontra-se pois consagrada no n.º 2 do art.º 23, da LCCT, uma presunção “*juris et de jure*”, idêntica à prevista no n.º 4 do art.º 8, do mesmo diploma legal, quanto ao recebimento de uma compensação pecuniária global no caso da cessação do contrato por acordo das partes.

- IV – Para o recebimento da compensação pelo trabalhador valer como aceitação da cessação do contrato é indispensável que a mesma seja a legalmente devida. Assim, uma indemnização qualquer, inferior à devida, deverá ter-se como irrelevante no sentido da aceitação da cessação do contrato.
- V - A falta de pagamento da compensação devida determina, por si só, a nulidade da cessação do contrato de trabalho. No montante da indemnização por antiguidade que assiste ao trabalhador, em consequência da referida nulidade, deve ser deduzido o quantitativo já recebido a título de compensação pelo despedimento.

17-06-1998

Revista n.º 220/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Execução para prestação de facto
Reintegração
Título executivo
Desobediência

- I - O incumprimento de uma decisão judicial em matéria cível ou laboral não implica para o incumpridor a prática do crime de desobediência, tratando-se mesmo de uma execução para prestação de facto infungível. A prática de semelhante ilícito penal apenas existe nos casos especificamente determinados na lei.
- II - O direito à reintegração tal como foi consagrado na lei, apenas significa a manutenção do vínculo entre as partes, daí a desnecessidade de um tratamento específico para o não cumprimento, pelo empregador, da decisão judicial de reintegração.
- III - Só a decisão condenatória proferida na acção declarativa demarca o âmbito e os limites do que pode ser dado à execução.

17-06-1998

Revista n.º 111/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição
Abuso de direito

- I - Com a extinção legal da CNN esta ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade, ocorrendo uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar trabalho à empresa e esta de receber a prestação laboral daquele, gerando-se uma situação de facto, produtora de efeitos jurídicos, isto é, a extinção do contrato de trabalho nos termos do art.º 8, n.º1, al. b), do DL 372-A/75, de 16/6, em vigor ao tempo, e art.º 81, n.º 1, al. b) do DL 74/73, de 1/3.
- II - A declaração de inconstitucionalidade emitido pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95, de 28/3/95, não contende com a aplicação de causas genéricas da extintivas das obrigações da empresa para com os seus trabalhadores, ainda que nascidas da cessação dos contratos de trabalho.

- III - Perante a extinção do contrato de trabalho e o não pagamento de indemnização por antiguidade, nada impedia o trabalhador de recorrer aos tribunais para ver reconhecidos os seus direitos.
- IV - As relações e as situações jurídicas definitivamente consolidadas ou exauridas por outros meios jurídicos além do caso julgado, como a prescrição, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia “*ex tunc*” da declaração de inconstitucionalidade.
- V - A prescrição não foi abusivamente invocada pois não se traduziu em clamorosa ofensa do sentimento de justiça dominante, identificando-se como um comportamento chocante, jurídica e socialmente reprovável por manifestamente contrastante com aquele que a natureza e dimensão do direito reclamavam no caso concreto.

17-06-1998

Revista n.º 113/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de acórdão
Poderes da Relação

A Relação não pode aplicar o n.º 5 do art.º 713, do CPC, com a redacção dada pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, alterado e aditado pelo DL 180/96, de 25 de Setembro, (limitar-se a negar provimento ao recurso, remetendo para os fundamentos da decisão impugnada) quando a sentença apelada foi proferida antes de 1 de Janeiro de 1997.

24-06-1998

Revista n.º 111/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Recurso para o STJ
Admissibilidade

Não é de admitir o recurso para o STJ do acórdão da Relação, que revogando a decisão da 1ª instância, ordena o prosseguimento dos autos para organização da especificação e questionário e realização da audiência de julgamento, relegando para esse momento a apreciação e a decisão sobre a matéria da excepção da incompetência absoluta, em razão da matéria, do tribunal do trabalho.

24-06-1998

Agravo n.º 40/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Despedimento
Justa causa
Dever de obediência
Alcoolémia

- I - A ordem dada pela entidade patronal para que os seus empregados sejam submetidos ao teste de alcoolémia (determinativo do grau álcool no sangue) não viola preceitos constitucionais.
- II - A imposição da empregadora aos seus trabalhadores, em regulamento interno da empresa, para que estes sejam submetidos ao referido teste de alcoolémia, está abrangida no poder directivo e no poder regulamentar da entidade patronal.
- III - A recusa do trabalhador em submeter-se ao exame viola o dever de obediência e constitui justa causa de despedimento.

24-06-1998

Revista n.º 243 /97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Valor da causa
Despedimento
Ilicitude
Justa causa
Dever de obediência

- I - O valor da causa deve ser determinado atendendo-se ao momento em que a acção é proposta, devendo o mesmo ser certo, expresso em moeda legal e representar a utilidade económica imediata do pedido.
- II - Constitui justa causa de despedimento a recusa, pelo trabalhador, de cumprir a ordem da entidade patronal, no sentido de preencher uma ficha de controle de qualidade, visando a implementação de um sistema de controle desta última, sendo que no âmbito das suas funções, o mesmo trabalhador procedia à medição, por amostragem, das peças que fabricava, verificando a sua conformidade com o desenho respectivo.
- III - As consequências da ilicitude do despedimento são as expressamente previstas no art.º 13, da LCCT.

24-06-1998

Revista n.º 129/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Sanção disciplinar
Processo disciplinar
Nulidade
Despedimento
Justa causa

- I - Só no processo disciplinar para aplicação de sanção de despedimento a lei exige que a intenção de despedir seja desde logo anunciada ao arguido. Nas restantes sanções, correctivas, mas conservadoras impõe-se apenas que não sejam aplicadas sem audiência prévia do trabalhador.
- II - A um trabalhador que exerce um elevado cargo, é exigível um mais exigente dever de obediência, respeito, lealdade e colaboração com a entidade patronal, decorrentes da sua qualificação, atribuições e responsabilidade.

III - Constitui justa causa de despedimento um comportamento de repetido e arrogante afrontamento em relação aos membros do conselho de administração da empregadora.

24-06-1998

Revista n.º 165/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Nulidade de acórdão
Caducidade do contrato de trabalho
Prescrição
Constitucionalidade

- I - A arguição da nulidade do acórdão deve constar do requerimento de interposição de recurso sob pena de ser considerada extemporânea, e dela não se conhecendo.
- II - O prazo de prescrição referido no n.º 1 do art.º 38 da LCT é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do facto que deu origem à cessação do contrato, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido, relevando para tanto, assim, a data da cessação ou extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe deu origem.
- III - A extinção da CTM implicou necessariamente a caducidade dos contratos de trabalho nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 8 do DL 372-A/75, de 16/6, então em vigor, não sendo necessário recorrer à al. c) do n.º 1 do art.º 4 do DL 137/85, de 3/5, declarada inconstitucional pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95.
- IV - A declaração de inconstitucionalidade não pode ser entendida como constituindo uma condição suspensiva do exercício de direitos dos ex-trabalhadores, na medida em que o referido exercício não estava dependente da decisão do Tribunal Constitucional.

24-06-1998

Revista n.º 161/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

24-06-1998

Agravo n.º 33/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Discriminação

- I - Tendo a sentença sido proferida antes de 1 de Janeiro de 1997, a Relação não podia ter aplicado o n.º 5 do art.º 713 do CPC, impondo-se-lhe que elaborasse acórdão de acordo com o disposto naquele art.º 713, na redacção que vigorava à data da sentença.
- II - Não tendo o acórdão sob recurso indicado os factos considerados provados, não é permitido ao STJ conhecer da questão de direito que lhe foi submetida.

Consequentemente, impõe-se a baixa do processo à Relação a fim de, se possível pelos mesmos Exmos. Desembargadores, se proceder à fixação da factualidade provada e ao conhecimento das questões colocadas na apelação.

24-06-1998

Agravo n.º 121/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Apoio judiciário
Decisão
Recurso para o STJ
Agravo na segunda instância

- I - O julgamento alargado da revista não se traduz na criação de uma nova espécie de recurso, mas no alargamento dos fins por ele visados. Nesta medida, se a necessidade de uniformizar jurisprudência se colocar relativamente a matérias que não respeitem ao mérito da causa (por isso impugnáveis por via do recurso de agravo), o julgamento ampliado a haver será do agravo, com respeito às regras próprias deste tipo de recurso e das aplicáveis dos arts.º 732-A e 732-B, do CPC.
- II - Assentado a admissibilidade do recurso do acórdão da Relação (que negou provimento ao agravo do despacho que não concedeu apoio judiciário à recorrente) no disposto no art.º 678, n.º 4 do CPC, uma vez que a lei (art.º 39, n.º 1, do DL 387-B/87, de 29-12) só permite o agravo nesse tipo de decisões (embora num só grau), não se altera a natureza do recurso, impondo-se, por isso, a aplicação do regime legal que o regulamenta. Assim, há que processar o recurso em causa como de agravo em segunda instância.

24-06-1998

Agravo n.º 62/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Princípio da igualdade
Decisão judicial

- I - A igualdade de tratamento do trabalhador, designadamente a nível salarial, pressupõe a identidade de situações de facto.
- II - A decisão judicial encontra-se limitada pelos termos do pedido. Assim, não viola o princípio da igualdade previsto nos arts.º 13 e 59, n.º 1, al. a), da CRP, a sentença que, ao julgar procedente o pedido de pagamento de retribuição por trabalho extraordinário, não condenou a ré em termos dos posteriores aumentos salariais do autor serem absorvidos nos valores actualizados das médias do trabalho extraordinário, contrariamente ao que aconteceu em decisão judicial proferida no âmbito de um processo idêntico instaurado por outro trabalhador contra a mesma empresa.
- III - O tratamento desigual a nível decisório não poderá ser considerado discriminatório pois que as decisões em causa são suportadas por situações materiais distintas e desiguais. Com efeito, enquanto que num processo o autor apenas reclamou da sua entidade patronal o pagamento de retribuição por trabalho extraordinário, “desde Julho de 1984, à média mensal de 16 horas com

acréscimo de 25%, e de 13 horas, com acréscimo de 50%”; no outro, foi peticionado o pagamento do referido trabalho extraordinário “actualizado, de acordo com a evolução salarial do autor, desde Julho de 1983 até Maio de 1987”.

24-06-1998

Revista n.º 60/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Despedimento
Justa causa
Dever de lealdade

- I - A lei laboral encara o trabalhador e a respectiva entidade patronal como mútuos colaboradores, encontrando-se ambos vinculados por um conjunto de deveres necessários à subsistência do contrato de trabalho- arts.º 18, n.º 1, 19 e 20 da LCT.
- II - Constituindo a lealdade a base de uma qualquer colaboração, o dever a que o trabalhador se encontra adstrito pela relação de trabalho tem um conteúdo geral, não se esgotando nos deveres específicos que são referidos no art.º 20, al. d), da LCT.
- III - Viola de maneira grave o dever de lealdade para com a sua entidade patronal, comprometendo a continuidade da relação de trabalho face à perda justificada da confiança gerada, o trabalhador que falsifica quatro facturas de serviço de táxi não utilizado, preenchendo e assinando as mesmas, para efeitos de obter o pagamento da quantia de Esc. 8.400\$00 que não havia dispendido.

24-06-1998

Revista n.º 81/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Seguradora
Complemento de pensão

- I - A 14ª prestação instituída pela Portaria 470/90, de 23-6, tem natureza pensionística, passando a integrar a pensão paga pela Segurança Social concorrendo, desse modo, para o aumento da pensão globalmente considerada.
- II - A cláusula 53ª, n.º 5, do CCT, para a actividade seguradora (BTE, 1ª série n.º 20, de 29-5-91) tem natureza imperativa não sendo, por isso atingida pela Portaria 470/90, de 23-6.
- III - Assim, os aumentos da pensão a cargo da seguradora, quer se traduzam em acréscimos percentuais, quer sejam estabelecidos em prestações adicionais, desoneram as seguradoras de proceder ao aumento das pensões complementares de reforma enquanto se mostrarem atingidos os limites fixados na cláusula do CCT em referência, ou seja, o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador receberia se se encontrasse no activo, com a antiguidade que tinha aquando da reforma.

24-06-1998

Revista n.º 207/97 - 4ª Secção

Relator: Cons. Matos Canas

Funcionário bancário
Trabalhador das ex-colónias
Integração do trabalhador
Categoria profissional

- I - O princípio da proibição de baixar a categoria profissional do trabalhador só tem validade no âmbito do mesmo contrato de trabalho. Fora disso, a categoria profissional não se impõe por si própria nem goza de protecção legal.
- II - Para efeitos de integração dos trabalhadores bancários das ex-colónias (à excepção daqueles que pertenciam a bancos que igualmente actuavam na Metrópole), nos termos dos n.ºs. 7 e 8, do Despacho Normativo n.º 114/79, de 23-5, ter-se-á de considerar a categoria profissional dos mesmos, à data de 7 de Setembro de 1974 (data dos acordos de Lusaka), sendo assim irrelevante a posterior evolução das suas carreiras, na respectiva colónia.

24-06-1998

Revista n.º 58/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

CTM
Nulidade de acórdão
Início da prescrição
Caducidade do contrato de trabalho
Impossibilidade superveniente
Constitucionalidade
Abuso de direito

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação terá de ser feita no requerimento de interposição de recurso sob pena de ser considerada extemporânea.
- II - O prazo de prescrição referido no n.º 1, do art.º 38º, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do validade ou licitude do facto que deu origem à cessação da relação laboral.
- III - Com a extinção da CTM verificou-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva dos trabalhadores da empresa prestação a sua actividade e daquela a receber, operando-se, por isso, a caducidade dos respectivos contratos de trabalho, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 8º, do DL 372-A/75, de 16-6.
- IV - O acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da alínea a), do n.º 1, do art.º 4º, do DL 137/85 de 3-5, não constitui qualquer condição suspensiva do exercício do direito dos autores decorrente da extinção dos respectivos contratos de trabalho, na medida em que tal direito não estava dependente da decisão do Tribunal Constitucional.
- V - A invocação da prescrição por parte da ré não constitui qualquer exercício abusivo do seu direito de defesa por não se encontrarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o efeito

24-06-1998

Revista n.º 173/98 - 4ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ
Convenção colectiva de trabalho
Poder de direcção

- I - Não compete ao STJ exercer censura sobre os critérios de selecção e fixação da matéria de facto seguidos pela Relação, nem sobre o não uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712 do CPC.
- II - As convenções colectivas de trabalho obrigam somente as entidades e as pessoas que as celebram ou que sejam representadas pelas associações que as outorgam.
- III- É legítima a exclusão, feita pela TAP (Transportes Aéreos Portugueses), de um dos seus técnicos de voo, de um curso de qualificação para a profissão de piloto, por aquele ter declarado que não se sujeitaria a exame psicotécnico, após convocatória expressa para o efeito, por se situar no âmbito do exercício do poder de direcção da empresa.

01-07-98
Revista n.º 247/97 - 4ª secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Recurso para o STJ
Suspensão do despedimento

Não há recurso para o Supremo da decisão da Relação sobre a suspensão do despedimento.

01-07-98
Agravo n.º 193/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Agravo na 2ª instância
Alegações

No processo laboral ao modo de interposição do recurso de agravo na 2ª instância aplica-se o regime estabelecido pelo n.º 1 do art.º 76 do CPT e, por isso, o requerimento de interposição do recurso deverá conter a alegação do recorrente.

01-07-98
Agravo n.º 91/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

EDP
Complemento de reforma
Constitucionalidade

- I - O E.U.P. (Estatuto Unificado do Pessoal) permitindo a atribuição de prestações complementares das concedidas pela segurança social, não violava a lei, pois esta

permitia a existência destes benefícios para os casos em que eles já estivessem fixados em regulamentação interna das empresas, como era o caso da EDP.

- II - A prestação atribuída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, tem uma natureza pensionística, pelo que o seu montante tem de somar-se com as verbas das demais pensões pagas no período a ter em conta, isto é, o ano civil.
- III - Deve considerar-se implícito no E.U.P. da EDP a alteração do denominador (número de prestações em que o complemento de reforma é pago) sempre que ocorra uma alteração de prestações relativas à pensão global de reforma.
- IV - Introduzindo a referida Portaria o décimo quarto mês, o denominador em causa passará a ser 14, correspondente ao mesmo número de vezes em que a pensão é paga.
- V - A Portaria 470/90 seria ilegal e sobretudo inconstitucional se a prestação adicional nela estabelecida, o 14º mês, fosse entendida como um benefício previdencial, complementar às prestações da pensão de reforma, mas não se confundindo com elas.

01-07-98

Revista n.º 114/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Caducidade do contrato de trabalho
Prescrição
Abuso de direito

- I - A CNN, por acto do Governo, ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade, e de em consequência de continuar a dar trabalho, verificando-se uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de as partes cumprirem as suas obrigações, gerando-se uma situação determinante da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art.º 81 n.º 1, al.ª b), do DL 74/73, de 1 de Março, como do art.º 8, n.º 1, al.ª b), do DL 372-A/75, de 16 de Junho.
- II - A declaração de inconstitucionalidade da norma da al.ª c) do n.º 1 do art.º 4 do DL 138/85, de 3 de Maio, não impede a aplicação de genéricas causas extintivas das obrigações da empresa para com os seus trabalhadores, ainda que nascidas da cessação dos contratos de trabalho.
- III - A indemnização que o Tribunal Constitucional entende que é devida aos trabalhadores da empresa por efeito da imposta caducidade dos contratos de trabalho pode ser abrangida pela prescrição do art.º 38, n.º 1, da LCT, como a estatuída no art.º 26 n.º 1 do DL 74/73, de 1 de Março. O prazo prescricional deve assim ser contado desde o dia seguinte àquele em que cessou o contrato, ou em que foi publicado o mapa de créditos a que alude o art.º 8 n.º 1 do DL 138/85, de 3 de Maio.
- IV - Não constitui abuso do direito de defesa a invocação da excepção da prescrição dos créditos nascidos da extinção da entidade patronal.

01-07-98

Revista n.º 190/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Decisão
Constitucionalidade

- I - Constitui meio adequado e idóneo para comunicação da decisão de despedimento, carta registada com aviso de recepção, enviada pela entidade patronal para o domicílio do trabalhador (tal como havia acontecido com as anteriores comunicações sobre o processo disciplinar em curso) onde constava cópia quer da deliberação da gerência quer do relatório final do instrutor do processo para o qual aquela remetia quanto aos fundamentos da decisão.
- II - É assim válida e eficaz a comunicação de despedimento nestes termos levada a cabo, sendo que o não recebimento da mesma pelo trabalhador só a ele poderá ser imputado, conforme preceitua o n.º 2 do art.º 224, do CPC.
- III - Não enferma de qualquer inconstitucionalidade, designadamente por desconformidade ao art.º 53 da CRP, o citado n.º 2 do art.º 224, do CPC, uma vez que as garantias de defesa ínsitas no princípio da estabilidade do emprego, para além de respeitarem, nuclearmente, ao conhecimento dos factos imputados e à possibilidade da sua impugnação e prova, tendo em vista a decisão final nesse processo, nunca poderiam ser extensivas a situações imputáveis a culpa do trabalhador-arguido.

01-07-1998

Revista n.º 45/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Seguro
Cláusula Contratual
Nulidade
Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

- I - A não cobertura dos riscos de assalto no âmbito de um contrato de seguro celebrado entre a entidade patronal e a seguradora relativamente à actividade do trabalhador consubstanciada no abastecimento de combustíveis, constituiu cláusula diminutiva das garantias que a lei pretende assegurar a todos os acidentes de trabalho pelo que, de acordo com o n.º 1 da Base XLIII da LAT e por força da Portaria n.º 633/71, de 19-11, não poderia figurar no contrato.
- II - Inexiste culpa da entidade patronal relativamente ao falecimento do trabalhador, eventualmente provocado por assalto, ocorrido quando o mesmo, no desempenho da sua actividade contratual, se deslocava da bomba de gasolina onde exercia funções de abastecimento de combustível, transportando o dinheiro apurado nas respectivas vendas. Com efeito, inexiste qualquer preceito legal ou regulamentar, designadamente o DL 441/91, de 14-11, que proíba o transporte do dinheiro apurado diariamente nas vendas de combustíveis nos postos abastecedores.

01-07-1998

Revista n.º 254/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Despedimento
Justa causa
Segurança no trabalho
Violação

- I - A mútua colaboração entre o empregador e o trabalhador necessária à relação de trabalho pressupõe o cumprimento de deveres a que as partes se encontram vinculadas, sendo que a subsistência do contrato dependerá do acatamento, em termos de normalidade, desses mesmos deveres, de modo a não ser quebrada a confiança indispensável a um acordo de cariz duradoura.
- II - Cabendo ao encarregado a distribuição das tarefas pelos trabalhadores e a adopção das medidas necessárias à boa execução dos trabalhos, encontra-se o mesmo obrigado a adoptar as medidas quer sob o ponto de vista técnico, quer no domínio da segurança do trabalho. Consequentemente, impõe-se-lhe a instrução dos seus subordinados no sentido dos trabalhos se executarem de forma correcta e em segurança, sem riscos para a saúde dos trabalhadores.
- III - Constitui justa causa de despedimento face à gravidade do comportamento e à perda legítima de confiança gerada na entidade patronal, a indiferença do trabalhador quanto ao cumprimento das regras de segurança, que se traduziu não só em não ter obrigado os trabalhadores a seu cargo ao uso de antepares, na execução de trabalhos de soldadura, como no facto de, só após cinco horas, ter diligenciado no sentido de satisfazer o pedido de um dos trabalhadores que necessitava de gotas oftálmicas, não obstante as poder ter adquirido, de imediato, dirigindo-se para o efeito à farmácia existente nas imediações do local.

01-07-1998

Revista n.º 78/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Doença profissional
Processo
Competência

- I - Nos termos dos artigos 102º e 119º, ambos do CPT, o MP, *maxime*, o juiz, são incompetentes para intervirem na fase conciliatória do processo relativo a doença profissional em que a responsabilidade indemnizatória seja do Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (a então Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais).
- II - Os casos que não sejam da responsabilidade deste organismo (como seja o da situação de cidadão português que celebrou, no estrangeiro, contrato de trabalho com empresa estrangeira, para trabalhar no estrangeiro e em cuja actividade adquiriu doença profissional), dado existir, necessariamente, no âmbito de tais processos, uma fase conciliatória, caberá ao MP a direcção da mesma, e como tal, competência para o recebimento da participação a que alude o n.º 1 do art.º 102, do CPT.

01-07-1998

Agravo n.º 12/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Matos Canas

Transferência de trabalhador
Prejuízo sério
Rescisão do contrato

- I - A rescisão do contrato de trabalho nos termos do n.º 2 do art.º 24, da LCT, confere direito de indemnização ao trabalhador sempre que a entidade patronal não demonstre no processo que da mudança de local de trabalho não resultariam prejuízos sérios para aquele.
- II - Provada nos autos a transferência do trabalhador para outro local de trabalho por efeito da mudança da actividade do empregador para esse mesmo local (resultando, assim, tal alteração de uma transferência colectiva) e não tendo este alegado ou demonstrado quaisquer factos de que se pudesse inferir a inexistência de prejuízos sérios para o trabalhador, a decisão no sentido de atribuir a este a indemnização a que se refere o n.º 2 do art.º 24 da LCT, não padece de qualquer nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão.

01-07-1998

Incidente n.º 222/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Complemento de reforma
Despedimento
Justa causa

Tendo o autor sido despedido, com justa causa, de uma empresa seguradora, em 25/8/1982 e reformado por invalidez em 4/10/85, com efeitos reportados a 25/8/1985, e portanto não sendo trabalhador de seguros à data da reforma, não lhe assiste o direito à pensão complementar de reforma, conforme o n.º 3 da cláusula 80ª do CCT para os trabalhadores de Seguros e Ilhas de 1982 (in BTE n.º 1, 8.1.82).

09-07-98

Revista n.º 238/97 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Nulidade de acórdão
Poderes do STJ
Contrato de trabalho
Subordinação jurídica

- I - O regime de arguição das nulidades da sentença previsto no art.º 72, n.º 1, do CPT, é aplicável à nulidade do acórdão da Relação.
- II - Não é lícito ao STJ exercer qualquer censura sobre os critérios de selecção e fixação da matéria de facto seguidas pela Relação, nem sobre o não uso por esta dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- III - A anulação e a alteração das respostas aos quesitos está fora do âmbito do conhecimento que compete ao STJ.

- IV - O juiz pode, e deve, suprir “*ex officio*” as deficiências ou inexactidões das partes quer quanto à escolha e interpretação da norma, quer quanto à qualificação do facto.
- V - A subordinação jurídica consiste em a entidade patronal poder, de algum modo, orientar, dirigir e fiscalizar a actividade, em si mesma, de outra pessoa, assim submetida à sua autoridade.

09-07-98

Revista n.º 36/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Rescisão pelo trabalhador

Prazo

Ónus da prova

- I - O prazo do n.º 2 do art.º 34, da LCT, inicia-se não com o conhecimento da materialidade pura do facto, mas sim a partir do momento em que o mesmo constitui justa causa da rescisão do contrato, tal como entenderia um indivíduo de inteligência e sensibilidade normais, colocado na posição do trabalhador.
- II - É a este último que compete a prova de que não se verificou o decurso do prazo, nos termos assim entendidos.

09-07-98

Revista n.º 143/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Execução

Caso julgado

Despedimento ilícito

Retribuição

Reintegração

Inexiste caso julgado, por não haver identidade do pedido, quando numa primeira execução o trabalhador pede a cobrança das retribuições deixadas de auferir desde a data do despedimento, até à data do acórdão da Relação, e numa segunda execução o mesmo trabalhador solicita a indemnização relativa aos danos provocados pela não reintegração, com juros e sanção pecuniária, ainda que faça corresponder o montante dos danos às retribuições deixadas de auferir.

09-07-98

Revista n.º 55/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Recurso

Qualificação

Erro

Agravo

Ónus da alegação

- I - Interposto recurso de revista quando o adequado era o de agravo e não tendo o recorrente cumprido o ónus de alegar, nos termos prescritos no n.º 1 do art.º 76, do CPT, precluiu-se o seu direito de apresentar alegações.
- II - O recorrente que ao interpor recurso da decisão da Relação que concedeu provimento ao recurso de agravo não fez acompanhar do requerimento de interposição as respectivas alegações, fica impedido de, posteriormente, as poder apresentar, ainda que, por lapso de qualificação do Exmº Relator da Relação, se tenha fixado o recurso como de Revista. Com efeito, a falta de apresentação das alegações não poderá ser imputada à errónea qualificação uma vez que, quando da admissão do recurso, já o recorrente não se encontrava em tempo para cumprir o respectivo ónus de alegar.

09-07-1998

Incidente n.º 162/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Categoria profissional
Classificação
Princípio do *favor laboralis*

- I - A categoria traduz o *status* do trabalhador na organização da empresa em que presta a sua actividade e é determinada com base numa classificação normativa e em conformidade com a natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente realizadas.
- II - Por exprimir a posição contratual do trabalhador, a categoria profissional é objecto de protecção legal obedecendo, assim, aos princípios da efectividade, da irreversibilidade e do reconhecimento. Nesta medida se explica que a categoria estatuto tenha de corresponder à categoria-função, isto é, às funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador.
- III - Exercendo o trabalhador actividades subsumíveis a diferentes categorias previstas em instrumento de regulamentação colectiva, a sua qualificação deverá fazer-se atendendo à actividade predominante por ele desempenhada. Em caso de diversidade equilibrada de funções, a determinação da categoria profissional far-se-á lançando mão do princípio de direito laboral - *favor laboralis*.

09-07-98

Revista n.º 103/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Valor da causa
Fixação pelo juiz

Em acção com processo sumário, não tendo a ré, na sua contestação, impugnado o valor atribuído à causa na petição inicial, consubstanciaria actuação desajustada a intervenção do juiz para fixação de um outro valor à causa, nos termos do n.º 1 do art.º 315, do CPC, dado que o montante tacitamente acordado pelas partes não se encontrava em flagrante oposição com a realidade.

09-07-1998

Agravo n.º 156/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Extinção do contrato de trabalho
Compensação
Antiguidade

- I - A compensação a que se refere o art.º 31, n.º 1, al.ª e), da LCCT, não abrange a retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta previsto no seu art.º 21, n.º 2.
- II - O contrato de trabalho iniciado em 02-11-77 e cessado em 02-11-95 teve execução durante dezoito anos e um dia, pelo que a antiguidade do trabalhador deverá ser considerada em 19 anos. Com efeito, dado não estar em causa a contagem de um prazo, mas do tempo durante o qual um contrato teve execução, há que considerar que o dia 02-11-77, isto é, o primeiro dia coincide com a efectiva prestação de trabalho, e daí, a inaplicabilidade do critério estatuído no art.º 279, do CC.
- III - Na apreciação da nulidade do despedimento por inobservância de qualquer das alíneas contidas no n.º 1 do art.º 32, da LCCT, não parece aceitável que a lei despreze as concretas circunstâncias dessa inobservância, nomeadamente considerações que digam respeito à ideia de culpa por parte da entidade patronal.

09-07-1998
Revista n.º 166/98 - 4ª secção
Relator: Cons. José Mesquita

Contrato de trabalho
Subordinação jurídica
Ónus da prova

- I - A subordinação jurídica, elemento diferenciador do contrato de trabalho de outras figuras contratuais, resulta mais de uma situação de facto, integração numa organização produtiva dependente da entidade patronal, do que de um acordo de vontades pelo qual o trabalhador aceita a obediência face ao empregador.
- II - A identificação do contrato de trabalho faz-se através de índices externos, como a vinculação do trabalhador a horários de trabalho; a existência de local de trabalho; o controlo externo do modo de prestação da actividade; a obediência a ordens e a sujeição à disciplina da empresa; a retribuição certa, à hora, dia, semana ou mês; pertença dos instrumentos de trabalho ao empregador; exclusividade da actividade laborativa em benefício de uma só entidade; regime fiscal e de segurança.
- III - A prova de tais índices compete ao trabalhador.

14-07-98
Revista n.º 138/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Responsabilidade do Estado por actos legislativos

Competência material
Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição
Abuso de direito

- I - A responsabilidade do Estado por acto legislativo, emissão do decreto-lei que extinguiu a CNN, é da competência do tribunal cível.
- II - Com a extinção legal da CNN ocorreu uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho e da empresa receber a prestação laboral daquele, gerando-se uma situação determinante da extinção do contrato de trabalho nos termos do art.º 81, n.º 1, al.ª b), do DL 74/73, de 1 de Março, e art.º 8, n.º 1, b) do DL 372-A/75, de 16/6.
- III - As relações ou situações jurídicas definitivamente consolidadas ou exauridas por outros meios jurídicos, além do caso julgado, como a prescrição, não podem ser retroactivamente perturbadas pela eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade.
- IV - Aos trabalhadores nunca esteve vedado o acesso aos tribunais para que lhes fossem reconhecidos os direitos que entendessem assistir-lhes por efeitos da extinção da CNN.
- V - Não é abusiva a invocação, por parte da CNN, da prescrição dos créditos pertencentes aos trabalhadores, decorrentes da sua extinção.

14-07-98
Revista n.º 203/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Admissão do recurso
Princípio do contraditório

O acórdão do STJ que decidiu não conhecer do objecto do recurso por inadmissibilidade deste, nos termos do n.º 2 do art.º 754, do CPC, não enferma de nulidade por violação do princípio do contraditório, por não lhe estar subtraído tal conhecimento pelo facto do relator não ter dado cumprimento ao disposto no art.º 704, n.º 1, do CPC, uma vez que este se não pronunciou acerca da inadmissibilidade do agravo.

14-07-98
Agravo n.º 15/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Integração do trabalhador
Nacionalização
Categoria profissional

Tendo o autor sido integrado na Cimpor - Cimentos de Portugal, EP. por efeito das nacionalizações operadas, designadamente, da Química Geral, SARL onde o mesmo exerceu funções, a atribuição da categoria de licenciado de grau VI pretendida desde a integração dependeria da demonstração nos autos (por se

tratar de um elemento constitutivo do seu direito) de que as tarefas ultimamente por si exercidas por conta da Química Geral correspondiam às que, no seu núcleo essencial, preenchem a definição da categoria peticionada.

14-07-1998

Revista n.º 186/97 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação

- I - A falta de fundamentação a que se refere a al.^a b) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, consiste na total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão.
- II - As questões postas nos termos do n.º 2 do art.º 660, do CPC, são as que suscitam a apreciação quer da causa de pedir, quer do pedido.

23-09-98

Incidente n.º 117/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Caducidade do contrato de trabalho
Recuperação de empresa

A redução de pessoal, com o fundamento da viabilização de uma empresa, não constitui um caso de caducidade dos contratos de trabalho dos seus empregados.

23-09-98

Revista n.º 67/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ
Retribuição
Ajudas de custo
Ónus da prova

- I - Não pode o STJ sindicar a não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - As verbas pagas a título de ajudas de custo não são de considerar como retribuição, salvo nos casos e situações referidas no art.º 87 da LCT.
- III - É à entidade patronal que compete alegar e provar os factos que integram as situações ressalvadas naquela disposição legal.

23-09-98

Revista n.º 21/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Contrato de trabalho temporário

Cedência ocasional de trabalhador

- I - Constituem sinais peculiares e específicos do contrato de trabalho temporário a existência de um contrato a termo, pré-determinado à cedência a utilizadores e proveito económico dessa actividade.
- II - São compatíveis com a cedência ocasional de trabalhadores a celebração de contrato sem termo, o pagamento do salário, o transporte de, e para o local da obra, para além da cedência do trabalhador a outra empresa.

23-09-98

Revista n.º 242/97 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Acórdão Fundamentação

Proferida a sentença antes da entrada em vigor das alterações introduzidas pelos DL 329-A/95, de 12/12 e 180/96, de 25/9, que teve lugar em 1 de Janeiro de 1997, não pode a Relação aplicar o novo regime do n.º 5 do art.º 713 do CPC.

23-09-98

Revista n.º 19/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

EDP Complemento de reforma Cálculo da pensão

- I - A prestação pecuniária que a Portaria n.º 470/90, de 23-06, veio atribuir a todos os reformados e pensionistas da Segurança Social, pagável no mês de Julho de cada ano e em montante igual ao da pensão paga nesse mês, reveste natureza pensionística, passando, por isso, a integrar o quantitativo anual recebido pelo respectivo beneficiário.
- II - É a partir deste montante anual que a EDP terá de complementar a pensão de invalidez do beneficiário que foi seu trabalhador uma vez que, de acordo com os princípios que presidiram à fixação de tal complemento, o mesmo será diminuído sempre e na proporção do aumento da pensão concedida pelas instituições oficiais de previdência, respeitando-se, deste modo, o nível percentual constante a que se referem os art.ºs 9 e 19, n.º 1 do EUP (Estatuto Unificado de Pessoal).
- III - É pois legítima a alteração da fórmula de cálculo da pensão complementar de reforma que a EDP passou a utilizar (de $13/14 \times R \times P$ para $14/14 \times R \times P$) após a entrada em vigor da Portaria n.º 470/90 em referência.

23-09-98

Revista n.º 172/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Poderes do STJ

Arguição de nulidades
Acidente de trabalho

- I - O STJ enquanto tribunal de revista apenas conhece matéria de direito, mostrando-se assaz limitados os seus poderes no que toca ao apuramento e fixação da matéria de facto (art.ºs 722, n.º 2 e 729, n.º 3, ambos do CPC).
- II - A arguição de nulidade do acórdão da Relação terá de ser feita no requerimento de interposição da revista, de acordo com o preceituado no n.º 1 do art.º 72, do CPT.
- III - Encontrando-se provado no autos que o autor, na sua qualidade de pedreiro, era pago pelo réu com uma retribuição diária de esc. 7.000\$00 e que, ao trabalhar por conta deste, sofreu um acidente que lhe provocou lesões determinantes de incapacidades, a qualificação do acidente como de trabalho decorre directamente do disposto no n.º 1 da Base I e da Base V da LAT, tornando-se dispensável o recurso à presunção contida no n.º 2 do art.º 3, do RAT.

23-09-98

Revista n.º 155/98

Relator: Manuel Pereira

Caducidade do contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prescrição
Abuso de direito

- I - Dado que o acórdão n.º 162/95 do Tribunal Constitucional, de 28-03, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas constantes da al. c) do n.º 1, do art.º 4, do DL 137/85 e da al.ª c) do n.º 1 do art.º 4, do DL 138/85, ambos de 3-05, não se quis pronunciar sobre a manutenção ou não manutenção dos contratos de trabalho em que as empresas extintas pelos referidos diplomas legais foram outorgantes, cabe aos tribunais a apreciação de tal aspecto.
- II - Por acto do Governo, a CNN ficou impossibilitada de prosseguir a sua actividade e, em consequência, de receber a actividade disponibilizada pelos seus trabalhadores, gerando uma situação de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva das partes prestarem as respectivas obrigações, como tal, determinante da extinção dos contratos de trabalho, nos termos dos arts.º 81, al.ª b), do DL 74/73, de 01-03 e 8, n.º 1, al.ª b), do DL 372-A/75, de 16-07.
- III - A indemnização que o Tribunal Constitucional entende que seria devida aos trabalhadores da CNN por efeito da imposta caducidade dos contratos de trabalho, encontra-se abrangida pela prescrição quer do art.º 38, da LCT, quer da estatuída no art.º 26, n.º 1, do DL 74/73, de 01-03, sendo que as situações jurídicas definitivamente consolidadas por efeito da mesma não poderão ser perturbadas pela eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade levada a cabo.
- IV - A prescrição de créditos excepcionada pelos réus não constitui exercício abusivo do direito de defesa por não se mostrarem excedidos os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito.

23-09-98
Revista n.º 216/98
Relator: Cons. Manuel Pereira

Função pública
Contrato de trabalho
Nulidade

- I - A contratação de pessoal pela Administração Pública não é algo que, à partida, se compatibilize ou identifique por inteiro com a contratação de trabalhadores por particulares.
- I - Por obediência ao comando constitucional inserido no artigo 47º, n.º 2 da CRP, o qual não poderá ter escapado ao legislador nem poderá ser desprezado pelos tribunais, há que considerar que o regime aprovado pelo DL 64-A/89, de 27/2, no que se reporta à possibilidade de conversão dos contratos a termo em contratos sem termo, se mostra incompatível com o regime de constituição de uma relação de emprego definitiva na Administração.
- III - É nulo o contrato a termo celebrado com a Administração em violação das normas imperativas constantes do DL 427/89, de 7/12.

23-09-1998
Revista n.º 144/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Lei especial

- I - O direito de rescisão do contrato de trabalho com justa causa conferido pelo n.º 1 do art.º 3, da LSA, não tem como pressuposto a culpa da entidade patronal ou a existência de justa causa, conforme deixa bem claro o art.º 2 da referida Lei, ao exigir que a falta de pagamento da retribuição não seja imputável ao trabalhador.
- II - Os arts.º 1, n.º 1, 3 e 6, da LSA, regulam de modo completo e autónomo o exercício do direito de rescisão, bem como as respectivas consequências, não deixando margem para dúvida quanto ao carácter especial da lei em causa. Nesta medida e de acordo com o disposto no art.º 7, n.º 3, do CC, a LSA não foi revogada nem modificada pela entrada em vigor da LCCT.

23-09-1998
Revista n.º 134/98 - 4ª secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Acórdão
Fundamentação

- I - Impugnada nas alegações do recurso de apelação a suficiência da matéria de facto para a prolação de uma decisão conscienciosa, não pode a Relação fazer a remissão para a decisão da 1ª instância, ao abrigo do art. 713, n.º 5 e 6 do CPC.

- II - O novo regime desta disposição legal apenas se aplica se as decisões de que se decorre tiverem sido proferidas depois de 1 de Janeiro de 1997.

30-09-98

Revista n.º 154/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

**Acidente de trabalho
Falta grave e indesculpável**

Ficou a dever-se, exclusivamente, a falta grave e indesculpável da vítima o acidente ocorrido, quando esta, conduzindo um velocípede efectuou uma manobra de mudança de direcção, sem efectuar qualquer sinalização prévia, interceptando a linha de trânsito de um veículo automóvel, que se encontrava a pouco mais de 20 metros, e com o qual veio a embater.

30-09-98

Revista n.º 225/98 - 4ª secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Prescrição
Interrupção
Notificação judicial avulsa**

- I - A notificação judicial avulsa pela qual se manifesta a intenção do exercício de um direito é o meio adequado à interrupção da prescrição desse direito, nos termos do n.º 1 do art.º 323, do CC.
- II - A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo.

30-09-98

Revista n.º 182/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Nulidade de acórdão

- I - A incorrecção ou insuficiência dos fundamentos invocados traduzirão erro de julgamento, mas não são motivo de nulidade do acórdão por oposição entre os fundamentos e a decisão.
- II - Consistindo o objecto do recurso de revista na determinação da categoria normativa do trabalhador e dependendo esta da aplicação da inscrição deste em algum dos Sindicatos outorgantes da regulamentação colectiva em causa, tendo-se verificado a falta de prova (e até de alegação) da referida inscrição, impunha-se decidir no sentido de não poder ser atribuída ao trabalhador a categoria pelo mesmo pretendida face à inaplicabilidade da regulamentação colectiva em causa.

30-09-98

Incidente n.º 20/97

Relator: Cons. Sousa Lamas

Aplicação da lei no espaço
Princípio da estabilidade do emprego
Princípios de ordem pública

- I - O princípio estabelecido no art.º 53, da CRP, que garante a estabilidade do emprego e proíbe os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, faz parte do conteúdo da ordem pública internacional do Estado Português, devendo ainda ser considerado princípio de aplicação necessária e imediata.
- II - Como decorrência de tal imediatividade, a norma de conflitos não chega a funcionar e, portanto, a legislação estrangeira não chega a obter chamamento como lei competente.
- III - Não contendo a legislação francesa qualquer princípio ou norma semelhante à consignada no referido art.º 53, da CRP, não obstante a sua eventual aplicabilidade por efeito do critério supletivo da parte final do n.º 2 do art.º 42, do CC, há que proceder à intervenção imediata da legislação portuguesa relativamente ao despedimento de uma trabalhadora, de nacionalidade portuguesa, contratada em França para o exercício de funções no consulado de Portugal naquele país, sendo que à mesma foi rescindido o respectivo contrato de trabalho, através de carta registada com aviso de recepção, com pré-aviso de dois meses, fundamentado na “desorganização do serviço decorrente da sua ausência prolongada”.

30-9-1998

Revista n.º 131/98 - 4ª secção

Relator: Cons. José Mesquita

Competência material
Caso julgado

- I - A decisão do STJ a que se refere o art.º 107, n.º 1, do CPC, consubstancia uma declaração definitiva do tribunal competente em razão da matéria, pelo que, em obediência a razões de celeridade e economia processual, a questão da competência material não poderá vir a ser colocada em qualquer outro tribunal - seja aquele que foi julgado competente, seja outro tribunal, *maxime*, da mesma natureza daquele de que se recorreu.
- II - Tendo sido decidida, por acórdão do STJ, a competência dos tribunais cíveis para o conhecimento da pretensão dos autores, formou-se caso julgado quanto à questão, nos termos do art.º 107, do CPC. Assim, a propositura de acção idêntica no tribunal de trabalho conduz à incompetência material deste tribunal, com a consequente absolvição do réu da instância.

30-09-1998

Agravo n.º 120/98 - 4º secção

Relator: Cons. José Mesquita

Despedimento
Indemnização de antiguidade

Gravidez

Em consequência da declaração de inconstitucionalidade do art.º 40, n.º 1, alínea a), do DL 136/85, de 03-5, na parte em que revogou o art.º 118, n.º 1, alínea b) e n.º 3, da LCT, no cálculo da indemnização por despedimento ilícito de trabalhadora grávida ou até um ano após o respectivo parto, haverá que ter em conta o disposto no supra referido art.º 118. Assim, mostrando-se a indemnização a que alude o n.º 3 deste preceito de valor superior à que resulta da aplicação das normas da LCCT, será aquela a devida à trabalhadora objecto de despedimento.

30-09-1998

Revista n.º 3235 - 4ª secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ

Resposta aos quesitos

Fundamentação

Junção de documento

- I - O Supremo pode avaliar da correcção da fixação de alguns factos e da suficiência para a decisão de direito daqueles que foram objecto de averiguação nos termos da 2ª parte do n.º 2 do art.º 722 e n.º 3 do art.º 729, do CPC.
- II - Não ofende o n.º 2 do art.º 653, do CPC, a fundamentação da decisão de facto pelo colectivo que faz referência “ à convicção do Tribunal adquirida a partir do conjunto da prova produzida, pessoal e documental ” e que aponta como relevantes os depoimentos de diversas testemunhas, que identifica, e relativamente às quais indica as razões que levaram o colectivo a confiar nos depoimentos por elas prestados.
- III- A Relação não pode admitir a junção de documentos que não se mostrem necessários em virtude do julgamento proferido na 1ª instância.

07-10-1998

Revista n.º 24/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Retribuição

Comissão

Férias

- I - A retribuição correspondente ao período de férias é como substitutiva da que o trabalhador teria direito, se estivesse ao serviço, devendo ser pelo menos igual a esta, acrescendo ao subsídio de férias.
- II - Sendo a retribuição constituída por uma parte fixa e uma parte variável, esta última constituída por comissões, a retribuição de férias deve ser exclusivamente integrada por essa mesma parte fixa e pela média mensal das comissões.

07-10-1998

Revista n.º 184/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Junção de documento
Matéria de facto
Poderes da Relação
Contrato a termo
Treinador de futebol
Má fé

- I - Junto documento na audiência de discussão e julgamento para prova de quesitos formulados e prendendo-se aquele com a matéria de facto alegada, não sendo a junção objecto de oposição, nem tendo o conteúdo sofrido impugnação, pode a Relação entender os factos dele constantes, como admitidos por acordo.
- II - As partes podem transformar um contrato de trabalho sem prazo em contrato a termo.
- III - Sendo a intenção das partes a celebração de um contrato a termo, que só por falta de forma escrita não obteve cobertura legal, podem as mesmas, posteriormente, acordar na regularização da situação, reduzindo-o a escrito, com a data de começo utilizada, e termo no fim da época futebolística, como é prática corrente relativamente aos treinadores de futebol.
- IV - Um treinador de futebol não é um “agente desportivo praticante”, sendo-lhe assim aplicável o regime laboral comum.

07-10-1998
Processo n.º 166/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. José Mesquita

Contrato de trabalho
Competência material
Autarquia

- I - A competência material do tribunal tem de ser aferida em função dos termos em que o autor fundamenta e estrutura a sua pretensão, atendendo assim ao direito a que ele se arroga, bem como às consequências que a partir daí pretende que o tribunal declare ou decrete.
- II - Alegando o autor que foi admitido ao serviço da ré, Junta de Freguesia, para exercer as funções de auxiliar de educação, num dos seus infantários, sob as ordens e direcção daquela, mediante retribuição, e que foi despedido ilicitamente, são competentes os tribunais de trabalho, para conhecer da pretensão formulada de pagamento das retribuições em dívida e da reintegração.

07-10-1998
Agravo n.º 85/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Acidente de trabalho
Descaracterização do acidente
Culpa do sinistrado
Violação de regra de segurança

- I - A culpa da vítima na produção do acidente de trabalho só determina a descaracterização do mesmo, para efeitos da alínea b) da Base VI, da LAT, se for grave, indesculpável e exclusiva, pertencendo à entidade patronal, ou à seguradora, o ónus da respectiva prova.
- II - A gravidade da culpa pressupõe um comportamento temerário, inútil e reprovado por um elementar sentido de prudência, sendo o mesmo apreciado, casuisticamente e, não, em abstracto.
- III - A violação das regras de segurança estabelecidas em diploma legal não se enquadra na alínea a) do n.º 1 da Base VI, da LAT. Assim, o não acatamento dessas normas por parte do trabalhador só determinará a descaracterização do acidente, quando se consubstancie em falta grave e indesculpável por parte deste, ou sempre que a entidade patronal tenha dado ordens especiais para o seu cumprimento.
- IV - Encontrando-se o trabalhador adstrito à observância das referidas normas, a sua violação poderá, em princípio, ser considerada como presunção de falta grave e indesculpável da vítima.

07-10-1998

Revista n.º 206/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Horário de trabalho
Isenção

- I - A situação de isenção de horário de trabalho não confere ao trabalhador quaisquer direitos adquiridos, sendo irrelevante o lapso de tempo em que se manteve esse regime.
- II - Para proceder à cessação da situação de isenção de horário de trabalho, a entidade patronal não necessita do acordo do trabalhador, podendo fazê-lo, unilateralmente e segundo as suas conveniências.

07-10-1998

Revista n.º 170/98 - 4º Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviços
Subordinação jurídica

- I - A subordinação jurídica constitui a “pedra de toque” na distinção entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços.
- II - Tal subordinação radica no poder de autoridade e direcção de que goza a entidade empregadora, manifestando-se quer através da emissão de ordens, directivas e instruções que determinam e conformam a prestação do trabalhador, quer pelo exercício do poder disciplinar.
- III - Os deveres de respeito e de zelo no exercício de determinado trabalho não pressupõem, sem mais, a existência de subordinação jurídica por parte do respectivo prestador, pois que tais deveres são normais no âmbito de qualquer convivência profissional.

- III - O dever de obediência é, porém, típico e significativo do contrato de trabalho. Todavia, importará determinar qual tipo de solicitações a que o prestador de trabalho se encontra vinculado, já que, igualmente, no âmbito da execução de contrato de prestação de serviços, o referido dever poderá estar presente, de harmonia com as obrigações decorrentes da própria prestação.

07-10-1998

Revista n.º 26/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

**Complemento de pensão
EDP**

- I - A prestação pecuniária atribuída pela Portaria 470/90, de 23-06, tem natureza pensionística, determinando o seu recebimento um correspondente aumento do valor anual da pensão a cargo da Segurança Social.
- II - Os complementos de pensão de reforma a cargo da EDP visam garantir, ao respectivo beneficiário, um rendimento mínimo que lhe proporcione melhoria das condições de vida, colocando-o numa posição vantajosa em relação aos pensionistas sem direito a tal complemento.
- III - Na fórmula prevista pelo art.º 6, do EUP (Estatuto Unificado do Pessoal), é de considerar implícito que o denominador representa o número das prestações em que se desdobra a pensão anual global garantida pela empresa paga ao longo do ano. Assim e após a entrada em vigor da citada portaria 470/90, de 23-06, ter-se-á de considerar correcta a fórmula utilizada pela ré para o cálculo do complemento da pensão de reforma, ou seja, $C_i = 14/14xRxp - P_i$.

07-10-1998

Revista n.º 200/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

**Portaria de extensão
Transporte internacional de mercadorias
Trabalho suplementar
Retribuição
Redução do negócio**

- I - As portarias de extensão constituem um modo de regulação administrativa das relações de trabalho, previsto na lei, e pelo qual a Administração se pode sobrepor à vontade dos respectivos sujeitos, impondo-lhes a obrigação de cumprir o clausulado de determinada convenção colectiva.
- II - A retribuição mensal, não inferior ao montante correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia, prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM – Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos e outros (in BTE , 1ª série, n.º 16 de 29/4/82), destina-se a compensar os trabalhadores pela maior penosidade e pelo esforço acrescido, inerente ao tipo de actividade que desempenham, que impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário, difícil de controlar, e é independente da prestação efectiva de qualquer trabalho suplementar.

- III- Este benefício deve ser qualificado como uma compensação complementar da retribuição, e que a integra, em nada interferindo ou contrariando o regime jurídico do trabalho suplementar.
- IV- É nula a disposição constante do n.º 8 da referida cláusula 74.ª, na medida em que estabelece um regime que importa para os trabalhadores um tratamento menos favorável do que o previsto na lei.
- V - Esta nulidade não afecta a plena validade e eficácia do n.º 7 da mesma cláusula.
- VI - A redução dos negócios jurídicos deve ter lugar, seja qual for a vontade hipotética das partes, se a invalidade parcial resultar da infracção de uma norma destinada a proteger uma parte contra a outra.

13-10-1998

Revista n.º 6/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

**Complemento de pensão
EDP**

É lícita a correcção introduzida pela EDP na fórmula do cálculo do complemento de pensão, considerando que a 14.ª prestação instituída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, não tem natureza autónoma em relação às demais prestações pagas pelas instituições oficiais de previdência e traduz-se, por isso, num aumento da pensão paga por esta instituição, o que justifica a diminuição do complemento atribuído pela empresa, passando após a entrada em vigor da referida Portaria, a ser paga em 14 prestações mensais.

13-10-1998

Revista n.º 202/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

**Prescrição
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Salários em atraso**

- I - O prazo de prescrição do art.º 38, n.º 1, da LCT, é de aplicar aos créditos da entidade patronal, sobre o trabalhador e derivados do contrato de trabalho.
- II - Existe justa causa de rescisão do contrato de trabalho, pelo trabalhador, quando o comportamento da entidade patronal for culposo e grave, tornando imediata e impossível a manutenção da relação laboral.
- III - Constitui assim justa causa a falta de pagamento de salários de dois meses, bem como o subsídio de Natal e férias, por culpa da entidade patronal.
- IV - A falta de pagamento de retribuição constitui um ilícito continuado, renovando-se permanentemente o seu conhecimento, até cessar.
- V - O facto de o trabalhador não referir na comunicação da rescisão a falta de pagamento de uma prestação, apenas determina, nos termos do art.º 34, n.º 3, da LCCT, que a mesma não é atendível para justificar judicialmente a rescisão, nada impedindo que a referida prestação seja pedida na acção em que é pedida a declaração de existência de justa causa, conforme o teor da comunicação da rescisão.

13-10-1998
Revista n.º 71/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Caducidade do contrato de trabalho

- I - A situação de dificuldade económica e financeira de uma empresa não caracteriza a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva geradora da caducidade dos contratos de trabalho.
- II - Assim, a redução de pessoal decidida e aprovada em assembleia de credores, no âmbito de um processo de recuperação de empresa, como medida de viabilização económica desta, não opera a caducidade dos respectivos contratos de trabalho relativamente aos trabalhadores dessa mesma empresa.
- III - Por conseguinte, para a efectivação da pretendida redução de pessoal a empresa poderá socorrer-se dos meios existentes - despedimento colectivo e cessação de contratos de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho - impondo-se o respeito pelos formalismos contidos na lei, designadamente o pagamento aos trabalhadores abrangidos da indemnização calculada, nos termos do n.º 3 do art.º 13, da LCCT,

13-10-1998
Revista n.º 68/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Processo disciplinar
Força probatória
Nulidade de acórdão

- I - O processo disciplinar não é vinculativo para o julgador que o apreciará, livremente, com os demais meios de prova existentes nos autos.
- II - A oposição geradora de nulidade do acórdão a que se reporta a alínea c) do n.º 1 do art.º 668, do CPC, radica na contradição verificada no processo lógico que o julgador extraiu entre as premissas de facto e de direito tidas por apuradas.
- III - Qualquer contradição existente entre os factos provados e outros constantes do processo apenas releva para efeitos de erro de julgamento, e não, da referida nulidade.

13-10-1998
Revista n.º 59/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Culpa da entidade patronal

- I - A culpa da entidade patronal na produção do acidente a que se refere o n.º 2 da Base XVII, da LAT, abrange não só a culpa grave, mas também a mera

negligência, esta última no sentido da simples e involuntária inobservância de diligência que o empregador deveria ter empregue numa dada relação, a fim de impedir a realização do facto danoso.

- II - É ao sinistrado que compete alegar e provar a culpa do empregador na produção do acidente.
- III - Sempre que este tenha origem na inobservância de preceitos legais ou regulamentares referentes à higiene e segurança no trabalho, verifica-se uma presunção *juris tantum* de culpa da entidade patronal na produção do acidente, invertendo-se, por isso, o ónus da respectiva prova.

13-10-1998

Revista n.º 193/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes do STJ
Retribuição

- I - Ao Supremo está vedado fazer a censura do não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CPC.
- II - Estão excluídas da retribuição as quantias dadas ao trabalhador, por terceiro, como o caso dos proventos resultantes de excursões opcionais organizadas por um correio de turismo, recebendo este directamente dos excursionistas os respectivos preços, e repartindo os lucros com os motoristas.

21-10-1998

Revista n.º 188/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Suspensão da prescrição
Trabalhador aduaneiro

- I - Nada dispondo o art.º 38, n.º 1, da LCT, sobre a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, as mesmas só podem operar nos termos do Código Civil, sem prejuízo de outra disposição especial as prever ou pressupor.
- II- As normas do DL 25/93, de 22 de Janeiro, não podem ser vistas como impeditivas do exercício dos direitos de crédito do trabalhador sobre a entidade patronal, não se verificando assim a suspensão do prazo prescricional.

21-10-1998

Revista n.º 145/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Caso julgado
Caducidade do contrato de trabalho

- I - A deliberação da assembleia de credores que aprova uma ou mais providências de reestruturação financeira, depois de homologada vale não só nas relações entre os credores e a empresa, mas também relativamente a terceiros.
- II - O caso julgado só se forma, em princípio, sobre a decisão constante da sentença e não sobre os fundamentos. Estende-se, contudo, à decisão das questões preliminares que foram antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado, desde que se verifiquem os requisitos do caso julgado material.
- III - Não constando do relatório e da proposta de recuperação financeira, apresentada pelo Gestor Judicial, a redução do número de trabalhadores da empresa, nem constando esta da acta da assembleia de credores ou da sentença homologatória, não constitui tal redução um pressuposto essencial da eficácia das medidas preconizadas, não se formando quanto à mesma caso julgado material.
- IV - Nem toda e qualquer impossibilidade da entidade empregadora receber o trabalho implica a caducidade do contrato de trabalho. Tal impossibilidade deverá ser superveniente, absoluta e definitiva, isto é, que face a uma evolução normal e previsível, não mais seja viável o recebimento do trabalho, prova que incumbe à entidade patronal, sendo insuficiente a mera dificuldade, ficando deste modo excluídas situações temporárias ou transitórias.
- V - A eventual necessidade de reduzir o mínimo de trabalhadores resulta de dificuldades conjunturais da empresa que podem conduzir à suspensão dos contratos de trabalho nos termos do art.º 5 do DL 398/83, de 24 de Novembro, ou à sua cessação conforme o capítulo V, da LCCT.

21-10-1998

Revista n.º 65/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Salários em atraso
Crédito laboral
Privilégio creditório
Cessação do contrato de trabalho
Suspensão da execução

- I - A vinculação proveniente da homologação da deliberação da assembleia de credores que aprova uma ou mais medidas de reestruturação financeira afecta apenas os créditos comuns, ou seja os credores não privilegiados e aqueles que embora o fossem renunciaram à garantia ou deram a sua adesão às providências adoptadas.
- II - O privilégio creditório concedido pela LSA não é aplicável às indemnizações por cessação do contrato de trabalho. Esta lei apenas regula os efeitos jurídicos especiais produzidos pelo não pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem.
- III - A garantia do privilégio mobiliário geral que acompanha os créditos emergentes do contrato de trabalho constitui-se, com efeito retroactivo relativamente aos últimos seis meses, no momento em que é apresentado o pedido de pagamento.

- IV - Tendo o crédito do trabalhador sido reconhecido pela entidade patronal em 14.8.95, e o pedido de pagamento formulado em 13.5.96, por meio de instauração de acção, não tem a natureza de privilegiado, mas sim de comum.
- V - Ficando o crédito exequendo sujeito a um plano de pagamento adoptado nos termos da deliberação da assembleia de credores, homologada por sentença transitada, e que previa o vencimento da primeira prestação em 31.12.96, não devia a execução ter sido instaurada, impondo-se, na medida em que o foi, a sua suspensão, até ao termo de aplicação das providências aprovadas, ou até que nos autos se mostre que o prosseguimento da execução já não os afecta.

21-10-1998

Agravo n.º 84/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Caducidade do contrato de trabalho

- I - Ao circunscrever as providências aprovadas à reestruturação financeira, a deliberação da assembleia de credores e a sentença que a homologou, não impuseram à empresa qualquer obrigação de reduzir o seu pessoal e nem a tiveram como seu pressuposto.
- II- A impossibilidade que pode determinar a caducidade do contrato de trabalho, além de superveniente, deve ser absoluta e definitiva, isto é, que seja total, não ficando a entidade empregadora em condições de receber algum trabalho, e definitiva, ou seja, que numa perspectiva previsível e normal, o recebimento do trabalho se apresente como irreversivelmente inviável.
- III- Não é admitir a caducidade do contrato de trabalho, como mera consequência da redução do quadro de pessoal da empresa, prescrita no âmbito de uma providência de recuperação de empresa.
- IV - A declaração da empresa em situação económica difícil pode acarretar a suspensão dos contratos de trabalho ou a cessação dos mesmo, segundo o regime estabelecido para os despedimentos colectivos.

21-10-1998

Revista n.º 87/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Nulidade de acórdão
Prescrição
Despedimento colectivo
Constitucionalidade
Abuso de direito

- I - A arguição da nulidade do acórdão da Relação deve ser feita no requerimento de interposição da revista sob pena de extemporaneidade.
- II - O prazo de prescrição referido no n.º 1 do art.º 38, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do facto que deu origem à cessação do contrato, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido.

- III- Com a extinção da CNN, os contratos de trabalho terminaram por despedimento colectivo ilícito ou de facto.
- IV- A declaração de inconstitucionalidade feita pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95 não pode ser entendida como constituindo uma condição suspensiva do exercício do direito dos trabalhadores, nada obstando a que os mesmos intentassem a acção respectiva, exercendo o seu direito.
- V- Tendo a cessação de facto dos contratos de trabalho, decorrente do despedimento ilícito, produzido os seus efeitos antes da declaração de inconstitucionalidade, não pode esta afectar tais efeitos.
- VI - Para que se verifique abuso de direito é necessário que no seu exercício, embora o seu titular observe a estrutura formal do poder que a lei lhe confere, exceda manifestamente os limites que lhe cumpre observar, em função dos interesses que legitimam a concessão desse poder, exercendo o direito em termos clamorosamente ofensivos da Justiça.

21-10-1998

Revista n.º 227/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

**Complemento de pensão
Seguradora**

O CCT dos seguros in BTE n.º 3/86, na cláusula 78ª n.º 4, para o cálculo do complemento de reforma, regula a “pensão total”, indexando-a ao “ordenado anual”, como parte ou percentagem deste.

21-10-1998

Revista n.º 168/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

**Instituição bancária
Empresa pública
Subsídio
Retribuição
Tutela
Princípio da separação de poderes**

- I - Em Janeiro de 1983 as instituições bancárias estavam sujeitas aos princípios fixados no DL 260/76 de 8.4.
- II - Um subsídio de valorização pessoal, pelo seu montante, regularidade, periodicidade e permanência, tem de ser considerado como um elemento caracterizador do estatuto remuneratório dos trabalhadores, estando assim a sua atribuição sujeita à apreciação tutelar.
- III - A falta de aprovação do Ministro da Tutela determinou que o direito ao subsídio de valorização profissional não chegou a integrar a esfera jurídica dos trabalhadores abrangidos.
- IV - Não há violação do princípio da separação de poderes quando o tribunal, ainda que saindo do campo da interpretação não ultrapassa o da integração das lacunas,

tal como acontece quando escolhe tipos de tutela a que os actos do conselho de administração do banco estavam sujeitos, entre as modalidades previstas.

21-10-1998

Revista n.º 35/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Caducidade do contrato de trabalho

- I - Ao circunscrever as providências aprovadas à reestruturação financeira, a deliberação da assembleia de credores e a sentença que a homologou, não impuseram à empresa qualquer obrigação de reduzir o seu pessoal e nem a tiveram como seu pressuposto.
- II- A impossibilidade que pode determinar a caducidade do contrato de trabalho, além de superveniente, deve ser absoluta e definitiva, isto é, que seja total, não ficando a entidade empregadora em condições de receber algum trabalho, e definitiva, ou seja, que numa perspectiva previsível e normal, o recebimento do trabalho se apresente como irreversivelmente inviável.
- III- Não é admitir a caducidade do contrato de trabalho, como mera consequência da redução do quadro de pessoal da empresa, prescrita no âmbito de uma providência de recuperação de empresa.
- IV - A declaração da empresa em situação económica difícil pode acarretar a suspensão dos contratos de trabalho ou a cessação dos mesmo, segundo o regime estabelecido para os despedimentos colectivos.

21-10-1998

Revista n.º 64/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Trabalho acentuadamente intermitente
Guarda de passagem de nível
Trabalho suplementar
Ónus da prova

- I - É trabalho acentuadamente intermitente o que de modo relevante, de forma saliente e facilmente notável sofre interrupções durante intervalos significativos, assumindo tal natureza o que é prestado pelas guardas de passagem de nível.
- II- Tendo o trabalhador exercido a sua actividade em passagens de nível de tipo “C” e sendo de 12 horas diárias o período normal de trabalho, não há trabalho suplementar a considerar.
- III- Não tem cabimento o recurso às regras do ónus da prova sem que às partes seja possibilitado demonstrar a verdade dos factos que se mostram controvertidos.

21-10-1998

Revista n.º 180/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

**Complemento de pensão
EDP**

- I - O Estatuto Unificado do Pessoal elaborado pela EDP apresenta-se como um instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ainda que formalmente o não seja, devendo ter-se por ressalvados os esquemas complementares de previdência nele constantes.
- II - O esquema complementar de pensão - invalidez ou reforma - consagrado no EUP garante ao beneficiário um determinado rendimento pensionístico anual, traduzindo o complemento a diferença entre esse rendimento e a pensão anual global a cargo das Instituições Oficiais da Segurança Social, sendo actualizável em paralelo com a evolução salarial no âmbito da empresa.
- III - Assim, sempre que houver um aumento da pensão anual global a cargo das Instituições Oficiais da Segurança Social, quer esse aumento resulte da actualização das respectivas prestações, ou do estabelecimento de outra prestação “adicional” (13.^a e 14.^a mês), o complemento a pagar pela EDP é diminuído em conformidade, caso se não verifique a situação prevista no n.º 2 do art.º 13, do EUP.
- IV - Por conseguinte, na fórmula constante do art.º 6, do referido EUP, é de considerar implícito que o denominador representa o mínimo de prestações em que o complemento da pensão global garantida pela ré se divide e é pago durante o ano. Desta forma, com a entrada em vigor da Portaria n.º 470/90, de 23-06, o referido denominador passou de 13 a 14.

21-10-1998

Revista n.º 211/98 - 4.º Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Fontes de direito
Rescisão pelo trabalhador
Retribuição
Falta de pagamento
Prazo de caducidade
Início

- I - As convenções colectivas de trabalho e as suas cláusulas, bem como as respectivas portarias de extensão podem ser dadas como existentes, mesmos que não sejam trazidas a juízo pelas partes, uma vez que constituem fontes de direito laboral e, como tal, de conhecimento officioso pelo tribunal.
- II - O início do prazo de caducidade previsto no n.º 2 do art.º 34, da LCCT, não ocorre, automaticamente, a partir da mora do empregador relativa à falta de pagamento da retribuição. Na verdade, atendendo aos requisitos legais relativos à justa causa de rescisão do contrato de trabalho, o início do referido prazo não possui uma data precisa, reportando-se, antes, a uma altura bem concretizada a partir da qual o trabalhador concluiu pela insusceptibilidade da manutenção do contrato de trabalho.
- III - Consubstanciando a falta de pagamento de retribuição um ilícito continuado, renova-se permanentemente o respectivo conhecimento para efeitos de contagem do prazo de caducidade, enquanto a situação de incumprimento perdurar.

21-10-1998
Revista n.º 31/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Ónus da alegação
Agravo

- I - O tribunal superior não está vinculado à decisão do tribunal *a quo* que admite o recurso, fixa a sua espécie, ou determina o seu efeito.
- II - É de agravo o recurso da decisão da Relação que declarou o tribunal de trabalho internacionalmente incompetente para o conhecimento da acção e, nessa medida, absolveu o réu da instância.
- III - A aplicação da regra contida no n.º 1 do art.º 705º, do CPC, pressupõe que o recorrente alegue tempestivamente.
- III - Assim, tendo o recorrente interposto recurso de revista, do referido despacho, e ao não apresentar as alegações no prazo legalmente prescrito para o efeito, de acordo com a espécie adequada ao caso, (8 dias), não pode beneficiar da aplicabilidade do art.º 702, n.º 1, do CPC, pois que, aquando do proferimento do despacho de admissão por parte da Relação, e ainda que nesse despacho não tenha sido detectado o lapso quanto à espécie do recurso a interpor, já se encontrava numa situação de deserção.

21-10-1998
Incidente n.º 223/97 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Rectificação de sentença
Reconvenção
Admissibilidade

- I - A lei afasta a possibilidade de recurso autónomo da rectificação das sentenças, quer por razões de celeridade e economia processual, quer, sobretudo, por pretender dar um tratamento unitário à decisão, designadamente no caso de recurso da mesma
- II - Com efeito, o despacho de rectificação de sentença poderá ser proferido, antes ou depois de apresentadas as alegações de recurso da sentença, mas sempre em momento anterior ao da subida desse mesmo recurso. Nessa medida e no primeiro caso, isto é, sempre que a rectificação ocorra antes da apresentação das alegações, as partes devem atacar a rectificação nas próprias alegações. Na segunda hipótese, impõe-se o direito destas complementarem as alegações já produzidas, no tocante à fracção da decisão rectificadora. Tal direito poderá por isso ser exercido através da junção de nova peça, como complemento das anteriores alegações.
- III - A admissibilidade do pedido reconvenicional, no âmbito das acções de impugnação de despedimento, no que se refere ao requisito estatuído n.º 1 do art.º 33, da LCT - “facto jurídico que serve de fundamento à acção”, impõe que se tenha em linha de conta o facto do legislador estabelecer, no n.º 4, do art.º 12, da LCCT, a prova da justa causa do despedimento, a cargo da entidade empregadora. Assim, os factos subjacentes à demonstração da referida justa causa respeitarão tanto à defesa como à acção, pois que, uma e outra, deles não poderão

prescindir, sendo que, para a apreciação da admissibilidade da reconvenção, será indiferente a quem cumpre prová-los.

21-10-1998

Revista n.º 108/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Caducidade da acção disciplinar
Ónus da prova

Em acção de impugnação de despedimento, impende sobre o trabalhador a alegação e prova de que a entidade patronal havia tido conhecimento dos factos constantes da nota de culpa, em data anterior àquela que consta dos autos como data da respectiva ocorrência. Deste modo e uma vez que o autor não invocou caducidade do procedimento disciplinar relativamente a tais factos, é lícito o apuramento da matéria provada por presunção de que o empregador soube dos factos levados à nota de culpa na altura em que os mesmos são tidos por verificados.

21-10-1998

Revista n.º 167/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Culpa da entidade patronal

- I - A rescisão do contrato de trabalho ao abrigo da LSA, impõe que o trabalhador observe a antecedência de 10 dias exigida no n.º 1 do art.º 3, da referida Lei. Assim, a falta de cumprimento do referido prazo afasta a justa causa para efeitos de, por ela, ser devida a indemnização de antiguidade.
- II - A falta de pagamento pontual da retribuição só constitui justa causa de rescisão do contrato de trabalho pelo trabalhador, nos termos do art.º 35, n.º 1, al. a), da LCCT, se for imputada à entidade patronal, a título culposo.
- III - Ter-se-á de considerar mora não culposa do empregador para efeitos de apreciação de justa causa de rescisão, se se encontrar demonstrado nos autos que a ré, como, cooperativa de música, sobrevivia face às ajudas de subsídios de diversas entidades, ajudas essas, para além de irregulares, insuficientes para fazer face às respectivas despesas. Tal juízo de não censurabilidade é reforçado pelo facto da gestão da cooperativa ser assegurada por elementos que nada cobravam pelo exercício dessas funções directivas, prestando ainda o seu aval a empréstimos bancários contraídos para efectuarem o pagamento dos salários aos trabalhadores

21-10-1998

Revista n.º 192/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Categoria profissional
Justa causa
Desobediência

- I - A actividade a desempenhar pelo trabalhador encontra-se delimitada pelo objecto fixado no contrato e em função da categoria para que o mesmo foi contratado.
- II - A categoria profissional traduz o *status* do trabalhador na empresa, determinado com base numa classificação normativa e em conformidade com a natureza e espécie das tarefas por ele efectivamente desempenhadas no exercício da sua actividade. É todavia a categoria-função quem comanda a categoria-estatuto ou normativa pois que a mesma assenta nas funções efectivamente desempenhadas pelo trabalhador.
- III - Demonstrando-se nos autos que o autor desempenhava funções de torneiro mecânico e que no exercício das mesmas procedida ao torneamento das peças, trabalhando por desenho ou peça modelar, desde logo se concluiu que as suas funções implicavam a medição das peças em execução. Nesta medida, a ordem da entidade patronal no sentido do trabalhador passar a proceder ao preenchimento de uma ficha de controle de qualidade, só pode ser tida como constituindo uma tarefa de medição e, como tal, não consubstancia qualquer alargamento do objecto da respectiva prestação de trabalho.
- IV - Constitui, por isso, desobediência a ordem legítima da entidade empregadora, a recusa do trabalhador em preencher a referida ficha de controle de qualidade.
- V - Tendo persistido na recusa, não obstante devidamente informado e alertado pelo empregador, designadamente com aplicação de sanção disciplinar, o trabalhador desobedeceu reiteradamente, assumindo assim um comportamento grave que tornou impossível a subsistência da relação de trabalho, consubstanciando, por isso, fundamento de justa causa para despedimento.

21-10-1998

Revista n.º 179/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

<p>Recuperação de empresa Assembleia de credores Caducidade do contrato de trabalho</p>
--

- I - O ajustamento do quadro laboral de uma empresa de acordo com as possibilidades do seu capital e as efectivas necessidades da sua produção só poderá ser prescrito pela respectiva administração, como medida de recuperação, após deliberação da assembleia de credores e em sede de gestão controlada, não cabendo, por isso, no âmbito da reestruturação financeira.
- II - A redução do número de trabalhadores, como medida aprovada em assembleia de credores e considerada na sentença homologatória da respectiva deliberação, não opera a caducidade dos contratos de trabalho dos trabalhadores da empresa, pois que só a impossibilidade superveniente, definitiva e absoluta é causa de tal forma de cessação.
- III - Igualmente não faria sentido admitir essa caducidade como mera consequência da redução do quadro de pessoal da empresa no âmbito de providência de recuperação, quando a mesma não resulta sequer da declaração de falência.

21-10-1998

Revista n.º 70/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Caducidade do contrato de trabalho
Recuperação de empresa
Suspensão da execução

- I - O regime jurídico especial previsto na Lei 17/86, de 27-02, designadamente no que se reporta à qualificação de crédito privilegiado, não é aplicável às indemnizações devidas por contrato individual de trabalho, como é o caso do pagamento de compensação a que a entidade patronal se obrigou face à rescisão do contrato.
- II - Ressalvando o art.º 29, n.º 2 do CPEREF, os casos em que a cessação da suspensão da execução prejudica o disposto nos arts.º 95, n.º 2 e 103, n.º 3, do mesmo diploma legal, dever-se-á entender que a execução das providências duradouras já iniciadas com o trânsito da homologação que estabeleceu as condições em que o pagamento dos débitos deve ser efectuado, obsta, não só à instauração de processo executivo por parte dos credores, como, impõe, a suspensão das respectivas execuções.

21-10-1998

Agravo n.º 146/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Excepção peremptória
Cominação
Poderes do STJ
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Salários em atraso

- I - O autor deve responder aos factos articulados pela parte contrária constitutivos de uma excepção peremptória, sob pena de se considerarem confessados. Tal cominação contudo só se verifica se o autor não tiver, previamente, no seu articulado, impugnado o facto integrador da excepção.
- II - O Supremo pode exercer censura sobre o uso que a Relação faz dos poderes conferidos pelo art.º 712, do CC.
- III - Para haver justa causa de rescisão do contrato, por parte do trabalhador, tem que haver um comportamento culposo da entidade empregadora, que pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- IV - Não tendo o trabalhador, na comunicação escrita referida no n.º 2 e n.º 3 do art.º 34, da LCCT, concretizado as retribuições em dívida, referindo apenas que a entidade patronal não vem permitindo ao mesmo o gozo de férias, tendo tal circunstância se mantido ao longo de 38 anos, não pode considerar-se com justa causa, a rescisão operada.

28-10-1998

Revista n.º 194/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Caducidade do contrato de trabalho

Prestação de trabalho
Salários em atraso
Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Retribuição
Ocupação efectiva
Danos morais

- I - A caducidade do contrato de trabalho opera quando se verifica uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, ou a entidade empregadora de o receber.
- II - O requisito de absolutibilidade deve ser considerado com exigência, na medida que não basta a simples diminuição das qualidades do trabalhador, quando ainda lhe possam ser distribuídas outras tarefas.
- III - A prestação da actividade laboral não pode ser vista apenas como mero cumprimento da obrigação nuclear a que o trabalhador se vinculou. Tal obrigação engloba-se na posição de quem trabalha por conta de outrem, o que não deixa de reflectir-se no modo como é concretizado o desempenho laboral
- IV - Não se verifica a caducidade do contrato de trabalho das autoras, se desempenhando outras funções para além das de leccionação de aulas, estas últimas lhes foram retiradas.
- V- No quadro da LSA, o direito à indemnização por rescisão, com justa causa, verifica-se independentemente da falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal, exigindo-se apenas que não seja imputável ao trabalhador, consagrando-se desta forma um conceito de justa causa objectiva.
- VI - O prazo de quinze dias referido no art.º 34, da LCCT, não se aplica ao caso dos salários em atraso, enquadrados no âmbito da LSA.
- VII - A retribuição pode ser devida, mesmo sem efectiva prestação laboral, bastando que o trabalhador esteja na disponibilidade da entidade patronal. Para tanto basta ao trabalhador que alegue e prove a existência do vínculo laboral.
- VIII-A violação do dever de ocupação efectiva constitui fundamento para uma indemnização por danos não patrimoniais.

28-10-1998

Revista n.º 198/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Complemento de pensão
EDP

- I - A prestação pecuniária, atribuída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, tem natureza pensionística, não gozando de autonomia em relação à pensão, que não pode deixar de ser referida ao ano civil, determinando, por isso, o seu recebimento, um correspondente aumento do valor anual da pensão a cargo da Segurança Social.
- II - Assim, e nos termos do art.º 13, do Estatuto Unificado do Pessoal (EUP) da EDP, o aumento na pensão concedido pelas instituições oficiais de previdência determina a diminuição no complemento atribuído pela empresa, de quantia igual ao aumento verificado, de modo a que se mantenha invariável o total recebido pelo trabalhador.

- III - Na fórmula prevista no art.º 6, do EUP, o “denominador “13” representa o número de prestações em que se desdobra a pensão anual global, garantida pela empresa, paga ao longo do ano.
- IV - Está correcta a alteração introduzida pela EDP na forma de cálculo dos complementos de pensão de reforma, substituindo o denominador “13” por “14”, e não traduz qualquer redução dos complementos anualmente devidos, significando apenas que a empresa passou a pagar em 14 prestações, em vez de o fazer em 13, o valor anual da pensão complementar a que estava obrigada.

28-10-1998

Revista n.º 204/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Privilégio creditório
Salários em atraso
Crédito laboral
Cessação do contrato de trabalho
Suspensão da execução

- I - A deliberação da assembleia de credores que aprove uma ou mais providências de reestruturação financeira, depois de homologada, vale não só nas relações entre os credores e a empresa, mas também relativamente a terceiros, e é obrigatória para todos os credores comuns e para os credores, que embora disponham de garantia real sobre os bens do devedor, a ela tenham renunciado, ou hajam dado acordo à deliberação.
- II - Os créditos privilegiados nos termos do art.º 12, da LSA, abrangem apenas os salários em atraso, cuja falta de pagamento se prolongue por um período superior a 30 dias sobre a data do vencimento da primeira retribuição não paga, com as consequências especialmente previstas nessa mesma lei.
- III - O privilégio mobiliário geral conferido pela alínea d) n.º 1 do art.º 737, do CC, aos créditos emergentes do contrato de trabalho, violação ou cessação deste contrato, constituem-se com efeito retroactivo relativamente aos últimos seis meses, no momento em que é apresentado o respectivo pedido de pagamento.
- IV - A simples presença do trabalhador na assembleia de credores, e a sua não oposição à deliberação desta, de redução do valor dos créditos do mesmo trabalhador, não satisfaz a exigência do n.º 3 do art.º 62 do CPEREF.
- V - Homologada a deliberação da assembleia de credores que aprovou a redução dos créditos sobre a empresa, e deferiu o pagamento das restantes para datas posteriores à da instauração da execução, esta não devia ter sido proposta. Uma vez que o foi, tem que ser suspensa enquanto se mantiver o referido condicionalismo.

28-10-1998

Agravo n.º 41/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Função pública
Relação de trabalho

Contrato a termo

- I - A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se com base na nomeação ou em contrato de pessoal. Este último pode ter a forma de contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo certo.
- II - Está legalmente vedada a conversão dos contrato a termo certo, celebrados pela Administração pública, em contratos sem prazo em contratos sem prazo

28-10-1998

Revista n.º 97/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Nota de culpa
Processo disciplinar
Nulidade

- I - A entidade patronal que, na nota de culpa dirigida ao trabalhador, lhe imputa os factos de que o mesmo foi acusado em processo de inquérito pendente, na Delegação da Procuradoria da República, dando por reproduzidas as circunstâncias de modo, tempo e lugar em que foram cometidos os crimes, e juntando, para o efeito, esta acusação àquela peça do processo disciplinar, não comete a nulidade do n.º 1 do art.º 10, da LCCT. Com efeito, a referida nota de culpa contém a descrição fundamentada dos factos que são imputados ao trabalhador-arguido, tendo ficado eficazmente assegurado o seu direito de defesa.
- II - O direito à segurança no emprego garantido pelo art.º 53, da CRP, não protege os trabalhadores que, pelo seu comportamento, possibilitam à respectiva entidade empregadora o despedimento com justa causa.
- III - Os fundamentos de nulidade do processo disciplinar referidos no art.º 12, n.º 3 da LCCT, têm carácter taxativo. Nesta medida, a inobservância do prazo de 30 dias fixado no n.º 8 do art.º 10, da LCCT, não fere de nulidade o referido procedimento disciplinar, pelo que o mesmo não possui natureza peremptória, mas, tão somente, aceleratória.
- IV - Deste modo, a falta de cumprimento do referido prazo de 30 dias não se reflecte na regularidade do processo disciplinar, apenas podendo assumir relevância quanto à apreciação da justa causa de despedimento.

28-10-1998

Revista n.º 115/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Suspensão do trabalhador
Retribuição

- I - É legítima a exigência de “picar ponto” determinada pela entidade patronal ao trabalhador que se encontra sujeito a horário de trabalho, na medida em que tal ordem se encontra compreendida no âmbito do poder directivo daquela.
- II - A diminuição do montante mensal auferido pelo trabalhador durante o período de suspensão preventiva, só é susceptível de fundamentar justa causa de rescisão do contrato, mediante a demonstração de que os montantes que lhe deixaram de ser

pagos eram devidos independentemente da prestação efectiva do trabalho, pois, só assim, ocorreria ilícito abaixamento de retribuição.

28-10-1998

Revista n.º 25/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Horário de trabalho
Isenção
Trabalho suplementar
Abuso de direito

- I - Encontrando-se o trabalhador sujeito ao regime de isenção de horário de trabalho, deixa o mesmo de se encontrar adstrito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, o que implica uma renúncia, por parte do trabalhador, à compensação por trabalho extraordinário, já que, em contrapartida, aquele regime lhe confere o direito a uma retribuição especial.
- II - Não tendo a entidade patronal requerido à IGT a autorização necessária ao estabelecimento de regime de isenção de horário de trabalho e não se encontrando demonstrada nos autos a existência de uma situação de facto correspondente à prática de isenção relativamente ao autor, é devida a este a remuneração pela prestação de trabalho suplementar.
- III - Não constitui abuso de direito, por exercício do mesmo em contradição com a respectiva conduta anterior (*veniere contra factum proprium*), a reclamação, pelo trabalhador, de créditos referentes a remuneração por trabalho suplementar prestado, não obstante se encontrar clausulado, no respectivo contrato de trabalho, não ter o trabalhador direito a quaisquer outras remunerações, incluindo horas extraordinárias, para além da retribuição mensal auferida. Com efeito, neste caso, não é possível dar relevância ao acordado, uma vez que se está perante convenção nula porque relativa a matéria indisponível.

28-10-1998

Revista n.º 69/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Privilégio creditório
Crédito laboral
Caso julgado
Suspensão da execução

- I - De acordo com o art.º 12, da LSA, a lei confere privilégio mobiliário e imobiliário geral, aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho regulados nessa lei, isto é, os relativos aos salários em atraso cuja falta de pagamento se prolongue por um período superior a 30 dias sobre o vencimento da primeira retribuição não paga.
- II - A sentença homologatória da deliberação da assembleia de credores que aprovou a redução de créditos dos trabalhadores sem que estes hajam expressado o seu acordo, violou o preceituado no n.º 2 do art.º 56 e o n.º 3 do art.º 62, ambos do

CPEREF. Porém, não tendo sido oportunamente interposto recurso da referida sentença, essa violação de lei fica coberta pela força do caso julgado.

- III - Não detendo o trabalhador um crédito privilegiado e dado que não requereu a anulação da deliberação da assembleia de credores, é-lhe plenamente aplicável a deliberação em causa que aprovou a extinção de 70% do seus créditos sobre a executada e diferiu o pagamento dos restantes. Consequentemente, não só a execução instaurada pelo trabalhador não deveria ter sido proposta, como se impõe a manutenção da suspensão da mesma, por se encontrar condicionada à execução das medidas aprovadas no âmbito do processo de recuperação.

28-10-1998

Agravo n.º 142/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Extinção do posto de trabalho
Requisitos

- I - Embora o mercado de instrução de pilotos de helicóptero seja escasso e a prestação de serviços com helicópteros seja irregular, a simples circunstância da empresa ter terminado a formação de pilotos para Angola não traduz, por si só, a “diminuição de procura” dos serviços desta, para efeitos de demonstração do requisito a que se refere a al. a) do n.º 2, do art.º 26, da LCCT.
- II - Assim, dado que a ré não procedeu à demonstração dos requisitos legais relativos à cessação do contrato de trabalho por extinção de posto de trabalho - decréscimo da actividade da empresa provocado pela diminuição da procura de serviços - não resultou provada a razão para a redução do quadro de pilotos da empresa, e como tal, a cessação do contrato de trabalho do autor operada no âmbito de tal redução consubstanciou um despedimento ilícito.

28-10-1998

Revista n.º 150/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Remuneração acessória
Local de trabalho
Transferência
Retribuição

- I - A remuneração prevista na cláusula 45ª, n.º 5, do CCT, para o sector automóvel, publicado no BTE, 1ª série, n.º 39, de 22-10-82, relativa ao pagamento do tempo de trajeto gasto em consequência de transferência de local de trabalho que não envolva a mudança de residência do trabalhador, reveste natureza indemnizatória ou compensatória, pois visa ressarcir a eventual penosidade da viagem, e o sacrifício do tempo livre do trabalhador.
- II - Embora não integre o conceito de retribuição, essa prestação pecuniária terá sempre de ser expressa num *quantum*, o qual consubstancia a correspondência, ainda que aproximativa, entre a referida penosidade e o suposto sacrifício do tempo livre do trabalhador, mantendo-se a obrigação do respectivo pagamento apenas enquanto perdurar a situação de maior gasto de tempo no trajeto.

- III - A declaração expressa da entidade patronal no sentido de considerar que a remuneração em causa se encontra contida no aumento salarial anual (superior ao mínimo contratualmente estabelecido) concedido pela empresa aos trabalhadores, constitui o anúncio de uma decisão unilateralmente formada, que não reclama qualquer aceitação, expressa ou tácita, por parte do trabalhador.
- IV - A atribuição do aumento salarial só daria cumprimento à obrigação de pagamento do tempo de trajecto gasto em consequência de transferência de local de trabalho, caso esta prestação se encontrasse autonomizada daquele.

04-11-1998

Revista n.º 158/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Crédito laboral
Suspensão da execução

- I - Nos termos do n.º 3 do art.º 62, do CPEREF, o plano de reestruturação financeira deliberado em assembleia de credores, no âmbito de processo de recuperação, não é aplicável ao trabalhador munido de crédito não privilegiado, caso este lhe não tenha dado o seu acordo. Nesta medida, viola tal preceito, a homologação da referida deliberação.
- II - Não tendo porém havido impugnação da decisão homologatória, a deliberação aprovada vincula o trabalhador exequente.
- III - Estava pois este impedido de instaurar execução para satisfação do seu crédito enquanto se não encontrasse vencida a primeira prestação prevista no plano aprovado.
- IV - Uma vez instaurada execução, impunha-se a suspensão da mesma para cumprimento das medidas aprovadas.

04-11-1998

Agravo n.º 148/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Ocupação efectiva
Dever jurídico
Danos morais

- I - O nosso sistema jurídico laboral consagra um verdadeiro dever de ocupação efectiva adstrito ao empregador, pois que, embora a LCT reconheça o exercício efectivo da actividade como suporte de um interesse relevante do trabalhador, é na Constituição que se acolhe o trabalho como meio de realização profissional e de dignidade pessoal, relacionando-o com o direito ao bom nome e reputação.
- II - O incumprimento injustificado deste dever gera responsabilidade do empregador pelos prejuízos causados ao trabalhador, neles se englobando os danos não patrimoniais por este suportados.
- III - O montante dos prejuízos não patrimoniais deverá ser proporcional à gravidade do dano. A medida desta terá de ser efectuada através de um padrão objectivo, devendo, na sua fixação, serem tomadas em conta todas as regras de boa

prudência, de senso prático e de justa medida das coisas, alicerçadas por um critério de ponderação das realidades da vida.

04-11-1998

Revista n.º 105/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Acidente de trabalho
Presunção *juris tantum*
Nexo de causalidade

- I - O n.º 4 da Base V, da LAT, estabelece uma presunção *iuris tantum* de causalidade entre as lesões e o acidente, dispensando assim o trabalhador, ou os seus herdeiros, de provarem que a perturbação ou doença são consequência do acidente, sempre que as mesmas forem reconhecidas a seguir a este.
- II - Não tendo sido demonstrado nos autos que a morte do trabalhador, ocorrida no tempo e local de trabalho, tivesse sido antecedida de qualquer “acidente” relacionado com o trabalho prestado pela vítima, carece de aplicabilidade a presunção estabelecida no n.º 4 da Base V, da LAT, e no n.º 1 do art.º 12, do RAT, já que esta pressupõe, necessariamente, a verificação de um evento súbito, inesperado e de origem externa.

04-11-1998

Revista n.º 76/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Retribuição

Não constitui retribuição o desconto de 75% na compra de passes para os trabalhadores (que utilizavam o comboio nas deslocações da residência para o local de trabalho e regresso, beneficiando de uma facilidade concedida pela CP, Caminhos de Ferro, aos empregados de empresas que trabalhavam em serviços combinados de transporte) na medida em que não resultou provado que a referida aquisição de passes pelos mesmos trabalhadores, beneficiasse de qualquer, prestação da ré, afastando-se assim a presunção do n.º 3 do art.º 82 da LCT.

04-11-1998

Revista n.º 215/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de trabalho
Acidente *in itinere*

Respondendo a Companhia de Seguros no âmbito das obrigações assumidas no clausulado da apólice, e assim pelo acidente que ocorra durante o trajecto normal, (ou seja o percurso habitualmente utilizado pelo trabalhador) e dentro do período de tempo habitualmente gasto para efectuar o trajecto directo, para o local de trabalho e no regresso, não é da sua responsabilidade o acidente verificado quando a vítima vinha do trabalho para casa, seguindo o percurso normal, tendo

contudo mudado de direcção, (precisamente para o lado oposto), para se dirigir a casa do tio, a fim de o convidar para o seu casamento.

04-11-1998

Revista n.º 191/97 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Nulidade de acórdão

Título executivo

Caso julgado

Valor da causa

- I - Nos recursos para o Supremo as nulidades, sob pena de extemporaneidade, e de delas não se conhecer, têm de ser arguidas no requerimento de interposição do recurso, nos termos do art.º 72, do CPT.
- II - À ideia de caso julgado está ligada à de imutabilidade, ainda que relativa, consistindo assim o caso julgado (formal ou material) em a parte não se poder valer dos recursos ordinários com vista a obter a alteração da decisão.
- III - Deduzindo o embargante, para além da sua pretensão, o incidente do valor da causa, e negando as instâncias a ambos a procedência, não constitui ainda o acórdão da Relação uma decisão imutável, na medida em que, por força do recurso para o Supremo do incidente do valor, pode a acção ser de novo julgada.

04-11-1998

Processo n.º 75/98 - 4.ª Secção

Revista: Cons. Almeida Devesa

Função pública

Relação de emprego

Contrato a termo

Nulidade do contrato

- I - A partir da entrada em vigor do DL 427/89, de 7 de Dezembro, a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal, revestindo este a modalidade de contrato administrativo de provimento ou a de contrato de trabalho a termo certo, ficando excluída a possibilidade de celebração de contrato sem prazo.
- II - O contrato a termo certo celebrado com manifesta violação do art.º 18 do mesmo diploma é nulo, nos termos do art.º 294, do CC.
- III - Não é admissível a conversão do contrato a termo em contrato sem termo.

04-11-1998

Revista: 118/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Interrupção da prescrição

Citação

Ampliação do pedido

Categoria profissional

- I - A citação só interrompe o prazo prescricional relativamente aos créditos formulados na petição inicial, e não, quanto a direitos não accionados.
- II - Em acção proposta pelo trabalhador contra a sua ex-entidade patronal, relativamente a créditos que prescreviam a 02-04-95, tendo o réu sido citado em 30-03-95, os efeitos interruptivos desta citação só são oponíveis no que se reporta aos pedidos formulados na petição inicial. Assim, tendo o autor, em 05-05-95, ampliado o pedido na resposta à contestação, mostram-se prescritos os créditos reclamados no âmbito de tal ampliação, por decurso do prazo previsto no n.º 1 do art.º 38, da LCT.
- III - O n.º 2 do art.º 38, da LCT, estabelece um regime especial de prova dos créditos nele previstos, não consubstanciando, por isso, qualquer alargamento do prazo prescricional estatuído no n.º 1 do mesmo preceito.
- IV - Atento ao disposto no art.º 661, do CPC, é legítima a condenação da ré a reconhecer ao autor a categoria de Técnico de Grau II, por a mesma constituir um *minus* em relação ao peticionado (reconhecimento da categoria de Técnico de Grau I), não sendo para o efeito necessária a formulação de qualquer pedido subsidiário nesse sentido.

11-11-1998

Revista n.º 101/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Privilégio creditório
Crédito laboral
Execução

A existência de um crédito privilegiado não está condicionada à sua reclamação judicial, pois que esta apenas serve para tornar efectivo o direito do credor na medida da garantia do respectivo crédito.

11-11-1998

Agravo n.º 248/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Competência material
Tribunal do trabalho

- I - A competência material do tribunal afere-se de acordo com os termos em que a acção foi proposta.
- II - Para que o tribunal do trabalho seja materialmente competente para conhecer, em matéria cível, das questões emergentes de relações de trabalho subordinado, impõe-se que o autor firme o seu pedido e estructure a acção com fundamento num contrato de trabalho. Porém e para tal, não basta a mera alegação de existência de uma relação laboral.
- III - Tendo o autor alegado que exerceu funções sob as ordens e direcção da ré, há que considerar suficiente a matéria de facto em causa para efeitos de indicição da subordinação jurídica caracterizadora da relação de trabalho e, nessa medida, como fundamento para aferição da competência material do tribunal

11-11-1998
Agravo n.º 233/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Função pública
Relação de emprego
Contrato a termo
Nulidade do contrato

- I - O DL 427/89, de 07-12, consagra um regime especial para a constituição da relação jurídica, pelo que o mesmo terá de prevalecer sobre qualquer outro regime geral, designadamente o constante da LCCT.
- II - Esse regime especial, particularmente, o disposto nos arts.º 14, n.º 1 e 43, n.º 1, prevê a impossibilidade legal da Administração celebrar contratos de trabalho sem termo. Nessa medida, igualmente dele resulta a inadmissibilidade de conversão dos contratos de trabalho a termo, em contratos sem termo.
- III - As sucessivas renovações de um contrato de trabalho a termo celebrado com a Administração, contrariando o prazo máximo de duração previsto na lei, determinam a nulidade desse mesmo contrato, por violação de norma imperativa, nos termos do art.º 294, do CC.

11-11-1998
Revista n.º 124/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Nulidade de acórdão
Crédito laboral
Prescrição
Início da prescrição

- I - A arguição de nulidades do acórdão da Relação tem de ser efectuada no requerimento de interposição de recurso, sob pena de se considerar extemporânea, Não satisfaz tal requisito a arguição levada a cabo nas alegações de recurso, não obstante estas seguirem aquele requerimento.
- II - O regime especial de prescrição previsto no art.º 38, n.º 1, da LCT, tem a sua justificação na situação de subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho, a qual envolve uma posição de inferioridade prática que poderá levar o trabalhador a inibir-se de fazer valer os seus direitos na constância da relação laboral. Assim, os créditos por serviços não derivados de contrato de trabalho não estão sujeitos àquele regime de prescrição, mas ao regime desses créditos.
- III - Não obsta a que se inicie o prazo de prescrição constante do art.º 38, da LCT, o facto das partes, findo o contrato de trabalho, terem celebrado um contrato de provimento.

11-11-1998
Revista n.º 191/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Factos relevantes

- I - Tendo a ré seguradora alegado na sua contestação factos relativos quer à descaracterização do acidente como de trabalho, quer à culpa da entidade patronal na produção do mesmo, e não tendo sido deferida a reclamação à especificação e questionário fundamentada na omissão desse factualismo, uma vez que a ré suscitou, novamente, tal questão nas alegações de recurso de apelação, impunha-se que a Relação se tivesse pronunciado sobre a mesma. Com efeito, trata-se de um ponto de especial relevância para a decisão da causa por se prender, não só com o montante da pensão a cargo da seguradora, como com a própria atribuição da responsabilidade desta pelas consequências do acidente.
- II - Foi assim cometida a nulidade prevista na 1.^a parte da alínea d) do n.º 1, do art.º 668, do CPC, devendo por isso os autos baixarem à Relação para ser proferido novo acórdão, se possível pelos mesmos Desembargadores, para apreciação de tal questão.

11-11-1998
Revista n.º 125/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Direito à pensão
Prestações
Direito indisponível
Caducidade de acção

- I - Nos termos da Base XLI, da LAT, somente os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas na lei, e não estas, gozam dos benefícios nele consagrados - são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis. Assim, uma vez pagas, tais prestações entram no património do sinistrado, confundindo-se com os restantes direitos do mesmo e, nessa medida, deixam de estar sujeitas ao regime especial previsto na base em referência.
- II - Estabelecendo a lei uma clara diferença entre o direito às prestações e as prestações já estabelecidas, a caducidade a que se refere o n.º 1 da Base XXXVIII, da LAT, reporta-se ao direito de acção, isto é, da acção especial de acidente de trabalho, e não, ao direito de exigir as prestações já reconhecidas e fixadas por decisão judicial.
- III - O direito aos créditos das prestações devidas por acidente de trabalho que se pretende ver reconhecido através da propositura da respectiva acção especial, é um direito indisponível; por isso, o reconhecimento do mesmo não é causa impeditiva da caducidade do direito de acção.
- IV - A falta de participação do acidente de trabalho não impossibilita o eventual responsável pelo mesmo de se aproveitar da caducidade do direito de acção.

11-11-1998
Revista n.º 235/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Trabalho suplementar
Constitucionalidade
Processo disciplinar
Nulidade
Inquirição de testemunha

- I - A CRP não proíbe a prestação de trabalho suplementar. Este surgirá como obrigatório nas situações pré-definidas na lei e sempre com acréscimo remuneratório igualmente nela estabelecido. Não se encontra pois ferido de inconstitucionalidade material o art.º 6, n.º 1, do DL 421/83, de 02-12 (agora n.º 4 do art.º 7 do mesmo DL, na redacção do DL 398/91, de 16-10).
- II - Igualmente o referenciado preceito não enferma de inconstitucionalidade orgânica por ter disciplinado matéria não contida na Lei 13/83, de 25-8, a qual, no seu art.º 1, autorizava o Governo a rever o regime jurídico da duração de trabalho, no sentido de limitar o recurso ao trabalho extraordinário à realização de tarefas de carácter excepcional. Com efeito, o DL 421/83, ao considerar inexigível o pagamento do trabalho suplementar que não tenha sido prévia e expressamente determinado constitui, ainda que reflexamente, uma limitação do recurso ao trabalho prestado fora do horário normal, consignando pois o entendimento que vinha sendo defendido no âmbito da vigência do DL 409/71, de 27-9.
- III - Sendo direito do trabalhador o de ser pago pelo trabalho suplementar, compete ao mesmo a prova da prestação efectiva desse trabalho, bem como do facto do mesmo ter sido prévia e expressamente determinado pela entidade empregadora.
- IV - Não gera a nulidade do processo disciplinar a actuação da entidade patronal consubstanciada no facto de ter inquirido uma testemunha, após ter remetido ao trabalhador-arguido a nota de culpa, mas antes do envio da resposta a esta.

11-11-1998

Revista n.º 159/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Função pública
Relação de emprego
Regime aplicável
Constitucionalidade

- I - As especialidades do regime constante do DL 427/89, de 07-12, relativamente ao regime geral da LCCT, dizem respeito à filosofia daquele diploma, particularmente decorrente dos princípios gerais por ele estabelecidos quanto à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração.
- II - Uma das especialidades do regime reside no facto do contrato de pessoal só poder revestir duas modalidades - contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo. Assim, admitir-se a conversão do contrato a termo em contrato sem termo, representaria a possibilidade de, por forma lateral e em fraude à lei, obter uma terceira via de formação de contrato de pessoal.
- III - Os princípios de segurança no emprego e a proibição de despedimentos sem justa causa consagrados no art.º 53, da CRP, pressupõem a existência de uma relação estabilizada, de carácter duradouro e definitivo. Assim, a invocação do preceito constitucional não tem cabimento na fundamentação de conversão de um contrato

a termo celebrado com a Administração num contrato sem termo. Por conseguinte, não está ferido de inconstitucionalidade material, o art.º 43 do DL 427/89, de 07-12.

11-11-1998

Revista n.º 3/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Salários em atraso
Crédito laboral
Privilégio creditório
Cessação do contrato de trabalho
Suspensão da execução

- I - A deliberação da assembleia de credores que aprova uma ou mais providências de reestruturação financeira, depois de homologada, vale nas relações entre os credores e a empresa, e em relação a terceiros, vinculando os créditos comuns, bem como os créditos privilegiados, quando haja renúncia à garantia, ou os credores acordarem com a adopção das providências.
- II - O crédito emergente da compensação pela cessação do contrato de trabalho, por rescisão por parte da empresa devida a motivos económicos, tecnológicos e de reestruturação, bem como o crédito referente a férias, subsídio de férias, só beneficiam do privilégio estabelecido na alínea d) do n.º 1 do art.º 737, do CC.
- III - O exequente, que embora não tenha dado o seu acordo expresso ao plano de reestruturação, não impugnou a decisão homologatória, fica a esta vinculado.
- IV - Instaurada a execução em 31/12/96, sendo que a primeira prestação dos créditos só se venceria em 31/12/97, segundo o plano aprovado pela assembleia, tinha a mesma que ser suspensa, aguardando o cumprimento do que fora acordado.

11-11-1998

Agravo n.º 11/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Contrato de trabalho
Despedimento
Cessação por acordo
Nulidade
Prescrição
Crédito laboral
Vícios da vontade
Caducidade da acção

- I - O art.º 38, n.º 1 da LCT, estabelece um desvio ao regime geral constante do Código Civil, ao fixar um prazo especial para a prescrição dos créditos emergentes do contrato de trabalho, e ao criar uma regra específica para a sua contagem, sendo aplicáveis aos créditos laborais, os restantes preceitos do CC, para regular a prescrição.

- II - A ilicitude ou a nulidade do despedimento colocam um problema de prescrição dos direitos laborais, pelo que o prazo para o trabalhador arguir a nulidade do despedimento é o previsto no art.º 38 n.º 1 da LCT.
- III - No caso de revogação do contrato de trabalho por acordo das partes, é também no prazo do art.º 38 n.º 1 da LCT que deve ser proposta a acção visando o pagamento de quaisquer créditos vencidos à data do acordo ou exigíveis em virtude deste, bem como o pedido da declaração da nulidade do referido acordo, por falta de algum dos seus elementos essenciais.
- IV - Pretendendo os autores a anulação do negócio jurídico revogatório do contrato de trabalho, com fundamento em vícios da vontade, previstos nos artigos 244º, 212º e 213º do CC, a requerida arguição pode ser feita dentro do prazo (de caducidade) de um ano a partir do conhecimento desses vícios.
- V - O n.º 1 do art.º 38 da LCT, não pode deixar de ser interpretado como abarcando tão só os créditos que o trabalhador possa conhecer, mesmo que de forma ilíquida, à data da cessação do contrato.

11-11-1998

Agravo n.º 88/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Recurso de agravo

Subida de recurso

Registo fonográfico

- I - O agravo torna-se absolutamente inútil quando a sua decisão ainda que favorável ao recorrente, já não lhe pode aproveitar. Tal não se verifica se a sua eventual procedência acarretar a anulação de actos, incluindo o próprio julgamento, na medida em que nisso se traduz o risco normal dos recursos que sobem diferidamente. Assim constitui condição para a subida imediata do agravo os efeitos sobre o próprio recurso e não sobre a marcha do processo.
- II - Não sobe assim imediatamente o agravo do despacho que admitiu como meio de prova cassetes de gravação apresentadas pelo autor.

11-11-1998

Agravo n.º 244/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Função pública

Relação de emprego

Contrato a termo

Nulidade do contrato

Princípio da igualdade

- I - A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal, revestindo este a modalidade de contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo.
- II - Não é admissível, na Administração Pública, a contratação por contrato de trabalho sem termo, e conseqüentemente, é impossível a conversão de um contrato de trabalho a termo certo em contrato sem termo, mesmo que a

actividade desenvolvida não seja transitória, nem de duração limitada, e não obstante a ilegalidade da renovação do contrato.

- III - O princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei consagrado pelo art.º 13º, da CRP, não impõe a absoluta uniformidade de regimes jurídicos para todos os cidadãos, qualquer que seja a situação em que se encontrem, permitindo a diversidade de regimes justificada pela diferença de situações.

11-11-1998

Revista n.º 29/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Função pública
Relação de emprego
Contrato a termo
Nulidade do contrato

- I - A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal, revestindo este a modalidade de contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo certo.
- II - Não é admissível, na Administração Pública, a contratação por contrato de trabalho sem termo, e conseqüentemente, é impossível a conversão de um contrato de trabalho a termo certo em contrato sem termo, mesmo que a actividade desenvolvida não seja transitória, nem de duração limitada, e não obstante a ilegalidade da renovação do contrato.
- III - O DL 81-A/96, de 21 de Junho, manteve a proibição de utilização de formas de vinculação precária de qualquer tipo para satisfação de necessidades permanentes dos serviços, consagrando a impossibilidade de celebração de contratos sem termo, e conseqüentemente, a inadmissibilidade de conversão dos contratos a termo certo em contratos sem termo.
- IV - Igual sentido é manifestado no DL 218/98, de 17 de Julho.

11-11-1998

Revista n.º 112/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Interrupção da prescrição
Citação postal

- I - Interrompeu-se a prescrição decorridos cinco dias a contar da propositura da acção, por a demora da citação ser devida a atraso de funcionário judicial, e à transferência da sede da ré, indicada nos recibos de vencimento do autor, nada levando a concluir que o mesmo sabia da mudança.
- II - Para a causa da não citação da ré, nos cinco dias posteriores a ser requerida, nada contribuiu a não indicação do legal representante da citanda na petição inicial, por desnecessária, na medida em que a citação podia ser feita pelo correio.

11-11-1998

Revista n.º 205/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Despedimento
Justa causa
Assédio sexual

Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, que exercendo as funções de chefe do sector comercial, dirige convites a trabalhadoras, suas subordinadas para “sair”, deixando claramente perceber que procurava a prática de relações íntimas, convites que perturbaram e incomodaram as visadas, fazendo promessas de celebração de contrato sem termo num caso, e levando à cessação de um contrato de trabalho noutra situação.

11-11-1998
Revista n.º 135/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Rescisão pelo trabalhador
Salários em atraso
Despedimento
Processo disciplinar
Abuso do direito

- I - O n.º 1 do art.º 3, da LSA, determina que a carta de rescisão seja expedida com a antecedência de 10 dias relativamente à data a partir da qual tem eficácia, isto é, opera a rescisão notificada, não pressupondo que esses 10 dias sejam de exercício efectivo das respectivas funções laborais.
- II - O facto de ao trabalhador ter sido movido um processo disciplinar não é impeditivo da rescisão do contrato de trabalho, pelo trabalhador, com justa causa, quando tenha fundamento para tal.
- III - O abuso de direito supõe que por parte do seu titular há um “excesso manifesto” no respectivo exercício, tendo em conta os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social e económico desse direito, atendendo de um modo especial às concepções ético-jurídicas dominantes na colectividade.
- IV - Não se podendo concluir que o trabalhador rescindiu o contrato apenas para evitar o despedimento, não agiu este abusivamente, ao exercer o direito de rescisão nos termos da LSA.

11-11-1989
Revista n.º 222/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Prescrição
Despedimento colectivo
Constitucionalidade

- I - O prazo de prescrição referido no n.º 1 do art.º 38, da LCT, é aplicável a todos os créditos resultantes do contrato de trabalho, independentemente do facto que deu origem à cessação do contrato, seja tal facto lícito, ilícito, válido ou inválido.
- II - Com a extinção da CNN, os contratos de trabalho terminaram por despedimento colectivo ilícito ou de facto.

- III - A declaração de inconstitucionalidade feita pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 162/95 não pode ser entendida como constituindo uma condição suspensiva do exercício do direito dos trabalhadores, nada obstando a que anteriormente ao mesmo, estes intentassem a acção respectiva, exercendo o seu direito.

11-11-1998

Revista n.º 267/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Cessão de posição contratual
Antiguidade

- I - A cessão de posição contratual traduz-se numa modificação subjectiva da relação contratual, o cedente transmite a sua posição, isto é, o complexo de direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato a um terceiro, com o consentimento da outra parte.
- II - A protecção da antiguidade prevista na al. h) do art.º 21 n.º1 da LCT, é restrita ao caso da entidade patronal despedir e readmitir o trabalhador, com o propósito de o prejudicar.

11-11-1998

Revista n.º 46/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Acidente de trabalho
Descaracterização
Culpa do sinistrado
Culpa da entidade patronal

- I - Constitui acidente ocorrido por falta grave e indesculpável da vítima a queda do trabalhador de um andaime, ocasionada pela perda do sentido de orientação e de equilíbrio, por efeito de ingestão de grande quantidade de bebidas alcoólicas.
- II - Embora se encontre demonstrado nos autos que a entidade patronal tinha conhecimento de que o trabalhador andava frequentemente embriagado e de que o mesmo sofria de epilepsia, deslocando-se mensalmente ao hospital para tratamento, não é possível imputar o acidente a culpa daquela. Com efeito, ficou assente no processo que o trabalhador, tal como tantos outros, apenas se embriagava ao fim do dia. Acresce que, não só não foi demonstrado que os hábitos alcoólicos da vítima fossem incompatíveis com o desempenho profissional da mesma, como não foi apurado que o referido trabalhador costumava prestar a sua actividade sob a influência do álcool.

18-11-1998

Revista n.º 123/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Acidente de viação
Acidente de trabalho

Indemnização ao lesado

Sendo a função da indemnização a restituição ao lesado do estado anterior à lesão, resulta claramente da Base XXXVII, da LAT, o afastamento da cumulação das indemnizações devidas e arbitradas pelos (mesmos) danos patrimoniais resultantes de um acidente que é simultaneamente de viação e de trabalho.

18-11-1998

Revista n.º 186/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Complemento de reforma EDP

- I - A prestação pecuniária atribuída pela Portaria n.º 470/90, de 23-6, tem natureza pensionística, não gozando de autonomia em relação à pensão global referente ao ano civil, pelo que o recebimento por parte do respectivo beneficiário determina-lhe um aumento do valor anual da pensão a cargo da Segurança Social.
- II - Os complementos da pensão de reforma a cargo da EDP visam garantir aos seus beneficiários, um rendimento mínimo que lhes proporcione melhores condições de vida, colocando-os, assim, numa posição mais vantajosa relativamente aos pensionistas em geral que apenas auferem pensões a cargo da Segurança Social.
- III - Com a entrada em vigor da Portaria 470/90, verificou-se a hipótese prevista no art.º 13, n.º 1, do EUP (Estatuto Unificado de Pessoal), ou seja, o aumento da pensão concedida pela Segurança Social é determinante da diminuição, na mesma proporção, do complemento da pensão devida pela EDP.
- IV - Considerando que na fórmula prevista no art.º 6, do EUP o denominador representa o número de prestações em que se desdobra a pensão anual global garantida pela empresa, é legítima a alteração do mesmo (de 13 para 14) levada a cabo pela empresa, após a entrada em vigor da Portaria 470/90.

18-11-1998

Revista n.º 236/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Apoio judiciário Recurso de agravo

- I - O art.º 678, n.º 4, do CPC, não é chamado para a qualificação da espécie de recurso.
- II - É pois de agravo o recurso a interpor pela requerente de apoio judiciário relativamente ao acórdão da Relação que confirmou o despacho de 1ª instância a negar o pretendido apoio, fundamentado na existência de acórdão anterior, dessa mesma Relação, que julgou, em sentido manifestamente oposto, a mesma questão de direito.

18-11-1998

Incidente n.º 256/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Litisconsórcio
Legitimidade
Caso julgado formal

- I - A intervenção de todos os interessados directos, em litisconsórcio necessário, é imposta pela necessidade de se obter uma decisão única e uniforme que regule definitivamente determinada situação concreta das partes relativamente ao pedido formulado.
- II - O art.º 6, n.º 1, do CPT, ao atribuir legitimidade processual, como autores, aos organismos sindicais e patronais nas acções respeitantes aos interesses colectivos cuja tutela lhes seja atribuída por lei, é omissa (contrariamente ao que acontece nas acções respeitantes à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho – art.ºs 177, n.º 1 e 178) quanto à necessidade de intervenção, no âmbito daquelas acções, de todos os interessados. Assim e para o preenchimento desta lacuna legal impõe-se o recurso à legislação comum civil que directamente a previna.
- III - A declaração de nulidade ou ineficácia das deliberações do conselho de gerência de uma empresa só poderá produzir o seu efeito útil normal se, na respectiva acção, tenham intervindo, ou tenham sido chamados a intervir, todos os interessados afectados pela pretendida anulação, ou seja, a decisão a proferir interessará tanto aos trabalhadores filiados no sindicato autor, como aos trabalhadores filiados noutra sindicato, ou sem qualquer filiação sindical.
- IV - Tendo a acção sido apenas proposta pelo sindicato autor, ocorre a falta de intervenção dos restantes interessados, verificando-se, por isso, uma situação de ilegitimidade activa, por preterição de litisconsórcio necessário.
- V - Haverá que considerar transitado em julgado o despacho saneador que declarou as parte legítimas, pois que o mesmo foi proferido antes da entrada em vigor das alterações introduzidas ao n.º 3 do art.º 510, do CPC, pelo DL 329-A/95, de 12-12.
- VI - Embora a questão da legitimidade do autor se tenha de considerar definitivamente assente, obstando, por isso, à sua reapreciação, a respectiva ilegitimidade do mesmo é causa de improcedência da acção, pelo facto do autor não deter, relativamente ao demandado, o direito de que se arroga. Com efeito, nos casos de litisconsórcio necessário, a problemática da legitimidade reconduz-se à questão de saber se o único sujeito activo da relação material controvertida tem, em relação ao sujeito passivo dessa mesma relação, o direito pretendido, sem que o reconhecimento deste possa ser posto em causa e eventualmente contrariado, por uma nova decisão a favor de eventuais co-interessados que não tenham tido intervenção naquela acção.

18-11-1998

Revista n.º 9/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Oposição de acórdãos
Recurso
Fundamentação
Extemporaneidade

- I - A alegação e demonstração de oposição de acórdãos consubstancia-se no âmbito da fundamentação do recurso prevista no n.º 1 do art.º 687, do CPC, devendo ser efectuada aquando da interposição do recurso. Assim, é de considerar extemporânea a posterior invocação e prova da referida oposição.
- II - Face à extemporaneidade na fundamentação do agravo e sendo aplicável à situação a regra do n.º 2 do art.º 754, do CPC, introduzida pelo DL 329-A/95, de 12-12, por a execução ter sido iniciada após a entrada em vigor após 1 de Janeiro de 1997, impunha-se a não admissão de recurso do acórdão da Relação que confirmou, sem voto de vencido, o despacho de 1ª instância.
- III - O despacho liminar do Relator que admitiu o recurso tem mero carácter provisório, pelo que pode ser modificado pela conferência, por iniciativa do próprio Relator, ou até das próprias partes.

18-11-1998

Agravo n.º 175/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Competência material
Tribunal do trabalho

- I - A competência material do tribunal afere-se de acordo com os termos em que a acção foi proposta, atendendo-se ao direito de que o autor se arroga e que pretende ver judicialmente protegido.
- II - A simples alegação de que o autor exercia actividade sob as ordens, direcção e fiscalização da ré basta para fundamentar a competência material do tribunal de trabalho para o conhecimento da acção.

18-11-1998

Agravo n.º 207/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Indemnização
Rescisão de contrato
Declaração complementar
Interpretação

- I - Embora resulte dos acordos de rescisão firmados com os autores, na sequência da deliberação n.º 39/90, que a responsabilidade da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP, pelo pagamento de uma compensação se limitava aos reformados por invalidez que tivessem alcançado a reforma na sequência de requerimento para o efeito apresentado até 30 de Setembro de 1991, impõe-se ter em conta um dado posterior à celebração do referido acordo relativo ao facto da empresa conhecer e ter acompanhado todo o processo dos autores na obtenção das respectivas reformas.
- II - Tendo pois a CP tido conhecimento e acompanhado todas as vicissitudes por que os autores passaram na obtenção das suas reformas, sem ter posto em crise o respectivo direito dos mesmos ao pagamento da indemnização estipulada, embora não se tenha verificado a condição subjacente aos acordos celebrados, haverá que considerar que a ré continua adstrita ao pagamento das respectivas indemnizações. Com efeito, o comportamento posterior da mesma não poderá

deixar de ser interpretado como consubstanciando uma declaração negocial complementar, no sentido de estender a sua proposta pelo tempo em que os autores esperavam a concessão da reforma por invalidez, após um indeferimento inicial.

18-11-1998
Revista n.º 272/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves
Tem voto de vencido

Indeferimento liminar da petição
Acidente de trabalho
Terceiro
Competência material

- I - O art.º 53, do CPT, continua a valer com o alcance que tinha a anterior redacção do art.º 477, do CPC, antes da introduzida pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações e aditamentos do DL 180/96, de 25 de Setembro.
- II - O indeferimento liminar apenas se justifica se for irrecusável evidência o fracasso da acção, por razões de fundo, considerando contudo que a lei processual laboral, na procura da justiça material, impõe a formulação de quesitos novos na audiência, comportando factos que interessam à decisão da causa, ainda que não tenham sido articulados.
- III - Quando o acidente é causado por terceiros, o direito à reparação não prejudica o direito de acção contra eles, nos termos da lei geral, sendo o tribunal comum o competente para conhecer de tal responsabilidade.

18-11-1998
Agravo n.º 255/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Manuel Pereira

Alegações
Conclusões
Caducidade da acção

- I - Todas as questões de mérito que foram objecto de julgamento explícito na decisão recorrida, e que não se mostrem equacionadas ou suscitadas nas conclusões das alegações de recurso, e pelo contrário se configurem, objectiva e materialmente, excluídas dessas conclusões, têm de considerar-se arrumadas e definitivamente decididas.
- II - Estando assente a caducidade do direito do trabalhador accionar a CTM, não tem qualquer interesse reapreciar a questão da prescrição dos créditos peticionados.

18-11-1998
Revista n.º 54/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Despedimento
Justa causa

Requisitos
Dever de obediência
Dever de respeito
Processo disciplinar
Nulidade
Junção de documento
Decisão disciplinar
Fundamentação

- I - Para a existência de justa causa de despedimento exige-se a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
- a) Um de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;
 - b) Outro de natureza objectiva, que se traduz na impossibilidade da subsistência da relação de trabalho;
 - c) Existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.
- II - Tanto a gravidade como a culpa devem ser apreciados em termos objectivos e concretos, de acordo com o entendimento de um bom pai de família ou de um empregador normal, em face do caso concreto e segundo critérios de objectividade e razoabilidade.
- III - Verifica-se a impossibilidade prática de subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral.
- IV - Constitui justa causa o comportamento do trabalhador, que dizendo ao gerente da empresa, que se os outros ganham que façam o ordenado, se recusa a cumprir o serviço, mantendo-se sentado, inactivo, cerca de 30 minutos.
- V - As nulidades do processo disciplinar que acarretam a sua nulidade são as especificamente enumeradas no n.º 3 o art.º 12 da LCCT, e têm que ser alegadas para serem conhecidas, porquanto constituem um vício do acto sancionador que apenas implica a sua anulabilidade.
- VI - A junção de documentos ao processo disciplinar não tem que ser notificada ao trabalhador, pois ao mesmo é facultada a consulta do processo.
- VII - A fundamentação da decisão de despedimento pode ser indirecta, por remessa para a nota de culpa.

18-11-1998
Revista n.º 213/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Acidente de trabalho
Descaracterização
Nexo de causalidade
Matéria de facto

- I - O nexo de causalidade constitui matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
- II - Cabendo à entidade patronal a prova dos factos descaracterizadores do acidente, para poder aproveitar-se do estipulado na Base VI, da LAT, tem ela de

demonstrar que o acidente foi ocasionado por acto voluntário da vítima ou que esta actuou com culpa grave e indesculpável, sendo esta a causa exclusiva do acidente.

18-11-1998

Revista n.º 183/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Contrato de trabalho
Cessação por acordo
Documento escrito
Formalidades *ad probationem*

- I - A lei impõe a forma escrita para a revogação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes, devendo ambas assinar o documento, que conterà, além do mais, a data do acordo e do início da produção dos respectivos efeitos.
- II- Nos casos em que o documento se limita a receber a declaração da simples cessação do contrato, não contendo a regulação de outros efeitos, tal documento apenas visa a prova futura da declaração negocial, constituindo formalidade *ad probationem*.
- III - Tendo as partes confessado nos articulados a celebração verbal dum acordo de cessação do contrato de trabalho, o mesmo é válido e eficaz, na medida em que se pode entender como suprida a falta de forma escrita - art.º 364, n.º 2, do CC.
- IV - Dependendo do contrato de trabalho, um outro, nomeadamente quanto à sua duração, o deferimento da cessação do primeiro importa igual deferimento no segundo.

18-11-1998

Revista n.º 218/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa
Categoria profissional
Jus variandi
Requisitos

- I - A categoria profissional do trabalhador corresponde à posição do mesmo na organização da empresa em que presta a sua actividade, e define-se através do conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação laboral, correspondendo a uma determinação qualitativa contratualmente prevista, isto é, a chamada categoria contratual ou categoria-função.
- II - A disciplina legal ou dos instrumentos de regulamentação colectiva da categoria, (categoria normativa ou categoria-estatuto) define a posição do trabalhador pela correspondência das suas funções a uma categoria tipificada, propiciando a aplicação da referida disciplina, com repercussão em diversos aspectos da relação laboral, e operando a integração do trabalhador na estrutura hierárquica da empresa.

- III - Uma vez atribuída ou reconhecida determinada categoria ao trabalhador, o empregador deve logo pô-lo a executar as tarefas inerentes a essa categoria, pagando toda a retribuição correspondente.
- IV - A faculdade de *jus variandi* atribuída à entidade patronal exige a verificação dos seguintes requisitos:
- a) Não haver estipulação em contrário, que fixe dentro dos limites da categoria atribuída os serviços exigíveis ao trabalhador em qualquer circunstância;
 - b) O interesse da empresa em assim agir;
 - c) Ser uma variação transitória;
 - d) Não implicar diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador;
 - e) Ser dado ao trabalhador o tratamento mais favorável, designadamente em matéria de retribuição, que eventualmente corresponda ao serviço não convencionado que lhe é concedido.

18-11-1998

Revista n.º 165/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Poderes da Relação

Poderes do STJ

Matéria de facto

Ilações

Justa causa

- I - É consentido à Relação, servindo-se das regras de experiência, retirar conclusões, por ilação, chegando a outros factos que, não obstante não se encontrarem directamente firmados, são o desenvolvimento lógico dos já apurados. Tal factualismo, porém, pressupõe que se alcance uma complementaridade que não contradiga o que se mostra assente no processo.
- II - No âmbito dos seus poderes de ilação da matéria de facto, a Relação concluiu que o autor não se encontrava impedido de trabalhar na ré, exercendo funções, a tempo inteiro, como sócio-gerente, no seu estabelecimento, embora invocasse perante a sua entidade patronal doença de que não padecia. Este campo factual, porque contido no domínio do que é permitido àquela instância, impõe-se ao STJ que, como tribunal de revista, apenas conhece da matéria de direito.
- III - Desde logo esta matéria permite concluir que o comportamento do autor se revela altamente censurável, por consubstanciar a violação de uma obrigação basilar do trabalhador que é a de prestar a sua actividade a outrem. Por conseguinte, a ré ao pôr termo ao respectivo contrato de trabalho, aplicando a sanção de despedimento com justa causa, actuou de forma lícita, já que o autor, com o seu comportamento, destruiu, de modo irremediável, a confiança necessária à subsistência da relação laboral.

25-11-1998

Revista n.º 231/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Recuperação de empresa

Assembleia de credores

Crédito laboral
Suspensão da execução

- I - Uma vez que o trabalhador não deu o seu acordo expresso ao plano de reestruturação aprovado em assembleia de credores, este não lhe seria aplicável, por força do art.º 62, n.º 3, do CPEREF; conseqüentemente, a homologação da deliberação em causa violou tal preceito.
- II - Não tendo sido porém impugnada através de recurso, tal decisão homologatória transitou em julgado e, nessa medida, vincula tal trabalhador. Assim e uma vez que nos termos do plano homologado a primeira prestação dos créditos tinha vencimento em 31-12-97, encontrava-se o trabalhador impedido de, em data anterior, propor qualquer execução para satisfação do seu crédito. Contudo, uma vez instaurado processo executivo impunha-se a sua suspensão com vista ao cumprimento das medidas de recuperação aprovadas.

25-11-1998

Agravo n.º 147/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Crédito laboral
Suspensão da execução

- I - Uma vez que o trabalhador não deu o seu acordo expresso ao plano de reestruturação aprovado em assembleia de credores, este não lhe seria aplicável, por força do art.º 62, n.º 3, do CPEREF; conseqüentemente, a homologação da deliberação em causa violou tal preceito.
- II - Não tendo sido porém impugnada, através de recurso, tal decisão homologatória transitou em julgado e, nessa medida, vincula tal trabalhador. Assim, e uma vez que nos termos do plano homologado a primeira prestação dos créditos tinha vencimento em 31-12-97, encontrava-se o trabalhador impedido de, em data anterior, propor qualquer execução para satisfação do seu crédito. Contudo, uma vez instaurado processo executivo, impunha-se a sua suspensão com vista ao cumprimento das medidas de recuperação aprovadas.

25-11-1998

Agravo n.º 59/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Competência material
Tribunal do trabalho
CTT
Trabalhadores
Regime aplicável

- I - Os trabalhadores da Portugal Telecom, SA que, à data da entrada em vigor do DL 87/92, de 14-5 (diploma que converteu os CTT em pessoa colectiva de direito privado), estavam ao serviço dos então Correios e Telecomunicações de Portugal,

EP, encontram-se sujeitos a um estatuto especial de direito público, pelo que, em matéria disciplinar, é-lhes aplicável o regime constante da Portaria n.º 348/87, de 28-4.

- II - O transito em julgado da decisão que fixou a competência material do tribunal de trabalho para o conhecimento da acção, não é impeditivo da aplicabilidade, à situação, da citada portaria.

25-11-1998

Revista n.º 126/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Recuperação de empresa
Assembleia de credores
Privilégio creditório
Crédito laboral
Suspensão da execução

Homologada a deliberação da assembleia de credores que aprovou um plano de reestruturação da empresa e deferiu o pagamento dos créditos, como o do exequente, para datas posteriores à da instauração da execução, esta não devia ter sido proposta. Uma vez que o foi, tem que ser suspensa enquanto se mantiver o referido condicionalismo.

25-11-1998

Agravo n.º 48/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Salários em atraso
Culpa da entidade patronal
Lei especial

- I - Sempre que se verifique uma situação de salários em atraso por mais de 30 dias, o trabalhador pode rescindir o contrato nos termos do art.º 3 da LSA, com direito à indemnização estipulada pelo art.º 6 da mesma lei, independentemente da falta de pagamento ser ou não devida a culpa da entidade patronal, a menos que o atraso seja imputável ao trabalhador.
- II - A LSA consagra um caso de responsabilidade objectiva, constituindo o seu regime especial um desvio aos princípios gerais de responsabilidade civil.
- III- A LSA, como lei especial, não foi modificada nem revogada pela entrada em vigor da LCCT, lei geral.

25-11-1998

Revista n.º 210/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Infracção disciplinar
Prescrição
Caducidade da acção disciplinar

- I - O prazo previsto no n.º 3 do art.º 27 da LCT aplica-se a qualquer infracção disciplinar, seja qual for a sua natureza e independentemente do seu conhecimento por parte da entidade patronal.
- II - O art.º 31, n.º 1, da LCT, reporta-se ao exercício da acção disciplinar estabelecendo um prazo de caducidade de sessenta dias, levando-se agora em consideração o momento em que o titular do poder disciplinar tem conhecimento da infracção.
- III- A entidade patronal, logo que tenha conhecimento da infracção deve exercer o procedimento nos sessenta dias imediatos, quando não tenha ainda decorrido um ano sobre a sua prática, sob pena de caducidade.

25-11-1998

Revista n.º 137/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Despedimento

- I - O despedimento caracteriza-se como sendo uma declaração da entidade patronal ao trabalhador que visa produzir a ruptura da relação contratual.
- II - Tal declaração torna-se eficaz logo que chegue ao poder do destinatário ou dele seja conhecida, podendo ser expressa, feita por qualquer meio de manifestação de vontade, ou tácita, quando se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelem.
- III - Não existe despedimento enquanto a entidade patronal continuar a receber a prestação do trabalhador.

25-11-1998

Processo n.º 223/98 - 4.ª Secção

Revista: Cons. Almeida Devesa

Recurso de revista Aplicação da lei processual no tempo Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Em processo laboral, o recurso de revista não se encontra regulamentado no CPT, sendo-lhe aplicável as disposições constantes do CPC.
- II - Em matéria de recursos, as alterações às disposições do CPC introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12-12, só são aplicáveis às decisões proferidas após 1 de Janeiro de 1997.
- II - Uma vez que a decisão objecto de recurso é anterior a tal data, não podia a Relação ter lançado mão dos n.ºs 5 e 6, do art.º 713, do CPC, na redacção dada pelo DL 329-A/95, de 12-12, remetendo para os termos de facto e de direito da decisão apelada.
- III - Faltando por isso os factos que à Relação cumpre deixar fixados, impõe-se a descida dos autos para tal efeito, onde igualmente deverá ser proferida nova decisão.

02-12-1998

Revista n.º 242/98 – 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Função pública
Relação de emprego
Contrato a termo
Nulidade do contrato

- I - A partir da entrada em vigor do DL 427/89, de 7 de Dezembro, na Administração Pública a relação jurídica de emprego constitui-se por nomeação e contrato de pessoal, revestindo este a modalidade de contrato administrativo de provimento ou a de contrato de trabalho a termo certo, ficando excluída a celebração de contrato sem prazo.
- II - Mantendo-se o trabalhador em situação irregular desde o início do seu contrato verbal, de 9.3.87, e ultrapassado largamente o prazo em que podia estar contratado a termo certo, à Administração não restava outra alternativa, que a imposta pelo DL 427/89, isto é, dar por finda essa situação irregular, não consentida por esse diploma legal, dispensando-o dos seus serviços.
- III - Não é admissível a conversão do contrato a termo em contrato sem termo.

02-12-1998
Revista n.º 291/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Transferência de trabalhador
Despedimento
Abandono do trabalho

- I - A cláusula 19ª do CCTV para o Barro Branco (publicado in BTE n.º 8/87, de 28/2) veda à entidade patronal toda e qualquer transferência para outro local de trabalho, (mesmo e especialmente para outra localidade) sem o consentimento do trabalhador, não se verificando qualquer oposição com o disposto no art.º 24 n.º1 da LCT.
- II - Tendo o trabalhador sido transferido ilicitamente, não configura abandono de trabalho o não comparecimento nas novas instalações da empresa, até porque o mesmo continuava a apresentar-se no seu anterior local de trabalho.

02-12-1998
Revista n.º 250/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Acidente de trabalho
Descaracterização
Culpa grave e indesculpável
Ónus da prova

- I - Para a descaracterização do acidente nos termos da al.ª b) do n.º 1 Base VI da LAT exige-se a verificação cumulativa de dois requisitos:
- Culpa grave e indesculpável da vítima;

- Exclusividade dessa culpa.
- II - A culpa grave e indesculpável não se basta em qualquer comportamento negligente, descuidado ou imprevidente, exigindo-se antes um elevado grau de improcedência, intolerável e fora de toda a normalidade, a rondar a temeridade, inútil e insensata, tudo a significar um alto grau de reprovação e censurabilidade.
- III - A prova da ocorrência dos factores descaracterizadores cabe ao responsável pela reparação, nos termos do art.º 342, n.º 2, do CC.
- IV - A saída da sua hemifaixa de rodagem, com ultrapassagem da linha contínua que existia no pavimento, revela um comportamento altamente censurável, e por si só, objectivamente integrador de culpa grave e indesculpável do condutor sinistrado.

02-12-1998

Revista n.º 196/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Contrato de trabalho

Cessação por acordo

Compensação

Complemento de reforma

- I - O n.º 4 do art.º 8 da LCCT estabelece uma presunção *juris et de jure*, de que, fixando-se uma compensação global, nela se consideram incluídas e liquidados os créditos já vencidos ou exigíveis em virtude da cessação.
- II - Na compensação global referida naquela disposição não está incluída a pensão complementar de reforma, na medida em que não é exigível em virtude da cessação do contrato, mas sim da reforma do trabalhador.

02-12-1998

Revista n.º 232/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Recuperação de empresa

Assembleia de credores

Salários em atraso

Crédito laboral

Privilégio creditório

Cessação do contrato de trabalho

Suspensão da execução

- I - A deliberação da assembleia de credores que aprova uma ou mais providências de reestruturação financeira, depois de homologada, vale nas relações entre os credores e a empresa, e em relação a terceiros, vinculando os créditos comuns, bem como os créditos privilegiados, quando haja renúncia à garantia, ou os credores acordarem com a adopção das providências.
- II - O crédito emergente da compensação pela cessação do contrato de trabalho, por rescisão por parte da empresa devida a motivos económicos, tecnológicos e de reestruturação, bem como de férias, subsídio de férias, só beneficia do privilégio estabelecido na alínea d) do n.º 1 do art.º 737, do CC.

- III - O exequente, que embora não tenha dado o seu acordo expresso ao plano de reestruturação, não impugnou a decisão homologatória, fica a esta vinculado.
- IV - Instaurada a execução em 21/2/97, sendo que a primeira prestação dos créditos só se venceria em 31/12/97, segundo o plano aprovado pela assembleia, tinha a mesma que ser suspensa, aguardando o cumprimento do que foi acordado.

02-12-1998

Agravo n.º 90/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Processo disciplinar
Nulidade
Inquirição de testemunha

- I - A não efectivação das diligências probatórias, requeridas em processo disciplinar, importa a nulidade do mesmo se elas se mostrarem pertinentes e não tiverem sido concretizadas por razões imputáveis à entidade patronal.
- II - Estando o trabalhador arguido suspenso preventivamente quando foi designado o dia para inquirição das testemunhas que indicou, trabalhando estas para a entidade patronal (estando adstritas às instalações onde a inquirição teria lugar) e face à comunicação do arguido que só a empresa tinha condições para assegurar a pretendida inquirição na data designada, impunha-se, no mínimo, que o instrutor designasse novo dia para a diligência, caso entendesse, que ainda assim, competia ao arguido assegurar a presença das testemunhas.

02-12-1998

Revista n.º 199/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Retribuição

- I - A remuneração variável tem por natureza e por definição uma componente aleatória, precisamente no campo da regularidade e periodicidade, a reflectir-se também, naturalmente, na estabilidade remuneratória. Assim as alterações introduzidas só relevarão quando atingirem proporções anómalas e significativas, no plano da sua previsibilidade e das expectativas, que razoavelmente criam e fundamentam.
- II - As oscilações da retribuição variável e as alterações das suas componentes, bem como o modo, forma e tempo de pagamento, não estão compreendidas na previsão do art.º 59, da CRP, só sendo constitucionalmente interditas e sindicáveis quando, naturalmente, resultam numa diminuição da retribuição ou quando assumam proporções insuportáveis ou intoleráveis.

02-12-1998

Revista n.º 119/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Rescisão pelo trabalhador
Caducidade

Indemnização de antiguidade
Danos morais

- I - Alicerçando-se a acção em factos que servem de fundamento quer ao pedido de rescisão do contrato de trabalho com justa causa pelo trabalhador, quer ao pedido de indemnização por danos não patrimoniais deduzidos, a caducidade do direito de rescisão não “apaga” o comportamento da ré que poderia justificar tal rescisão e, conseqüentemente, não retira a possibilidade da autora poder ser ressarcida dos danos morais eventualmente verificados com tal comportamento, pois que se está perante direitos distintos e autónomos.
- II - O art.º 36, da LCCT, ao atribuir uma indemnização de antiguidade para a rescisão com justa causa, não impede a atribuição de uma indemnização por danos morais, já que tal dispositivo terá de ser entendido como “indemnização mínima e certa” a que o trabalhador terá direito. Nesta medida, existindo outros danos indemnizáveis que não os danos resultantes da rescisão, designadamente os danos não patrimoniais, estes terão de ser atendidos e acrescerão, por isso, àquela indemnização.
- III - A caducidade do direito de rescisão não afecta a justa causa da mesma. Assim, tendo-se esta por verificada, embora o trabalhador tenha feito caducar o respectivo direito de rescisão, não poderá haver lugar à indemnização por falta de aviso prévio.

02-12-1998

Revista n.º 248/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Aplicação da lei processual no tempo
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Porque a decisão objecto de recurso foi proferida em data anterior a 1 de Janeiro de 1997, não era permitido à Relação ter-se socorrido do disposto no n.º 5 do art.º 713, do CPC, com as alterações introduzidas pelo DL 329-A/95, de 12-12
- II - Não tendo o acórdão da Relação procedido à discriminação da matéria de facto provada, encontra-se o Supremo, como tribunal de revista, impossibilitado de conhecer do objecto do recurso, isto é, de aplicar o regime jurídico adequado a esses factos. Impõe-se, por isso, a baixa dos autos à Relação para fixação de tal matéria e conhecimento da apelação.

02-12-1998

Revista n.º 263/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Deserção de recurso
Reclamação para a conferência

Tendo o sido proferido, pelo desembargador relator, despacho a julgar deserto o recurso de revista por falta de apresentação de alegações, dele caberá reclamação para a conferência, nos termos do art.º 700, do CPC, não sendo pois de utilizar a

figura de reclamação para o Presidente do STJ, prevista no n.º 1 do art.º 688, do CPC, dado não estar em causa uma situação de não admissão de recurso.

02-12-1998

Agravo n.º 296/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Despedimento
Justa causa

O trabalhador que, nos serviços de tesouraria da sua entidade patronal, reclamou quantia a que não tinha direito, tendo-a logrado receber, com consciência de que a mesma lhe não era devida, pratica acto cuja gravidade é justificativa de despedimento, pois que aniquila a confiança indispensável à natureza duradoura da relação de trabalho.

02-12-1998

Revista n.º 245/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Questão nova
Contrato-promessa
Resolução do contrato
Modificação do contrato
Violação
Indemnização

- I - Não pode o Supremo conhecer quer da alegada alteração das circunstâncias, quer de erro sobre a base do negócio, suscitadas pela ré nas alegações de revista, invocando o direito à resolução da promessa de contrato de trabalho celebrada com o autor, por estarem em causa questões novas não apreciadas nem resolvidas pelas instâncias. Com efeito, na sua contestação, aquela apenas sustentou não ter violado qualquer promessa contratual por o autor não ter cumprido as condições subjacentes à sua proposta, isto é, por não ter esclarecido as informações negativas sobre a respectiva idoneidade moral e profissional decorrentes da pendência de processo disciplinar que lhe havia sido instaurado pela entidade patronal.
- II - A resolução ou modificação do contrato, ao abrigo do art.º 437, do CC, depende da existência de declaração expressa ou tácita, nesse sentido, por parte de um dos contraentes.
- III - A obrigação de indemnizar pelo injustificado incumprimento da promessa de contrato de trabalho terá de ser equivalente, quanto possível, ao prejuízo causado pela não celebração do contrato prometido, medida, por isso, pela diferença entre a situação patrimonial em que o trabalhador ficou pela falta do contrato de trabalho. Porém, em tal indemnização deverá ter-se em conta que o contrato a que diz respeito a promessa não cumprida estaria sujeito ao período experimental dentro do qual as partes poderiam, livremente, socorrer-se do respectivo direito de rescisão.
- IV - A indemnização pelo não cumprimento ilícito da promessa de contrato de trabalho não pode, em termos equitativos, ser superior àquela que é devida ao

trabalhador pela respectiva rescisão ilícita caso o contrato tivesse sido celebrado, ou seja, não poderá ultrapassar a indemnização prevista no art.º 13, n.º 3, da LCCT.

02-12-1998

Revista n.º 80/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Rescisão pelo trabalhador
Justa causa

- I - Constitui violação das garantias legais do trabalhador e lesão culposa de interesses sérios deste, o comportamento da entidade patronal consubstanciado no facto de ter fixado a remuneração daquele em Esc. 125.000\$00/ mês, tendo apenas em conta a inflação ocorrida em função do salário auferido pelo mesmo há 9 anos, quando, em situação de suspensão do contrato de trabalho, passou a exercer funções de gerente e, mais tarde, de administrador da empresa.
- II - Não tendo a ré tido em conta, quer a responsabilidade das funções de director administrativo que o autor passaria a desempenhar, quer o montante auferido pelos restantes directores da empresa - Esc. 515.000\$00/mês, acrescido de despesas de representação e deslocação variando estas entre Esc. 108.000\$00 e Esc. 143.000\$00 - a fixação do salário do autor representou, pois, uma acentuada e injustificada diminuição de remuneração, proibida pelo art.º 21, n.º 1, al. c), da LCT, ocorrendo, por isso, justa causa para a rescisão do respectivo contrato de trabalho levada a cabo pelo trabalhador.

02-12-1998

Revista n.º 16/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Aprendiz
Subordinação económica
Acidente
Competência material

- I - O simples recebimento de uma “bolsa de formação” não revela a existência de dependência económica do aprendiz relativamente à entidade responsável pela acção de formação.
- II - Por outro lado e conforme decorre do regime legal relativo à formação profissional em regime de aprendizagem (DL 102/84, de 29-03, com as alterações introduzidas pelo DL 436/88, de 23-11), o estatuto do aprendiz é diferente do de trabalhador, sendo que a “bolsa de formação” se não confunde com o conceito de retribuição
- III - Assim, a averiguação da dependência económica, para efeitos de atribuição do direito de indemnização à luz da legislação dos acidentes de trabalho, nos termos da 2ª parte, do n.º 2, da Base II, da LAT, terá de ser efectuada em concreto, encontrando-se por isso dependente dos próprios termos do contrato de aprendizagem e da sua execução na prática.
- IV - O tribunal do trabalho é materialmente incompetente para proceder à apreciação da responsabilidade pelas consequências de um acidente ocorrido no âmbito de

um contrato de aprendizagem, mas fora dos parâmetros da legislação infortunistica. Com efeito, a alínea g) do art.º 64, da LOTJ, não poderá deixar de ser interpretada sem a conjugação do n.º 2 da Base II, da LAT, pois que, ao estar-se no domínio da competência especializada, não teria cabimento a atribuição de competência cível fora da aplicabilidade da legislação laboral ou de acidentes de trabalho.

02-12-1998

Revista n.º 127/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Poderes do STJ
Ampliação da matéria de facto

Verificando-se que os autos contêm matéria relevante para a decisão da causa, quer no que se refere à carência de auxílio para o respectivo sustento, por parte dos pais da vítima, quer no que toca à determinação da culpa da entidade patronal na produção do acidente de trabalho, uma vez que tal factualismo, embora alegado, não foi objecto de especificação ou quesitação, impõe-se que o STJ ordene a baixa do processo à Relação, com vista à ampliação da matéria de facto, de forma a esta oferecer base suficiente à decisão das questões de direito colocadas em sede de revista.

10-12-1998

Revista n.º 74/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Matéria de facto
Reclamação da especificação
Anulação de acórdão

- I - Se a parte atacou na apelação parte dos factos que foram incluídos na especificação, por considerar que os havia impugnado, reclamando contra a especificação deles (reclamação que foi desatendida) era por esta questão que a Relação devia ter começado a análise crítica da sentença, ainda que o recorrente, apenas em termos de subsidiariedade tivesse suscitado o problema.
- II - É impeditiva do conhecimento do mérito da revista o facto de o acórdão impugnado ter lançado mão de dados factuais que não figuraram na sentença, e que contradizem alguns que nela se consideram provados, importando assim a anulação da decisão recorrida, para que a Relação fixe os factos a que há de aplicar o direito.

10-12-1998

Revista n.º 221/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Nulidade de sentença
Matéria de facto

- I - Arguida a nulidade da sentença por esta não ter apreciado a excepção da litispendência, concluindo a Relação que a excepção não se verifica, entende-se que a nulidade foi conhecida.
- II - Não constitui matéria de facto, nomeadamente, factos alheios ao processo, as mera apreciações possíveis, feitas na sentença, sobre factos alegados e provados.

10-12-1998
Revista n.º 185/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Nulidade de acórdão
Reintegração

- I - A arguição da nulidade do acórdão da Relação feita apenas na alegação do recurso tem de considerar-se extemporânea.
- II - Passando a reintegração do autor na empresa pelo compromisso por ela assumido nesse sentido, afastada a existência do referido compromisso, carece de justificação a pretensão do mesmo a ser reintegrado.

10-12-1998
Revista n.º 220/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

Processo laboral
Efeitos do recurso
Princípio da adequação formal
Nulidade de acórdão
Acidente de trabalho

Descaracterização

- I - No processo laboral se o juiz não aguardar a efectiva prestação da caução, para então fixar o regime do recurso ou o seu efeito, atribuindo-o logo, deve o recorrente impugnar por simples requerimento, o efeito atribuído ao recurso, assegurando a apreciação do tribunal superior, já que tal despacho é irrecorrível.
- II - O princípio da adequação formal, introduzido pela reforma operada pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro, permite ao juiz, oficiosamente, proceder à adaptação necessária ao fim do processo, mediante a prática de actos mais ajustados, quando os tramites legalmente previstos não sejam adequados, não podendo contudo contender com o princípio do pedido.
- III - As nulidades devem ser obrigatoriamente arguidas no requerimento de interposição do recurso, sob pena de extemporaneidade.
- IV - O acidente, que não decorre de qualquer inútil temeridade da vítima, tudo se passando segundo os hábitos da profissão do sinistrado, não fica descaracterizado como de trabalho.

10-12-1998
Revista n.º 2/98 - 4.ª Secção
Relator: Cons. Diniz Nunes

Vícios da sentença

A eventual contradição entre os factos em que o julgador fundamenta a decisão e outros factos apurados no processo não releva para os efeitos da al.^a c) do n.º1 do art. 668 do CPC.

10-12-1989
Incidente n.º 16/97 - 4.^a Secção
Relator: Cons. Sousa Lamas

**Função pública
Relação de trabalho
Contrato a termo**

- I - A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se com base na nomeação ou em contrato de pessoal. Este último pode ter a forma de contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo certo.
- II - Está legalmente vedada a conversão dos contrato a termo certo, celebrados pela Administração Pública, em contratos sem prazo em contratos sem prazo

10-12-1998
Agravo n.º 257/98 - 4.^a Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

**EDP
Complemento de reforma**

A prestação instituída pela Portaria 470/90, de 23 de Junho, tem natureza pensionística, somando-se com as verbas das demais prestações pagas no período a ter em conta, importando uma acréscimo anual da pensão, e que determina a diminuição correspondente do complemento de reforma a satisfazer pela EDP. Esta pode efectuar o pagamento a que está adstrita, por catorze vezes, alterando o denominador indicativo do número de prestações a efectuar durante o ano, conforme a fórmula estabelecida pelo EUP (Estatuto Unificado de Pessoal) que instituiu o esquema complementar de pensão de reforma em causa.

10-12-1998
Revista n.º 201/98 - 4.^a Secção
Relator: Cons. José Mesquita

**Aplicação da lei processual no tempo
Insuficiência da matéria de facto provada**

- I - Em matéria de recursos, o art.º 25, do DL 329-A/95, de 12-12, contém um desvio ao regime consignado no seu art.º 16, pelo que as alterações às disposições do CPC introduzidas por aquele diploma, só são aplicáveis às decisões proferidas após 1 de Janeiro de 1997.
- II - Dado que a sentença objecto de recurso data de 1996, não podia a Relação ter lançado mão dos n.ºs 5 e 6, do art.º 713, do CPC, na redacção dada pelo DL 329-

A/95, de 12-12, remetendo para os termos de facto e de direito da decisão apelada.

- III - Faltado assim os factos que à Relação cumpre deixar fixados, há que ordenar a baixa dos autos para tal efeito, devendo depois ser conhecida a apelação, conforme for de direito.

10-12-1998

Revista n.º 262/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Recurso de revisão

Não obsta à verificação do requisito constante da alínea g) do art.º 771, do CPC, para efeitos de concessão do recurso de revisão, o facto da Comissão Administrativa dos Casinos do Algarve, ter sido absolvida, como ré, por falta de personalidade judiciária, quando, noutra acção e através de decisão transitada em julgado, foi julgada, com personalidade judiciária, embora na situação de autora. Com efeito, ocorreu, efectivamente, uma decisão contrária à transitada em julgado, envolvendo as mesmas partes, não obstante estas assumirem na lide posicionamento diferente.

10-12-1998

Revisão n.º 182/97 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Indeferimento liminar da petição Competência material Tribunal do trabalho

- I - O indeferimento liminar de petição inicial votada ao fracasso é justificado por razões de economia processual e tem de resultar, com nitidez, do simples exame desse articulado, e não em função de circunstâncias marginais ao mesmo. É pois em função dos factos narrados e da pretensão deduzida que importa averiguar quer da regularidade formal do pedido e da causa de pedir, quer do preenchimento dos pressupostos processuais de conhecimento oficioso e da propositura tempestiva da acção, e bem assim da viabilidade do pedido.
- II - Atento ao disposto no art.º 64, al. j), da LOTJ, constitui pressuposto da competência, em matéria cível, dos tribunais do trabalho, o facto das questões a dirimir serem relativas a organismos sindicais. Assim, tendo o autor fundamentado a acção no art.º 159, do CPT, e invocado a sua pretensão nas irregularidades decorrentes do facto do Sindicato de que é sócio se encontrar a sofrer a concorrência de uma organização sem personalidade jurídica - Associação Sindical dos Juizes Portugueses - que se apoderou de sócios e do respectivo património daquele, não preenchendo os requisitos da LS, nem prossequindo os fins próprios de organismos sindicais, é pois manifesta a incompetência material do tribunal do trabalho para o conhecimento da acção.

10-12-1998

Agravo n.º 149/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Manuel Pereira

Função pública
Relação de emprego
Contrato a termo

- I - O DL 427/89, de 07-12, consagra um regime especial e imperativo para a constituição da relação jurídica de emprego na Administração Pública, pelo que o mesmo terá de prevalecer sobre qualquer outro regime geral, designadamente o constante do DL 64-A/89, de 27-02.
- II - Esse regime especial, particularmente, o disposto nos art.ºs 14, n.º 1 e 43, n.º 1, consagra a impossibilidade legal da Administração celebrar contratos de trabalho sem termo. Nessa medida, igualmente dele resulta a inadmissibilidade de conversão dos contrato de trabalho a termo, em contratos sem termo.
- III - As sucessivas renovações de um contrato de trabalho a termo celebrado com a Administração, contrariando o prazo máximo de duração previsto na lei, determina a nulidade desse mesmo contrato, por violação de norma imperativa, nos termos do art.º 294, do CC.
- IV - O DL 81-A/96, de 21-6, entretanto publicado, veio consagrar uma interpretação legal das normas e princípios aplicáveis aos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, no sentido da impossibilidade de celebração, nesse sector, de contratos de trabalho sem termo, e consequentemente, inadmissibilidade de conversão dos contratos a termo em contratos sem termo.

10-12-1998

Revista n.º 277/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Junção de documento
Prova *ad perpetuam rei memoriam*
Transferência de trabalhador
Prejuízo sério

- I - É aplicável ao processo laboral o regime decorrente dos art.ºs 512 e 523, ambos do CPC. Assim, a prova documental deve ser oferecida com o articulado em que se alegue o facto que com ele se pretende demonstrar, permitindo-se a sua apresentação, noutra momento, mas com sujeição a multa. Com efeito, a expressão “outras provas” constante do referido art.º 512, visa todas as demais provas admitidas pelo CPC, com excepção da documental, para a qual a lei fixou o momento próprio da sua apresentação
- II - A produção antecipada de prova terá de ser entendida como sendo efectuada em audiência de julgamento. Nessa medida, ser-lhe-ão aplicáveis as regras da audiência, designadamente no que se refere às causas de adiamento, pelo que a diligência requerida antecipadamente só poderá ser adiada uma vez, caso haja acordo das partes.
- III - A determinação de “prejuízo sério” para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 24, da LCT, terá de ser efectuada pelo confronto entre as características da alteração do local de trabalho (distância, condições concretas do novo local) e as condições de vida do trabalhador, devendo o mesmo ser entendido como todo o dano que produza uma alteração substancial do plano de vida daquele e que não seja exigível ao mesmo ter de o suportar.

10-12-1998
Revista n.º 237/98 – 4.ª Secção
Relator: Cons. Almeida Devesa

Caso julgado

Tendo a sentença de 1ª instância condenado a ré a pagar ao autor as retribuições vencidas desde o despedimento, uma vez que aquela não recorreu de tal decisão, não poderia a mesma, em sede de revista, suscitar a questão sobre a possibilidade do autor pedir diferenças salariais entretanto vencidas (após o despedimento), por se ter formado caso julgado relativamente ao direito do trabalhador aos salários deixados de receber após o referido despedimento.

10-12-1998
Revista n.º 260/98 – 4.ª Secção
Relator: Cons. Padrão Gonçalves

Reintegração de trabalhador
Sentença
Recurso
Efeito suspensivo
Título executivo

- I - O efeito suspensivo atribuído ao recurso da sentença que condena a ré nas consequências da ilicitude do despedimento, isto é, no pagamento das retribuições vencidas desde o despedimento e na reintegração do trabalhador, não interfere com o âmbito e a força executiva do título que a referida decisão consubstancia. Na verdade, o efeito fixado tem apenas o significado de ter ficado suspensa, até decisão do tribunal superior, a obrigação contida na sentença, mantendo-se essa obrigação, no caso da decisão ser confirmada.
- II - Tal sentença constitui título executivo relativamente às retribuições vencidas após a mesma e até à efectiva reintegração, já que ela consubstancia em si uma declaração judicial de subsistência do contrato de trabalho.

15-12-1998
Revista n.º 240/98 – 4.ª Secção
Relator: Cons. Diniz Nunes

Infracção disciplinar
Prescrição

- I - O prazo de prescrição de um ano estabelecido no art.º 27, n.º 3, da LCT, aplica-se a qualquer infracção disciplinar, seja qual for a sua natureza, ocorrendo o respectivo termo inicial no momento da prática da mesma e independentemente do respectivo conhecimento por parte da entidade patronal.
- II - Através da fixação desse prazo a lei pretendeu retirar à entidade patronal o poder de punir o trabalhador-infractor logo que decorra um ano a contar do momento da prática da infracção, não havendo, por isso, lugar à aplicação preceitos legais

subsidiários, designadamente os constantes do Código Penal, que pressupõem a omissão de norma reguladora do caso.

15-12-1998

Revista n.º 157/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Trabalho acentuadamente intermitente
Princípio da igualdade
Trabalho suplementar
Regime imperativo

- I - Não fornecendo a lei o conceito de “trabalho acentuadamente intermitente”, a sua determinação terá de ser efectuada através da interpretação dos elementos que compõem a expressão. Nesta medida, estará em causa uma jornada de trabalho diário caracterizado por várias interrupções, com predomínio dos tempos de paralisação, sendo que a prestação dos guardas das passagens de nível é o seu exemplo acabado.
- II - O princípio da igualdade consagrado constitucionalmente apenas proíbe a discriminação arbitrária e irrazoável, e não, a diferenciação de tratamento, desde que materialmente fundada e ajustada. Assim, as peculiaridades da exploração do transporte ferroviário e a natureza das funções desempenhadas pelas guardas de passagem de nível, autorizam e justificam o tratamento diferenciado relativamente à duração do período normal de trabalho, impondo-se, contudo, que não se encontrem ultrapassados os limites da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade, isto é, da dignidade da pessoa humana e do direito ao respectivo repouso e à organização de uma vida pessoal e social segundo padrões de normalidade.
- III - São por isso inconstitucionais, as cláusulas do AE aplicável à CP (83ª do ACT de 1976 e 89ª, do AE de 1981), que previam a existência de um horário permanente, por violarem o art.º 59. n.º 1, al. d), da CRP, que confere aos trabalhadores o direito a um limite máximo da jornada de trabalho.
- IV - O DL 421/83, de 2-12, estabelece um regime de imperatividade mínima no que se refere aos acréscimos de remuneração do trabalho suplementar (cfr. art.º 2, n.º 1, als. a) e b)), pelo que o mesmo se impõe aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, determinando o seu acolhimento nos posteriores à sua entrada em vigor, e a respectiva adaptação, nos anteriores

15-12-1998

Revista n.º 51/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita

Aplicação da lei processual no tempo
Insuficiência da matéria de facto provada

- I - Atento ao disposto no art.º 16, do DL 329-A/95, de 12-12, e relativamente aos recursos, alterações às disposições do CPC introduzidas por este diploma, só são aplicáveis às decisões proferidas após 1 de Janeiro de 1997.

- II - Dado que a sentença objecto de recurso data de 1996, não podia a Relação ter lançado mão dos n.º 5, do art.º 713, do CPC, na redacção dada pelo DL 329-A/95, de 12-12, não procedendo à discriminação da matéria de facto provada.
- III - Faltando assim os factos que à Relação cumpre deixar fixados e mostrando-se ainda necessária a ampliação da matéria fáctica para o conhecimento da acção, cumpre ao STJ ordenar a baixa dos autos àquele tribunal, para que aí se proceda em conformidade.

15-12-1998

Revista n.º 212/98 – 4.ª Secção

Relator: Cons. Sousa Lamas

Respostas aos quesitos

Fundamentação

Matéria de facto

Poderes do STJ

Nota de culpa

- I - A fundamentação a que alude o art.º 653, do CPC, é a motivação das respostas dadas aos quesitos de modo a esclarecer o processo racional a que aquelas obedeceram.
- II - Sendo a questão da fundamentação da decisão de facto colocada à apreciação da Relação, que entendeu estarem devidamente especificados os fundamentos que foram decisivos para formar a convicção do tribunal, e tendo sido igualmente decidido não haver motivo para alterar as respostas dadas ao questionário (mantida desta forma a matéria de facto provada), tem o Supremo que acatar a factualidade assim assente pelas instâncias.
- III - Não é obrigatória a pormenorização dos factos na nota de culpa, quando se mostre que o arguido compreendeu a acusação e dela se pôde defender.

15-12-1998

Revista n.º 187/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Acidente de trabalho

Acidente *in itinere*

Descaracterização

Não há acidente de trabalho se provem de uma manobra perigosa pelo condutor, quando o trabalhador, ao descrever uma curva muito apertada subsequente a descida acentuada e sem visibilidade, atento o seu sentido de marcha, e circulando a uma velocidade entre os 70 e 80 Km/hora, permitiu que a carrinha que conduzia saísse da metade direita da sua faixa de rodagem, e invadindo a contrária, fosse colidir na viatura pesada de mercadorias que, naquele momento, transitava em sentido oposto.

15-12-1998

Revista n.º 34/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Diniz Nunes

Responsabilidade do gerente

Juros

Prescrição

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença

- I - Nos termos do n.º 1 do art.º 78 do CSC os gerentes das sociedades respondem perante os credores desta, quando, cumulativamente, se verifique que o acto praticado constitua inobservância culposa da disposição legal ou contratual destinada a proteger os credores sociais e que o património social se tenha tornado insuficiente para a satisfação dos créditos daqueles credores.
- II - Os juros estão excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1 do art. 38 da LCT, sendo o seu regime de prescrição o geral, decorrente da al.ª d) do art. 310 do CC.
- III - Na condenação em quantia a liquidar em execução de sentença os juros de mora são apenas devidos a partir do trânsito em julgado da condenação em quantia certa.

15-12-1998

Revista n.º 278/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. Almeida Devesa

Conclusões das alegações

Complemento de reforma

Enriquecimento sem causa

Rescisão pelo trabalhador

Justa causa

- I - As questões levadas às conclusões das alegações devem ter tratamento no corpo das mesmas, onde são explanadas as razões da discordância com o decidido, constituindo aliás, o seu resumo.
- II - Não se verifica um enriquecimento sem causa das entidades patronais, à custa do trabalho dos seus empregados, que passou de 35 horas para 40 horas, sem acréscimo da remuneração, a pretexto da atribuição de um pacote de regalias sociais, entre as quais a instituição de pensões complementares de reforma, que não vieram a concretizar-se, considerando que os mesmos trabalhadores rescindiriam (ainda que com justa causa) o contrato de trabalho, antes de estarem reformados, na medida em que na área da segurança social a correspectividade entre as contribuições e os benefícios é apenas tendencial, sobrando sempre alguma aleatoriedade.

15-12-1998

Revista n.º 224/98 - 4.ª Secção

Relator: Cons. José Mesquita